



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2012 – PLDO 2013

PARECER Nº , DE 2012

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 3, de 2012-CN, que “*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2013 e dá outras providências*”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Antônio Carlos Valadares

I.	RELATÓRIO.....	2
1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	2
2	POLÍTICA FISCAL E METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO.....	3
3	ANEXO DE METAS E PRIORIDADES.....	4
4	TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E AO SETOR PRIVADO	4
5	ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO..	6
6	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	7
7	TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE	8
8	SAÚDE – LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 2012	9
9	ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS	10
10	REMANEJAMENTO ENTRE GRUPO NATUREZA DE DESPESA (GND)....	11
11	FISCALIZAÇÃO E CUSTOS DE OBRAS E SERVIÇOS	12
12	DAS EMENDAS APRESENTADAS.....	12
II.	VOTO	14



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2012 – PLDO 2013

I. RELATÓRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Submeto à deliberação da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o Relatório sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 – PLDO 2013. A LDO é uma das mais importantes para o País. Por meio dela, pode-se, anualmente, corrigir as falhas e avançar nas melhorias quanto às diretrizes acerca da elaboração e execução do orçamento, incluindo a estimativa e arrecadação das receitas, bem como a fiscalização e controle das despesas.

Procuramos, em nosso trabalho, acolher as sugestões apresentadas pelas emendas, ouvindo membros e dirigentes de todos os Poderes e do MPU, além dos setores representativos da sociedade, todos com interesses nem sempre convergentes, mas com certeza legítimos.

Além de instrumento de política fiscal e orçamentária, a LDO representa um pacto político, especialmente quanto à conjugação dos interesses de flexibilidade e liberdade orçamentária pretendidos pelo Poder Executivo com a necessidade de participação, controle e fiscalização do Legislativo.

Percebemos, desde o início, que o projeto que nos chegou às mãos foi expurgado de uma série de disposições, algumas das quais justificáveis na medida em que já se encontravam supridas por outras normas, fato explicitado na própria exposição de motivos que acompanhou o projeto.

Em outros casos, no entanto, consideramos que a falta da nova lei complementar sobre finanças públicas faz com que a LDO tenha que responder às demandas necessárias ao aperfeiçoamento das técnicas financeiras e orçamentárias. Nesse sentido, adotamos a diretriz de recuperar tais disposições, bem como aquelas que julgamos necessárias à orientação da política fiscal e ao favorecimento da atuação dos órgãos de controle.

Destacamos, em nosso Substitutivo, o aperfeiçoamento do Capítulo relativo à transparência das informações afetas à receita, despesa e dívida pública, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 12.527, de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI e outras disposições constitucionais e legais a respeito do tema.

Nosso objetivo foi dar luz à atuação do poder público, no que se refere à arrecadação da receita e à aplicação dos recursos públicos, tanto direta quanto indiretamente por meio de outros entes da Federação ou de entidades privadas. A sociedade, no nosso entendimento, precisa visualizar, de modo claro, para onde vai sua contribuição ao Estado na forma de tributos.

Enfim, é preciso pontuar o prazo extremamente curto, de apenas cinco dias, para analisar as 4.123 emendas apresentadas. A exiguidade de tempo dificultou o trabalho de ouvir o conjunto das lideranças, bancadas e congressistas e avançar nas soluções. No entanto, coloco-me à disposição de todos para, no decorrer dos trabalhos de discussão e votação,



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2012 – PLDO 2013

buscar os entendimentos necessários, almejando um trabalho digno do Poder que representamos!

A seguir, apresentamos nossas considerações acerca dos principais temas abordados no Substitutivo.

2 POLÍTICA FISCAL E METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO

O Parecer Preliminar ao PLDO 2013, já aprovado pela CMO, examinou, em capítulo próprio, o conjunto de aspectos macroeconômicos e os riscos fiscais correlacionados na condução da política econômica e fiscal do país. Esse conjunto de elementos, a evolução recente da crise financeira internacional e seus reflexos na economia nacional reforçou nossa convicção acerca da necessidade de manutenção do rumo da atual política fiscal, expressa no Anexo de Metas Fiscais Anuais constante do PLDO e mantido em nosso substitutivo, conforme tabela seguinte:

PLDO 2013 – METAS FISCAIS PARA O SETOR PÚBLICO CONSOLIDADO		
Variáveis	R\$ bilhões	% PIB
Superávit Primário do Setor Público Consolidado	155,9	3,10
União – Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	108,1	2,15
União – Empresas Estatais	0,0	0,00
Estados e Municípios	47,8	0,95
Dívida Líquida do Setor Público Consolidado	1.633,9	32,5
Resultado Nominal do Setor Público Consolidado	-39,2	-0,78

Fonte: Anexo IV.1 do PLDO e informações complementares.

Incluímos novo parágrafo ao art. 2º, para explicitar e concentrar no texto da lei as diretrizes básicas relativas à compatibilização da política econômica e fiscal, nos seguintes termos:

Art. 2º, § 3º:

“A política fiscal, conforme Anexos IV e VI desta Lei, compatibilizada com as políticas monetária, cambial e creditícia, atuará de forma a manter a estabilidade econômica e o crescimento sustentado, permitindo a continuidade da trajetória de queda da dívida pública líquida e a prevenção de riscos fiscais”.

Também julgamos importante manter a flexibilidade solicitada pelo Poder Executivo no PLDO 2013 no sentido de permitir que a meta de superávit possa ser reduzida até o montante de R\$ 45,2 bilhões, equivalente a 0,9 % do PIB. No entanto, entendemos que essa redução deve ser feita para favorecer o conjunto dos investimentos prioritários, e não apenas aqueles relativos ao PAC. Desse modo, reforçamos o papel do Congresso Nacional na definição das prioridades do Orçamento da União, contribuindo para o aumento dos investimentos públicos necessários ao desenvolvimento da economia nacional.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2012 – PLDO 2013

3 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

O Parecer Preliminar aprovado pela CMO determinou a necessidade de inclusão do Anexo de Metas e Prioridades no PLDO 2013. O referido Anexo, documento integrante da LDO, não foi enviado ao Congresso Nacional, devendo contemplar o conjunto de prioridades e metas a serem utilizados no projeto e na lei orçamentária.

O PLDO 2013 determinou tão somente, no art. 4º, **caput**, do texto, que as prioridades para 2013 correspondem genericamente às ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e do Plano Brasil sem Miséria - PBSM. A mera indicação de Programas e Planos, sem identificar as ações específicas, não atende aos requisitos da Constituição. A omissão do referido Anexo justificou-se, no passado, nos primeiros anos de cada governo, pela ausência do Plano Plurianual.

No entendimento da CMO, o estabelecimento de metas e prioridades direciona a aplicação dos escassos recursos públicos, atribuindo primazia a certas ações, necessárias à atuação do Governo na promoção do crescimento econômico e no atendimento de demandas sociais importantes, daí a importância de sua inclusão na LDO.

Com referência ao artigo 4º do texto da lei do PLDO 2013, foram apresentadas inúmeras emendas para fazer referência à criação do novo Anexo para contemplar as ações do PAC e do PBSM. Assim, determinamos a necessidade de o Poder Executivo manter atualizada na internet a relação das programações orçamentárias do PAC e do PBSM, especificando o subtítulo ou a descrição do empreendimento, o estágio, a unidade de federação e a execução orçamentária e financeira.

Quanto à elaboração do Anexo de Metas e Prioridades, adotamos os parâmetros e critérios aprovados na Parte Especial do Relatório Preliminar. Estabelecemos, como diretriz, que o menor nível de detalhamento admitido seria o da ação orçamentária, vedada a absorção de subtítulos. Além disso, as ações e respectivas metas físicas deveriam constar da LOA 2012 ou ser compatíveis com iniciativas constantes do PPA 2012-2015.

A análise da admissibilidade das emendas é de responsabilidade do Comitê de Admissibilidade das Emendas – CAE –, previsto no art. 25 da Resolução nº 1, de 2006-CN, sob a coordenação do nobre Deputado MARCUS PESTANA.

Observamos que o Substitutivo atende o limite implícito do anexo de metas, que foi autorizado no Relatório Preliminar (até 25% do total das dotações relativas ao PAC), aproximadamente R\$ 11 bilhões.

4 TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E AO SETOR PRIVADO

Em relação às subvenções sociais, despesas correntes para entidades privadas, previstas exclusivamente para atendimento de serviços essenciais nas áreas de assistência social, saúde e educação (art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964), mantivemos a redação do PLDO que exige a certificação como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009, e prevê possibilidades específicas de substituição e de dispensa da referida certificação.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2012 – PLDO 2013

Em relação à possibilidade de substituição da certificação (art. 51, parágrafo único, I), propomos a supressão da expressão “a critério da Administração”, uma vez que a Lei nº 12.101, de 2009, já contempla os casos de substituição de certificação.

Quanto aos casos de dispensa de certificação, contemplamos novos casos considerados de relevante importância para a saúde, como prevenção e atenção a pessoas com “tuberculose, hanseníase, malária e dengue”.

Por sua vez, tendo em vista o advento da Lei Complementar nº 141, de 2012, que trata da regulamentação do mínimo de aplicação em saúde, inserimos dispositivo exigindo que, em qualquer situação afeta à saúde, seja garantido o atendimento dos requisitos previstos na referida lei complementar.

Em consonância com o Acórdão TCU nº 1.331/2008 – Plenário¹, o Parlamento inseriu dispositivo na LDO de 2010 determinando que o setor técnico e a assessoria jurídica do órgão concedente se manifestassem sobre a adequação de convênios às normas estabelecidas nas leis de diretrizes orçamentárias. Por meio do inciso XII ao art. 55, também resgatamos o dispositivo.

Ajustamos a redação do dispositivo que proíbe a destinação de recursos a entidade privada em que agente político integre o quadro dirigente (§3º do art. 55), para deixar claro que as ressalvas devem se restringir a situações em que a nomeação do agente ou a atribuição da entidade decorram de previsão legal. A vedação só deve ser afastada em situações amparadas por legislação específica, como nos casos dos conselhos de saúde (arts. 14-B² da Lei nº 8.080, de 1990), os consórcios públicos (art. 4º, VIII³, da Lei nº 11.107, de 2005) e os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, para os quais há legislação⁴ própria prevendo a participação de agentes públicos.

Remanejamos para o Capítulo da Transparência as disposições que regulavam a divulgações na internet de informações sobre transferências a entidades privadas (§ 5º do art. 55 do PLDO).

¹ O TCU recomendou à Secretaria do Tesouro Nacional que disciplinasse a obrigatoriedade de o setor técnico e a assessoria jurídica do órgão concedente se manifestarem expressamente sobre a adequação do instrumento às normas estabelecidas nas leis de diretrizes orçamentárias, em especial, no que toca às vedações e transferências para o setor privado quando da celebração de convênios e instrumentos congêneres.

² “Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento.

§ 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União.

§ 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos”. (grifei).

³ “Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam: (...) VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;” (grifei)

⁴ Tais como: Decreto-Lei nº 9.403, de 1946; Decreto-Lei nº 9.853, de 1946; Lei nº 11.080, de 2004; Lei nº 10.668, de 2003; Lei nº 8.246, de 1991; Lei nº 8.315, de 1991; Lei nº 8.706, de 1993; Lei nº 8.029, de 1990.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2012 – PLDO 2013

Quanto às transferências voluntárias, optamos por preservar o texto apresentado, com a única alteração decorrente do remanejamento para o Capítulo de Transparência de dispositivos que tratam da “divulgação na internet de informações relativas à execução física e financeira de transferências realizadas por intermédio de agências financeiras oficiais” (§ 2º do art. 63) e da “divulgação de editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União” (§ 3º do art. 65)

5 ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

A compatibilização entre os processos legislativo e orçamentário, materializada pela adequação orçamentária das alterações na legislação, assegura o equilíbrio fiscal de médio e longo prazo, ao sujeitar as proposições legislativas, que criem despesas obrigatórias continuadas ou reduzam receitas públicas, à prévia estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

Aperfeiçoamos o art. 89 reduzindo, no caput, a remissão àquelas modalidades de proposição previstas no art. 59 da Constituição. Em seu § 1º, agilizamos a tramitação dos requerimentos de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, prevendo a dispensa de apreciação pelo Plenário do órgão legislativo da solicitação, a cargo de seu Presidente.

No § 6º do art. 89, foram incluídas, dentre as hipóteses de incompatibilidade orçamentária, proposições que concedam aumentos e resultem em somatório das parcelas remuneratórias permanentes superiores ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição. Assim, o teto remuneratório deve ser levando em consideração quando da alteração das estruturas remuneratórias do serviço público federal. Ainda no § 6º, foi condicionada a aprovação de proposições que determinem ou autorizem a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas nos incisos IV e V do artigo 7º da Constituição, à apresentação da estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro e sua correspondente compensação.

No viés do controle de crescimentos das despesas com pessoal, acrescentamos novo parágrafo exigindo norma legal para a concessão de aumento de parcelas transitórias, que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional. Assim, evitam-se aumentos pelo foro administrativo de gastos com pessoal, que possam afetar o equilíbrio fiscal sem sua discussão no foro congressual.

Reiteramos a obrigação constitucional fixada pelo art. 166, § 1º, II, da tramitação pela CMO das proposições que instituem ou alterem planos e programas nacionais, regionais ou setoriais, onde terão sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira apreciada.

Disciplinamos o conteúdo mínimo necessário para que uma proposição legislativa que crie transferência obrigatória para a União seja considerada compatível com as normas financeiras vigentes. Assim, a proposição deve conter critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas, sua fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos, definição do objeto e da finalidade da realização da despesa e a forma e elementos pormenorizados para sua prestação de contas.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2012 – PLDO 2013

No art. 90, aprimoramos o conceito de benefício de natureza tributária, melhor explicitando seus elementos distintivos da simples renúncia de receita. As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da correspondente compensação, caso de inclusão de novas hipóteses de benefício tributário em limites já existentes, mas que aumentam sua ocorrência. É esclarecido que o disciplinamento previsto no artigo aplica-se, exclusivamente, às alterações na legislação de receitas públicas em tramitação no Congresso Nacional, não interferindo na legislação já editada, conforme entendimento do TCU.

6 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

O controle do crescimento das despesas com pessoal e encargos sociais é aspecto relevante da política fiscal e orçamentária disciplinada pela LDO, haja vista que tais despesas representam cerca de R\$ 200 bilhões de gastos anuais, um valor relativamente elevado se comparado com o montante de investimento, no âmbito do orçamento fiscal e seguridade social (cerca de R\$ 48 bilhões - liquidado em 2011).

As LDOs distinguem as despesas com pessoal que decorrem de legislação vigente e, portanto, tornadas obrigatórias, daquelas que correspondem a uma proposta de alteração legislativa, ainda em tramitação (e cuja aprovação vai depender da existência de novos recursos orçamentários).

No primeiro caso, toma-se por parâmetro a projeção da folha de pagamento de março do ano anterior, além de eventuais acréscimos legais (decorrentes de legislação vigente). No caso de ampliação de gastos, a qualificação e quantificação das ampliações são remetidas para anexo específico (Anexo V) do PLOA. Esse mecanismo decorre da dificuldade de se quantificar antecipadamente na LDO aumentos de gastos sem garantia de fonte de recursos orçamentários.

Em geral, o modelo tem se mostrado adequado. No entanto, a iniciativa privativa do Poder Executivo na elaboração do Anexo V, que integra a proposta orçamentária, combinado com a ausência de parâmetros específicos para o acréscimo das despesas dos demais Poderes e MPU, faz com que estes fiquem na dependência daquele para a inclusão de suas proposições.

Assim, desde o início do nosso trabalho, tínhamos o entendimento de que a LDO poderia avançar definindo parâmetro para eventual ampliação das propostas orçamentárias dos demais Poderes e MPU, em atendimento aos arts. 51, IV, 52, XIII, 99, § 1º, e 127, § 3º, da Constituição. Nesse sentido, solicitei estudos que indicaram, dentre outras alternativas, a possibilidade de se adotar limite e parâmetro com base na média do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida - RCL dos exercícios de 2009 a 2011.

Procuramos ouvir representantes dos Poderes e MPU, mas não houve tempo para a busca de um consenso. Um dos problemas encontrados é que, nesse momento, ainda é grande a incerteza sobre a evolução da receita arrecadada no exercício de 2012, bem assim sua projeção para 2013. De fato, os dados mais recentes apontam uma tendência de queda da RCL, em relação àquelas previstas no orçamento de 2012. Assim, ainda é cedo para se quantificar todo o efeito da crise financeira internacional.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2012 – PLDO 2013

Diante disso, optamos por incluir um dispositivo (art. 74-A) contendo uma autorização para a inclusão do reajuste dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos de todos os Poderes e MPU, sem, no entanto, quantificar ou parametrizar a regra.

Entendemos que essa medida contribuirá no sentido de incitar os representantes dos Poderes e MPU para que continuem envidando esforços no sentido de encontrar uma regra ou critério adequado, até o envio da proposta orçamentária para 2013.

Ainda com relação às despesas com pessoal, no final do art. 75, normatizamos procedimento já adotado no processo orçamentário, determinando que as dotações correspondentes do anexo V sejam alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência, devendo ser remanejadas quando da implementação da autorização ali contida. Além disso, a proposição legislativa destinada a modificar o referido anexo deverá especificar um único item a ser alterado.

7 TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

O projeto enviado pelo Poder Executivo contém capítulo novo e específico acerca da transparência e divulgação de dados da elaboração e execução do orçamento, agregando dispositivos dispersos no texto. Nosso Substitutivo aperfeiçoa e amplia o capítulo, de modo a atender os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 12.527, de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Com tal propósito, o Capítulo foi dividido em diversas seções que abrangem a publicidade sobre transferências a entidades privadas, transferências voluntárias, contratos e convênios, agentes públicos e despesas respectivas, além da elaboração e aprovação dos orçamentos. Foram enquadradas nessas seções as disposições sobre publicidade e divulgação que já se encontravam no texto original e que foram mantidos.

No que tange à publicidade sobre **transferência a entidades privadas**, nosso texto passa a exigir a divulgação da ação e subtítulo orçamentários por meio dos quais são transferidos os recursos, além do valor alocado e executado nos três últimos exercícios financeiros, obtendo-se assim a série histórica das transferências orçamentárias para cada entidade. Devem ser divulgados, ainda, os critérios de seleção de cada entidade, as correspondentes prestações de contas e a estrutura remuneratória dos respectivos dirigentes.

Em relação às **transferência voluntárias** da União para os estados e municípios, os órgãos e entidades federais responsáveis divulgarão e manterão atualizado os critérios para redução ou ampliação dos limites da contrapartida, os utilizados na liberação dos recursos, além da demonstração dos valores executados acumulados no exercício por ente da Federação, classificados por programa e ação. Estamos prevendo, ainda, a divulgação das exigências aos entes da Federação para recebimento das transferências, incluindo as que demandam comprovação por esses entes.

Quanto à divulgação sobre **contratos, convênios e instrumentos congêneres**, além da disponibilização dos editais, estamos prevendo a publicação da relação dos contratados e conveniados, com os respectivos valores pagos nos últimos anos, bem assim da íntegra dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2012 – PLDO 2013

No que tange ao **peçoal do serviço público**, mantivemos e aperfeiçoamos os dispositivos da PLDO, para o cumprimento do que dispõe a Lei de Acesso à Informação e às demais normas vigentes. Esclarecemos que o PLDO estabelece uma norma padronizada sobre o tema, não impedindo especificações e adequações que cada Poder e órgão julgar conveniente.

Assim, além da publicação nas páginas na internet dos respectivos órgãos, do nome do servidor, cargo e função, lotação, ato de nomeação ou contratação, acrescentamos os dados sobre o tempo de serviço no cargo e no setor público (art. 101-G). De outro lado, devem ser publicadas também as tabelas remuneratórias completas que decorrem do exercício dos cargos e funções públicas (art. 101-H).

Além disso, atendemos as demandas no sentido de facilitar a análise do conjunto dos gastos, determinamos a publicidade de resumos e estatísticas, bem assim o total de cargos efetivos, comissionados e de funções ocupadas, por órgão unidade administrativa, com os respectivos gastos mensais.

Na parte final, exigimos que as entidades do **serviço social autônomo** divulguem seus orçamentos em local de fácil acesso, além da execução das respectivas receitas e despesas, além da tabela de remuneração dos seus dirigentes e membros dos corpos técnicos.

No Capítulo relativo a **débitos judiciais**, acolhemos emendas que externam a preocupação com a correta publicidade de suas informações. Assim, inserimos no art. 28 do PLDO determinação para que o beneficiário das dotações orçamentárias relativas a precatórios e requisições de pequeno valor tenha conhecimento da liberação dos recursos. Ademais, inserimos no art. 102, § 1º, inciso III, previsão de publicação pela CMO da relação de **precatórios** constantes da LOA, como já foi efetivado neste exercício por iniciativa de seu Presidente. Assim, a divulgação dará maior segurança ao cidadão acerca de seus direitos.

No art. 100, § 1º, determinamos que os **cidadãos e as entidades sem fins lucrativos**, credenciados segundo requisitos estabelecidos pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para acesso amplo a consulta aos sistemas e cadastros da União, incluindo o SIAFI e outros sistemas.

8 SAÚDE – LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 2012

Com a regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000 (Emenda do Piso da Saúde), pela Lei Complementar nº 141, de 2012 (LC nº 141, de 2012), foi eliminada a necessidade de a LDO definir “ações e serviços públicos de saúde” para fins de cumprimento da norma constitucional.

A citada lei, entretanto, elencou diversas diretrizes, exigências e condições para que uma despesa pudesse vir a ser considerada na apuração do piso constitucional, como a necessidade de o gasto se destinar a “serviço ou ação de acesso universal, igualitário e gratuito” (cf. art. 2º, I, da LC 141, de 2012) e a impossibilidade de cômputo de “despesas relacionadas a determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população” (cf. art. 2º, III, da LC 141, de 2012), além do próprio enquadramento como ação de saúde para fins de apuração do piso (cf. os arts. 3º e 4º da LC 141, de 2012). Dessa forma, é importante que as disposições da nova lei complementar encontrem reflexo na



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2012 – PLDO 2013

despesa pública, o que exige a identificação das “ações e serviços públicos de saúde” que serão consideradas para fins da EC nº 29, de 2000.

Além disso, a citada lei complementar prevê, em seu art. 25, que “eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos deve ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência”. Portanto, além de identificar as ações passíveis de câputo no piso, será necessário identificar também a que exercício se referem às “ações e serviços de saúde” previstas no orçamento. Tal situação reforça a importância de identificar o piso da saúde no projeto e na lei orçamentária.

Em nosso substitutivo, propomos que a regulamentação da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, disponha sobre a identificação, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, dos créditos que comporão o piso de aplicação mínima em saúde e d exercício a que se refere tal aplicação.

Julgamos importante fazer constar, em nosso Substitutivo, que comporão a programação do Ministério da Saúde eventuais recursos decorrentes de medidas judiciais da União para ressarcimento de despesas com o tratamento de usuários de fumo e tabaco. A inserção tem como objetivo, além de prever a destinação para o setor saúde, chamar a atenção para a importância da União tomar todas as medidas judiciais cabíveis para o ressarcimento ao SUS das despesas com o tratamento de usuários de fumo e tabaco, a exemplo do que ocorreu em outros países. Conforme os autores da emenda, estudo realizado com o apoio da Fundação Oswaldo Cruz mostra que o Brasil gastou, no ano passado, R\$ 21 bilhões de reais no tratamento de pacientes com doenças relacionadas ao cigarro, valor equivalente a cerca de 30% do Ministério da Saúde.

9 ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

No capítulo relativo à estrutura e à organização dos orçamentos, diversos pontos merecem ser destacados. Um desses pontos diz respeito à subfunção, a qual, desde 2005, tem sido definida pelas leis de diretrizes orçamentárias da seguinte forma:

“A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, **mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos à entidade pública ou privada.**” (§ 9 do art. 4º da LDO 2012)

Ocorre que o PLDO 2013 retirou a parte final do dispositivo, acima destacada. A alteração proposta não favorece a identificação, no âmbito de cada função, das áreas em que a União aplica seus recursos, quando a aplicação se der a partir de transferências a entidades públicas e privadas.

Não consideramos adequado que diversas áreas da atuação governamental, no âmbito da saúde, educação, cultura, esporte, assistência social, ciência e tecnologia, sejam identificadas como sendo referentes à subfunção “Transferências”. Por essa razão, consideramos indispensável manter o texto da LDO vigente.

Outro ponto diz respeito à perceptível tendência de se elaborar o orçamento da União com ações orçamentárias mais genéricas. O Poder Executivo já havia revelado essa



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2012 – PLDO 2013

tendência quando enviou o projeto de lei relativo ao PPA 2012-2015 detalhado, não em ações orçamentárias, mas em iniciativas. Referidas iniciativas representam, em essência, ações mais abrangentes do que as tradicionais ações que constaram de PPAs anteriores.

Por essa razão, preocupamo-nos em determinar que a remodelagem do conjunto de ações orçamentárias que porventura ocorra na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2013 não dificulte a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais, como gastos em educação e saúde.

O processo em curso de reestruturar as ações prevê o seu detalhamento, na execução orçamentária, em **planos orçamentários**. Diante disso, e tendo em vista que o detalhamento durante a execução orçamentária pode fornecer informações hoje não disponíveis, o Substitutivo que apresentamos requer que os planos orçamentários permitam, na execução orçamentária, a identificação de programas governamentais que não correspondam às denominações constantes da lei orçamentária.

Para evitar que as ações orçamentárias tendam a se tornar mais genéricas em prejuízo do acompanhamento das políticas sociais, determinou-se que os planos orçamentários devem facilitar o monitoramento dessas ações, em especial no que se refere às ações voltadas redução das desigualdades sócias, étnico-racial e de gênero.

Quanto à necessidade de dotações em categorias de programação específicas no orçamento da União, o Substitutivo determina a especificação das contribuições e anuidades a organismos nacionais com valor acima de R\$ 1 milhão.

10 REMANEJAMENTO ENTRE GRUPO NATUREZA DE DESPESA (GND)

O Poder Executivo propôs, no art. 37, § 1º do PLDO 2013, que as alterações entre os Grupos Natureza de Despesa - GND, de acordo com as necessidades da execução, viessem a ser consideradas como meramente acessórias, não mais exigindo crédito adicional.

O tema é antigo e recorrente. Na elaboração da Lei 4.320, de 1964, o Congresso Nacional, ao prever que o orçamento fosse discriminado por elemento de despesa, rejeitou veto oposto pelo Poder Executivo. O mérito da despesa altera-se, sem dúvida, ao se migrar, por exemplo, de outras despesas correntes para investimento e vice-versa. A Constituição, em várias situações, dá tratamento diferenciado entre despesas correntes e de capital.

Não sendo o GND mero elemento acessório e de caráter indicativo, deve ser motivo de crédito adicional e ter tratamento diferenciado em relação às demais alterações de elementos, meros detalhamentos de classificação de dotações, quais sejam: esfera orçamentária, fonte de recurso, modalidade de aplicação - MA; identificador de uso - IU; e identificador de resultado primário - RP. Tais elementos podem ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas algumas condições de que trata a LDO. Nesse sentido, suprimimos a faculdade pretendida no PLDO 2013 de alteração de GND por simples ato administrativo, sem prévia autorização legislativa.

O disciplinamento de tais alterações já é objeto de autorização expressa no texto das leis orçamentárias, como a LOA 2012, que em seu art. 4º, II e V, permite remanejamento, no mesmo subtítulo, entre os GNDs 3 (despesas correntes), 4 (investimento) e 5 (inversões



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2012 – PLDO 2013

financeiras) de até 30% e ilimitada entre os GnDs 2 (juros e encargos da dívida) e 4 (amortização da dívida).

11 FISCALIZAÇÃO E CUSTOS DE OBRAS E SERVIÇOS

Os capítulos do projeto de lei que tratam da fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades graves e dos custos de obras e serviços sofreram poucas alterações no PLDO em relação à lei vigente, o que é positivo do ponto de vista da estabilização das normas sobre essas importantes matérias.

Isso não obstante, acolhemos as emendas que propuseram a supressão do § 9º do art. 101 do Projeto de Lei, por entendermos que esse parágrafo, ao dispor expressamente que os §§ 1º ao 8º do art. 101 não se aplicariam aos recursos objeto de transferências voluntárias, reduzia o controle dos recursos federais transferidos a estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Além disso, afastaria o Congresso Nacional da elaboração da edição dessas normas de controle, que passariam a ser feitas por ato conjunto dos Ministros do MPOG, do MF e da CGU.

Após ouvir o Tribunal de Contas da União - TCU, acatamos sugestão de suprimir a expressão “referência” (de custo global de referência) do caput do art. 101, para evitar o entendimento de que a norma se aplicaria apenas ao orçamento base da licitação, não incluindo o orçamento das licitantes e o contratual.

Ainda por sugestão do TCU, incluímos dois novos parágrafos ao art. 101, com o objetivo de regular situações específicas de incidência do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, tema sempre controverso na elaboração dos orçamentos-base das licitações.

Assim, o novo § 12 estabelece que, se comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Já o novo § 13 dispõe que, no caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a Administração Pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua, nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, excetuando-se à regra prevista no parágrafo 12.

Ambos os parágrafos reconhecem a possibilidade de existirem itens específicos do orçamento-base que devem ser examinados de maneira diferenciada pelos gestores, dada sua natureza ou características singulares, sempre com o objetivo de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

12 DAS EMENDAS APRESENTADAS

O quadro a seguir apresenta o resumo dos pareceres dado às emendas apresentadas, por parte do projeto emendada e tipo de parecer.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2012 – PLDO 2013

RESUMO DAS PROPOSTAS DE PARECER ÀS EMENDAS

Estrutura de texto	Pela Aprovação	Pela Aprovação Parcial	Pela Rejeição	Total Geral
Metas e Prioridades	102	572	246	920
Anexo II	0	1	1	2
Anexo III	35	3	19	57
Anexo IV	0	0	70	70
Anexo V	0	0	591	591
Corpo da lei	314	538	1630	2482
Total Geral	451	1114	2557	4122

Fonte: SELDOR

Quanto à composição, em decorrência da aprovação parcial ou integral das emendas, o Anexo de Metas e Prioridades será integrado por 211 ações.

É o Relatório.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 3, de 2012 – PLDO 2013

II. VOTO

Nesse sentido, propomos a aprovação do Projeto de Lei nº 3, de 2012-CN, e das emendas a ele apresentadas, conforme proposta de parecer em anexo, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2012.

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Relator do PLDO 2012

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2013, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas à dívida pública federal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- IX - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves;
- X - os custos de obras e serviços de engenharia;
- XI - as disposições sobre transparência; e
- XII - as disposições finais.

CAPÍTULO I **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2013, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 155.851.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco bilhões e oitocentos e cinquenta e um milhões de reais), sendo R\$ 108.090.000.000,00 (cento e oito bilhões e noventa milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero real) para o

Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o **caput**, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2013, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do **caput** do art. 11.

§ 3º A política fiscal, conforme Anexos IV e VI desta Lei, compatibilizada com as políticas monetária, cambial e creditícia, atuará de forma a manter a estabilidade econômica e o crescimento sustentado, permitindo a continuidade da trajetória de queda da dívida pública líquida e a prevenção de riscos fiscais.

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º poderá ser reduzida até o montante de R\$ 45.200.000.000,00 (quarenta e cinco bilhões e duzentos milhões de reais) relativos aos investimentos prioritários de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 1º O montante de que trata o **caput** abrange, na execução da Lei Orçamentária de 2013, o valor dos respectivos restos a pagar.

§ 2º A Lei Orçamentária de 2013 observará, como redutor da meta primária, o montante constante do respectivo projeto.

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Plano Brasil sem Miséria - PBSM e ao Anexo VII desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias do PAC e do PBSM, especificando o subtítulo ou a descrição do empreendimento, o estágio, a unidade de federação e a execução orçamentária e financeira.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre

para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo federal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - subtítulo, o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

VII - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública federal direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com os quais a administração pública federal pactua a execução de ações com transferência de recursos financeiros;

X - produto, bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XI - unidade de medida, unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto; e

XII - meta física, quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

I - alterações do produto e da finalidade da ação; e

II - referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 3º A meta física deve ser indicada em nível de subtítulo e agregada segundo o respectivo projeto, atividade ou operação especial, devendo ser estabelecida em função do custo de cada unidade do produto e do montante de recursos alocados.

§ 4º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula, referir-se a um único produto e permitir a verificação do cumprimento de limites legais e constitucionais.

§ 5º No Projeto de Lei Orçamentária de 2013, deve ser atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial, que não constará da respectiva Lei, devendo as modificações propostas nos termos do § 5º do art. 166 da Constituição, preservar os códigos sequenciais da proposta original.

§ 6º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 7º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 8º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recurso a entidades públicas ou privadas.

§ 9º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir a identificação de programações e dotações relacionadas à execução de planos, programas e projetos governamentais que não correspondam às denominações constantes da lei orçamentária;

II - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

III - permitir a identificação de ações que integram determinadas políticas públicas, em especial as voltadas para a redução das desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero;

IV - identificar os produtos ou serviços intermediários ou etapas de projeto;

V - identificar o detalhamento físico e financeiro da execução;

VI – identificar os gastos com a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, a Copa das Confederações e as Olimpíadas de 2016; e

VII – identificar as programações discricionárias acrescidas ou alteradas pelo Congresso Nacional.

§ 10. Para o acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Política para as Mulheres, os órgãos e entidades participantes deverão executar a despesa utilizando plano orçamentário específico no SIAFI.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes e do Ministério Público da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no SIAFI.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2013;

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e

III - as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em virtude de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 159, e no § 1º do art. 239, da Constituição.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).

§ 2º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 13, será classificada no GND 9.

§ 4º O identificador de Resultado Primário (RP) tem como finalidade auxiliar a apuração do superávit primário previsto no art. 2º, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará em anexo à Lei Orçamentária de 2013, nos termos do inciso IX do Anexo II, se a despesa é:

I - financeira (RP 0);

II - primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo:

a) obrigatória, quando constar do Anexo V (RP 1);

b) discricionária e não abrangida pelo PAC (RP 2); ou

c) discricionária e abrangida pelo PAC (RP 3).

III - primária constante do Orçamento de Investimento e não considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo:

a) discricionária e não abrangida pelo PAC (RP 4); ou

b) discricionária e abrangida pelo PAC (RP 5).

§ 5º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 6º Os subtítulos enquadrados no PAC não poderão abranger dotações com identificadores de resultado primário diferentes de 3 e 5 (RP 3 e RP 5).

§ 7º A Modalidade de Aplicação - MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III deste parágrafo; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

§ 8º A especificação da modalidade de que trata o § 7º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferência a administração estadual (MA 30);

II - transferência a Estados e ao Distrito Federal - fundo a fundo (MA 31);

III - delegação a administração estadual (MA 32);

IV - transferência a administração municipal (MA 40);

V - transferências a Municípios - fundo a fundo (MA 41);

VI - delegação a administração municipal (MA 42);

VII - transferência a entidade privada sem fins lucrativos (MA 50);

VIII - transferência a entidade privada com fins lucrativos (MA 60);

IX - transferência a consórcio público (MA 71);

X - delegação a consórcio público (MA 72);

XI - aplicação direta (MA 90); e

XII - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 9º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação “a definir” (MA 99).

§ 10. É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir” ou outra que não permita sua identificação precisa.

§ 11. O Identificador de Uso - IU tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2013 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida, exceto para identificação dos recursos destinados à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde (IU 0);

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1);

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);

IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3);

V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);

VI - contrapartida de doações (IU 5); e

VII - recursos não destinados à contrapartida, para identificação dos recursos destinados à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde (IU 6).

Art. 8º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no **caput**, bem como à vedação contida no inciso VI do **caput** do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária de 2013 que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e a respectiva Lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados relacionados no Anexo II;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964; e

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 7º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

V - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o § 5º, inciso II, do art. 165 da Constituição, na forma definida nesta Lei.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e a respectiva Lei conterão anexo específico com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, cujas execuções observarão o disposto no Capítulo IX.

§ 3º Os anexos da despesa prevista na alínea “b” do inciso III do **caput** deverão conter, no Projeto de Lei Orçamentária de 2013, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores por função, subfunção, grupo de natureza de despesa e fonte de recursos:

I - constantes da Lei Orçamentária de 2011 e dos créditos adicionais;

II - empenhados no exercício de 2011;

III - constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2012;

IV - constantes da Lei Orçamentária de 2012; e

V - propostos para o exercício de 2013.

§ 4º Na Lei Orçamentária de 2013, serão excluídos os valores a que se refere o inciso I do § 3º e incluídos os valores aprovados para 2013.

§ 5º Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e de seu Autógrafo, assim como da respectiva Lei, terão a mesma formatação dos anexos da Lei Orçamentária de 2012, exceto quanto às alterações previstas nesta Lei.

§ 6º O Orçamento de Investimento deverá contemplar as informações previstas nos incisos I, III, IV e V do § 3º e no § 4º, por função e subfunção.

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até quinze dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, exclusivamente em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no Anexo III, com exceção dos incisos de que trata a alínea “r” do inciso I do § 1º do art. 102, que serão disponibilizados na internet até o dia 17 de setembro de 2012.

Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2013 conterá:

I - resumo da política econômica do País, análise da conjuntura econômica e atualização das informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com indicação do cenário macroeconômico para 2013, e suas implicações sobre a Proposta Orçamentária de 2013;

II - resumo das políticas setoriais do governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Central relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, explicitando receitas e despesas e os resultados primário e nominal implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2013, na Lei Orçamentária de 2012 e em sua reprogramação e os realizados em 2011, de modo a evidenciar:

a) a metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento; e

b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente, as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de Metas Fiscais referido no inciso II do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, verificadas em 2011 e suas projeções para 2012 e 2013;

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

V - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa; e

VI - demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando as fontes de financiamento, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 36, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado.

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2013 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de assistência social para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

II - às ações de alimentação escolar para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

III - ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

IV - às despesas com previdência complementar;

V - ao pagamento de benefícios assistenciais custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

VI - às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, inclusive das entidades da administração pública federal indireta que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ainda que prestados, total ou parcialmente, por intermédio de serviços próprios;

VII - à concessão de subvenções econômicas e subsídios, que deverão identificar a legislação que autorizou o benefício;

VIII - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

IX - ao atendimento das operações relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, autorizadas até 5 de maio de 2000;

X - ao pagamento de precatórios judiciais;

XI - ao atendimento de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

XII - ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, incluídos os decorrentes dos Juizados Especiais Federais;

XIII - ao pagamento de assistência jurídica a pessoas carentes, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição;

XIV - às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública federal;

XV - à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, nos termos da legislação vigente;

XVI - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras não autorizada até 31 de agosto de 2012, e do provimento de cargos, empregos e funções,

observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 72, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XVII - ao auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para fomento das exportações;

XVIII - às transferências aos Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das perdas de arrecadação decorrentes da desoneração das exportações, nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

XIX - às contribuições e anuidades a organismos e entidades internacionais, que deverão identificar nominalmente cada beneficiário;

XX - ao cumprimento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes;

XXI - à realização de eleições, referendos e plebiscitos pela Justiça Eleitoral;

XXII - às despesas destinadas ao desenvolvimento de atividades de coleta e processamento de material reciclável exercidas pelas entidades previstas no inciso VII do **caput** do art. 54;

XXIII - à doação de recursos financeiros a países estrangeiros e organizações internacionais nominalmente identificados;

XXIV - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública federal e as organizações sociais, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, com a identificação nominal de cada organização social beneficiada;

XXV - à capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP;

XXVI - ao pagamento de pensões especiais concedidas por legislações específicas, não classificadas como “Pessoal e Encargos Sociais”, nos termos do § 4º do art. 70;

XXVII - ao pagamento de despesas com o fardamento dos militares das Forças Armadas, nos termos da alínea “h” do inciso IV do **caput** do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, do art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e dos arts. 61 a 64 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002;

XXVIII - ao pagamento de cada categoria de despesa com saúde relacionada nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, com o respectivo Estado e Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas; e

XXIX - às contribuições e anuidades a organismos nacionais com valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§1º Nas contribuições e anuidades para organismos e entidades internacionais, as dotações orçamentárias deverão ser destinadas exclusivamente ao repasse de recursos com a finalidade de cobertura dos orçamentos gerais dos respectivos organismos e entidades internacionais, admitido o pagamento de taxas bancárias relativas a esses repasses.

§ 2º O Projeto e a Lei Orçamentária de 2013 conterão os recursos destinados ao atendimento das programações a que se referem os incisos XVII e XVIII deste artigo.

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do **caput** do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013 a, no mínimo, 2% (dois por cento) e 1% (um por cento) da

receita corrente líquida, respectivamente, sendo pelo menos metade da Reserva, no projeto de lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do **caput**, a eventual reserva:

I - à conta de receitas próprias e vinculadas; e

II - para atender programação ou necessidade específica.

§ 2º As dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária de 2013, à conta de recursos a que se refere a alínea “c” do inciso II do **caput** do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com o propósito de fiscalização e proteção das áreas produtoras de petróleo e gás natural, corresponderão, pelo menos, ao montante autorizado na Lei Orçamentária de 2012, podendo o excedente constituir reserva de contingência a que se refere este artigo.

Art. 14. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária de 2013 com sua despesa regionalizada e, nas informações disponibilizadas em meio magnético de processamento eletrônico, apresentará detalhamento das dotações por plano orçamentário e elemento de despesa.

Art. 15. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial do Autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária de 2013, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos ao autógrafo, indicando, de acordo com os detalhamentos estabelecidos no art. 7º:

I - em relação a cada categoria de programação do projeto original, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, realizados pelo Congresso Nacional; e

II - as novas categorias de programação com as respectivas denominações atribuídas.

CAPÍTULO III DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Diretrizes Gerais

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2013 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17. Os órgãos e as entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, no que couber, informações referentes aos contratos e aos convênios ou instrumentos congêneres firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação e fontes de recursos quando se tratar de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º As normas de que trata o **caput** deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV.

§ 2º Os projetos técnicos cadastrados no âmbito do SICONV, aptos para execução e não conveniados, integrarão um banco de projetos, mantido no Portal de Convênios, no qual poderão ser disponibilizados projetos básicos e de engenharia pré-formatados para adesão.

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais;

II - aquisição, locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais funcionais;

III - aquisição de automóveis de representação;

IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

V - ações de caráter sigiloso;

VI - ações que não sejam de competência da União, nos termos da Constituição;

VII - clubes e associações de agentes públicos, ou quaisquer outras entidades congêneres;

VIII - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

IX - compra de títulos públicos por parte de entidades da administração pública federal indireta;

X - pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público;

XI - concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas a moradia, hospedagem, transporte ou atendimento de despesas com finalidade similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação;

XII - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados; e

XIII - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito dos Ministérios do Turismo e da Cultura.

§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou elemento de despesa específico, excluem-se das vedações previstas:

I - nos incisos I e II do **caput**, as destinações para:

a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;

b) representações diplomáticas no exterior;

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores e dos membros do Poder Legislativo; e

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do MPU, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

II - no inciso III do **caput**, as aquisições de automóveis de representação para uso:

a) do Presidente, Vice-Presidente e dos ex-Presidentes da República;

b) dos Membros das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

c) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Presidentes dos Tribunais Regionais e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

d) dos Ministros de Estado;

e) do Procurador-Geral da República;

f) dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

g) do Cerimonial do serviço diplomático; e

h) das representações diplomáticas no exterior, com recursos oriundos da renda consular;

III - no inciso V do **caput**, quando as ações forem realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como condição o sigilo;

IV - no inciso VI do **caput**, as despesas que não sejam de competência da União, relativas:

a) ao processo de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros, urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo Conselho Diretor do Processo de Transferência dos respectivos sistemas;

b) ao transporte metroviário de passageiros;

c) à construção de vias e obras rodoviárias estaduais destinadas à integração de modais de transporte;

d) à malha rodoviária federal, cujo domínio seja descentralizado aos Estados e ao Distrito Federal;

e) às ações de segurança pública nos termos do **caput** do art. 144 da Constituição; e

f) à assistência técnica e cooperação financeira, mediante a utilização de recursos oriundos de operações de crédito externas:

1. aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para modernização das suas funções de planejamento e administração; e

2. aos respectivos Tribunais de Contas, com vistas ao fortalecimento institucional para cumprimento dos dispositivos e atribuições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - no inciso VII do **caput**:

a) as creches; e

b) as escolas para o atendimento pré-escolar;

VI - no inciso VIII do **caput**, o pagamento pela prestação de serviços técnicos profissionais especializados por tempo determinado, quando os contratados se encontrem submetidos a regime de

trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas, desde que:

- a) esteja previsto em legislação específica; ou
- b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência:

1. com recursos repassados às organizações sociais, nos termos dos respectivos contratos de gestão; ou

2. realizados por professores universitários na situação prevista na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição, desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o respectivo professor;

VII - no inciso IX do **caput**, a compra de títulos públicos para atividades que foram legalmente atribuídas às entidades da administração pública federal indireta;

VIII - no inciso X do **caput**, o pagamento a militares, servidores e empregados:

- a) pertencentes ao quadro de pessoal do conveniente;
- b) pertencentes ao quadro de pessoal da administração pública federal, vinculado ao objeto de convênio, quando o órgão for destinatário de repasse financeiro oriundo de outros entes da Federação; ou

- c) em atividades de pesquisa científica e tecnológica; e

IX - no inciso XI do **caput**, quando:

- a) houver lei que discrimine o valor ou o critério para sua apuração;
- b) em estrita necessidade de serviço, devidamente justificada; e
- c) de natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica.

§ 2º A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente será autorizada para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública federal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

§ 3º A restrição prevista no inciso VIII do **caput** não se aplica ao servidor que se encontre em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

§ 4º O disposto nos incisos VIII e XII do **caput** aplica-se também aos pagamentos à conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

§ 5º A vedação prevista no inciso XIII do **caput** não se aplica às destinações, no Ministério da Cultura, para realização de eventos culturais tradicionais de caráter público realizados há,

no mínimo, cinco anos ininterruptamente, desde que haja prévia e ampla seleção promovida pelo órgão concedente ou pelo ente público conveniente.

Art. 19. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2013 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei, somente incluirão ações ou subtítulos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

- a) as despesas mencionadas no **caput** do art. 4º; e
- b) os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o § 1º do art. 57; e

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual 2012-2015.

§ 1º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2012, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos ou subtítulos de projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 20. Somente poderão ser incluídas, no Projeto de Lei Orçamentária de 2013, dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido recomendadas pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de julho de 2012.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo a emissão de títulos da dívida pública federal e as operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária de 2013 poderá considerar modificações constantes de projeto de lei de alteração do Plano Plurianual 2012-2015, de que trata a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012.

Seção II

Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2012, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2013, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas nos termos do **caput**, deverão ser objeto de parecer do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, respectivamente, a ser encaminhado à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da

Constituição, até 28 de setembro de 2012, com cópia para a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 23. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão, como parâmetro para as despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2013, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2012, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2012, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro por ato próprio.

§ 1º Serão excluídas do conjunto das dotações a que se refere o **caput** aquelas destinadas:

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e do Órgão referidos no **caput**;

II - à implantação de varas, inclusive do trabalho e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, e juizados especiais federais;

III - à implantação das ações previstas na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios;

IV - ao planejamento e à execução de programas de modernização no âmbito do Poder Legislativo financiados com recursos de operações de crédito externas, e respectivas contrapartidas;

V - à prestação de assistência judiciária a pessoas carentes, nos termos da legislação própria;

VI - à promoção da prestação jurisdicional itinerante federal e trabalhista; e

VII - à realização de eleições pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Aos valores estabelecidos de acordo com o **caput** e o § 1º serão acrescidas as dotações destinadas às despesas:

I - da mesma espécie das mencionadas no § 1º e pertinentes ao exercício de 2013, exceto as de que trata o inciso I do referido parágrafo;

II - de manutenção de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2012 e 2013, inclusive em imóveis cedidos por outros entes da Federação;

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, e de novas zonas eleitorais; e

IV - de manutenção de cartórios eleitorais, decorrente de assunção de gastos em imóveis cedidos por outros órgãos ou entes, ou da extinção da cessão.

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2013 e de créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

III - o anexo previsto no art. 75.

§ 4º Os parâmetros de que trata o **caput** serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União até 4 de julho de 2012.

Seção III Dos Débitos Judiciais

Art. 24. A Lei Orçamentária de 2013 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 25. O Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Advocacia-Geral da União, aos órgãos e às entidades devedores e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2013, conforme determina o § 5º do art. 100 da Constituição, discriminada por órgão da administração pública direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 7º, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado, segundo a classificação vigente no respectivo órgão do Poder Judiciário;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - identificação da Vara ou Comarca de origem; e

X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, a honorários sucumbenciais legais ou a honorários sucumbenciais contratuais.

§ 1º As informações previstas no **caput** serão encaminhadas até 20 de julho de 2012 ou dez dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.

§ 2º Caberá aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal encaminhar à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo previsto no § 1º, a relação dos débitos constantes de precatórios acidentários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2013, com as especificações mencionadas nos incisos I a X do **caput**, acrescida de campo que contenha a sigla da respectiva unidade da Federação.

§ 3º Os órgãos e as entidades devedores, referidos no **caput**, comunicarão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo máximo de dez dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 4º A falta da comunicação a que se refere o § 3º pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão ou entidade devedora e de seu titular ou dirigente.

Art. 26. O Poder Judiciário encaminhará mensalmente à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Advocacia-Geral da União, aos órgãos e às entidades devedores e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a relação dos precatórios e das requisições de pequeno valor pagos, considerando as especificações estabelecidas nos incisos do **caput** do art. 25, com as adaptações necessárias.

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2013:

I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e

II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança.

Art. 28. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor, aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 e em créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que proferirem as decisões exequendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

§ 1º A descentralização de que trata o **caput** deverá ser feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária de 2013 e dos créditos adicionais.

§ 2º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar, junto à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a complementação da dotação descentralizada, da qual dará conhecimento aos órgãos ou entidades descentralizadores.

§ 3º Se as dotações descentralizadas referentes a precatórios forem superiores ao valor necessário para o pagamento integral dos débitos relativos a essas despesas, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar a devolução imediata do saldo da

dotação apurado e, se for o caso, dos correspondentes recursos financeiros, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadores e à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério da Fazenda, respectivamente, salvo se houver necessidade de abertura de créditos adicionais para o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 4º As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma deste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta Lei e a programação financeira estabelecida na forma do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e serão informadas aos beneficiários pela vara de execução responsável.

Art. 29. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no SIAFI, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o art. 28, especificando a ordem cronológica dos pagamentos, valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no SIAFI a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, em até sessenta dias contados da sua autuação no tribunal.

Art. 30. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, pelo prazo de noventa dias, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações daquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 31. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2012, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2013, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

Parágrafo único. Para a elaboração das informações requeridas no **caput**, deverão ser consideradas exclusivamente:

I - sentenças com trânsito em julgado e em fase de execução, com a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios; e

II - depósitos recursais necessários à interposição de recursos.

Seção IV

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 32. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será **pro rata temporis**.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e a União.

Art. 33. Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 34. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

Seção V

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 35. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no inciso XI do **caput** do art. 167 e nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o § 5º de seu art. 212 e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;

III - do Orçamento Fiscal; e

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no **caput**.

§ 1º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 195 da Constituição, no Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação e terão a destinação prevista no inciso XI do art. 167 da Constituição.

§ 2º As receitas de que trata o inciso IV do **caput** deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

§ 3º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, inclusive as financeiras, deverão constar no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013.

§ 4º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o **caput** do art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão realizadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social.

§ 5º Será divulgado, a partir do primeiro bimestre de 2013, junto com o relatório resumido da execução orçamentária a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição, demonstrativo das receitas e despesas da seguridade social, na forma do art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

§ 6º A regulamentação da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, disporá sobre a identificação, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, dos créditos orçamentários destinados ao atendimento da aplicação mínima em saúde e do exercício financeiro a que se refere a aplicação.

§ 7º Comporão a programação do Ministério da Saúde eventuais recursos decorrentes de medidas judiciais da União para ressarcimento de despesas com o tratamento de usuários de fumo e tabaco.

§ 8º O Poder Executivo definirá, em articulação com as centrais sindicais e entidades representativas de aposentados e pensionistas, a política de valorização dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com valor acima do salário mínimo, a vigorar no exercício de 2013.

Seção VI

Do Orçamento de Investimento

Art. 36. O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão consideradas investimento, exclusivamente, as despesas com:

I - aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados os que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros e os valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado;

II - benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais; e

III - benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 7º, considerando para as fontes de recursos a classificação 495 - Recursos do Orçamento de Investimento.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - de participação da União no capital social;

III - da empresa controladora sob a forma de:

a) participação no capital; e

b) de empréstimos;

IV - de operações de crédito junto a instituições financeiras:

a) internas; e

b) externas; e

V - de outras operações de longo prazo.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal ou no da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 6º, não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 6º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, no que concerne a regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 8º As empresas de que trata o **caput** deverão manter atualizada a sua execução orçamentária no Sistema de Informação das Estatais - SIEST, de forma **on-line**.

Seção VII Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 37. As classificações das dotações previstas no art. 7º poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo, nos casos de:

I - Esfera Orçamentária;

II - Fonte de Recursos;

III - Modalidade de Aplicação - MA;

IV - Identificador de Uso - IU; e

V - Identificador de Resultado Primário - RP.

§ 1º Incluem-se na faculdade de alteração estabelecida no **caput** deste artigo, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal.

§ 2º As alterações de que trata este artigo poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I - portaria do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, no que se refere ao Orçamento de Investimento:

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias; e

b) para os códigos e títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

II - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias; e

b) para os códigos e títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

§ 3º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2013, observado o disposto no art. 47.

§ 4º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária.

§ 5º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força dos incisos II, alínea “a”, e III, alínea “a”, do § 1º, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.

§ 6º A alteração da modalidade de aplicação para reduzir dotação incluída pelo Congresso Nacional somente poderá ser realizada, exceto a MA 99, se verificada inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução na forma da lei orçamentária, não se aplicando a exigência quando a alteração decorrer de solicitação do autor da respectiva emenda.

Art. 38. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, sempre que possível de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no **caput** é 15 de outubro de 2013.

§ 3º Serão encaminhados projetos de lei específicos quando se tratar de créditos destinados ao atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais e os benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e auxílio-transporte;

II - serviço da dívida; e

III - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 4º As despesas a que se refere o inciso I do § 3º poderão integrar os créditos de que trata o inciso III do referido parágrafo quando decorrentes de sentenças judiciais.

§ 5º A exigência constante do § 3º não se aplica quando o crédito decorrer da criação de unidades orçamentárias ou envolver apenas um órgão orçamentário.

§ 6º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.

§ 7º As exposições de motivos às quais se refere o § 6º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei.

§ 8º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2013, apresentadas de acordo com a classificação de que trata a alínea “a” do inciso III do **caput** do art. 9º, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 9º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2012, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2013;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2012, por fonte de recursos.

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2013, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2012.

§ 11. No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 10 deverá identificar as respectivas unidades orçamentárias.

§ 12. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais aos orçamentos dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhados nos termos do **caput**, pareceres do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, sem prejuízo do disposto no § 6º.

§ 13. Excetuam-se do disposto no § 12 os projetos de lei para abertura de créditos suplementares e especiais em favor do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público Federal e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 14. Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o § 12.

§ 15. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 16. Os créditos adicionais serão contabilizados como suplementares, especiais ou extraordinários, independentemente de a fonte utilizada para viabilizá-los ser o cancelamento de dotações.

§ 17. Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 1º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

Art. 39. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2013, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 9º, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações, observado o disposto no § 8º do art. 38.

§ 1º Os créditos a que se refere o **caput**, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgão, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º, por atos:

I - dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;

II - dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

III - do Procurador-Geral da República e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Quando a aplicação do disposto no § 1º envolver mais de um órgão orçamentário, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, os créditos serão abertos por ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, conforme indicado nos incisos I, II e III do referido parágrafo, respectivamente.

§ 3º Na abertura dos créditos na forma do § 1º, fica vedado o cancelamento de despesas:

I - financeiras para suplementação de despesas primárias;

II - obrigatórias, de que trata o Anexo V, exceto para suplementação de despesas dessa espécie; e

III - discricionárias, conforme definidas na alínea “b” do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo V.

§ 4º As aberturas de créditos previstas no § 1º, no âmbito do Poder Judiciário, deverão ser comunicadas ao Conselho Nacional de Justiça e, no âmbito do Ministério Público da União, ao Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 5º As propostas de créditos suplementares ao orçamento dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, cujas aberturas dependam de ato do Poder Executivo, serão enviadas concomitantemente ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, para emissão de parecer.

§ 6º O parecer a que se refere o § 5º deverá ser encaminhado à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão como forma de subsídio à análise das solicitações de créditos suplementares.

§ 7º O disposto nos §§ 4º e 5º não se aplica ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 8º Os créditos de que trata o § 1º serão incluídos no SIAFI, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do SIOP.

§ 9º O Presidente da República poderá delegar, no âmbito do Poder Executivo, aos Ministros de Estado, a abertura dos créditos suplementares a que se refere o **caput**.

Art. 40. Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

§ 1º O crédito aberto por medida provisória deve observar, quanto ao identificador de resultado primário, a mesma classificação constante da respectiva ação, caso já existente na lei orçamentária.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo, para adequá-los à necessidade da execução.

Art. 41. Os Anexos dos créditos de que tratam os arts. 38, 39 e 40 e dos créditos extraordinários, obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2013.

Art. 42. As dotações das categorias de programação canceladas em decorrência do disposto no § 14 do art. 38 e no § 1º do art. 39 não poderão ser suplementadas, salvo se por remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão ou em decorrência de legislação superveniente.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no **caput** as dotações das unidades orçamentárias do Poder Judiciário que exerçam a função de setorial de orçamento, quando canceladas para suplementação das unidades do próprio órgão.

Art. 43. Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2013 para pagamento de precatórios e cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização específica do Congresso Nacional.

Art. 44. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no do § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder e do Ministério Público da União, até 15 de fevereiro de 2013, observado o disposto no art. 41.

§ 1º O prazo de que trata o **caput** será 28 de fevereiro de 2013, quando se tratar do Orçamento de Investimento.

§ 2º Os créditos reabertos na forma deste artigo serão incluídos no SIAFI, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do SIOP.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento de Investimento para o atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2012, mediante a utilização, em favor da correspondente empresa estatal e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.

Art. 46. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 5º, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

Art. 47. As dotações destinadas à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos, bem como ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, somente poderão ser remanejadas para outras categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais por intermédio de projeto de lei.

Parágrafo único. Os recursos de contrapartida de que trata o **caput** poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2013 e o disposto no art. 39, desde que mantida a destinação à contrapartida nacional.

Seção VIII

Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 48. Os Poderes e o Ministério Público da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão, em milhões de reais:

I - metas quadrimestrais para o superávit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida no art. 2º;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, discriminadas pelos principais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social e para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, a contribuição para o salário-educação, as concessões e permissões, as compensações financeiras, as receitas próprias das fontes 50 e 81 e as demais receitas, identificando-se separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias à conta de recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União, constantes do Anexo V, ou custeadas com receitas de doações e convênios, e, incluídos em demonstrativo à parte, os restos a pagar, distinguindo-se os processados dos não processados; e

IV - metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais federais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando, nas despesas, os investimentos.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 49. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelos órgãos referidos no **caput** será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2013 na forma das alíneas “b” e “c” do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, excluídas as:

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2013; e

II - custeadas com recursos de doações e convênios.

§ 2º A exclusão das despesas de que trata o inciso I do § 1º aplica-se integralmente no caso de a estimativa atualizada da receita primária líquida de transferências constitucionais e legais, demonstrada no relatório de que trata o § 4º, ser igual ou superior àquela estimada no Projeto de Lei

Orçamentária de 2013, e proporcionalmente à frustração da receita estimada no referido Projeto, no caso de a estimativa atualizada ser inferior.

§ 3º Os Poderes e o Ministério Público da União, com base na informação a que se refere o **caput**, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 4º O Poder Executivo divulgará na internet e encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no **caput** deste artigo, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

II - a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXI do Anexo III e o Anexo de Metas Fiscais;

III - a justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

IV - os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o inciso XI do Anexo III, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista; e

V - a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação.

§ 5º Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e movimentação financeira cuja necessidade seja identificada fora da avaliação bimestral, devendo ser divulgado na internet e encaminhado ao Congresso Nacional relatório nos termos do § 4º.

§ 6º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o § 4º ser divulgado na internet e encaminhado ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no **caput** deste artigo.

§ 7º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no **caput** e no § 1º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos §§ 5º e 6º, conterà as informações relacionadas no § 1º do art. 48.

§ 8º O relatório a que se refere o § 4º será elaborado e divulgado na internet também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira.

§ 9º O Poder Executivo prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 4º no prazo de cinco dias úteis do recebimento do requerimento formulado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.

§ 10. Não se aplica a exigência de restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira proporcional às reduções anteriormente efetivadas quando tiver sido aplicado a essas reduções o disposto no § 2º.

§ 11. Os órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes manterão atualizado no respectivo sítio da internet demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária.

§ 12. Os prazos para publicação dos atos de restabelecimento de limites de empenho e movimentação financeira, quando for o caso, serão de até:

I - trinta dias após o encerramento de cada bimestre, quando decorrer da avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

II - sete dias úteis após o encaminhamento do relatório previsto no § 6º, se não for resultante da referida avaliação bimestral.

Seção IX **Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 50. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2013 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo V;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - outras despesas correntes de caráter inadiável;

VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

IX - concessão de financiamento ao estudante; e

X - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia.

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 37 aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2013 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2013 no Congresso Nacional e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2013, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 4º As despesas descritas no inciso VII serão limitadas a um doze avos do valor previsto em cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2013, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS

Seção I Das Transferências para o Setor Privado

Subseção I Das Subvenções Sociais

Art. 51. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º A certificação de que trata o **caput** poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente; ou

II - dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas:

- a) atenção à saúde aos povos indígenas;
- b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;
- c) combate à pobreza extrema;
- d) atendimento às pessoas com deficiência; e
- e) prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV - Vírus da Imunodeficiência humana, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

§ 2º As despesas com saúde deverão atender também aos requisitos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Subseção II

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 52. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o **caput** do art. 51 e que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2013; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública federal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada nos termos do inciso I do **caput**, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2013.

Art. 53. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964.

Subseção III Dos Auxílios

Art. 54. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no art. 51 e sejam voltadas para a:

a) educação especial; ou

b) educação básica;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e:

a) atendam ao disposto no art. 51; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 51 e cujas ações se destinem a:

a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou

b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.

Subseção IV **Disposições Gerais**

Art. 55. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 51 a 54 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos; e

b) aquisição de material permanente;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade de aplicação 50 - transferência a entidade privada sem fins lucrativos;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VI - publicação, pelo Poder respectivo, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2013 por três autoridades locais sob as penas da lei;

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

XI - demonstração, por parte da entidade, de que apresenta capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal; e

XII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

§ 1º A determinação contida no inciso I do **caput** não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 2º A exigência constante do inciso III do **caput** não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais, distrital e municipais, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS e o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social - FONSEAS;

II - as associações de entes federativos, limitada a aplicação dos recursos à capacitação e ao treinamento de seu pessoal; ou

III - os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 4º O disposto nos incisos VII, VIII, no que se refere à garantia real, X e XI do **caput** não se aplica às entidades beneficiárias de que tratam os incisos VII, VIII e X do art. 54.

§ 5º Não se aplica a comprovação exigida no inciso VII do **caput** ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos RIO 2016.

§ 6º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades, processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos arts. 51, 52 e 54; e

II - convênio ou outro instrumento congênere, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 7º Para a garantia da segurança dos beneficiários, as exigências constantes dos incisos II, IV e V do **caput** devem observar as especificidades dos programas de proteção a pessoas ameaçadas executados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 8º Aplicam-se às transferências para o setor privado, no que couber, as disposições relativas a procedimentos previstos no art. 58.

Art. 56. É facultativa a exigência de contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 51, 52 e 54 desta Lei, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades que atuem nas áreas de saúde, educação e assistência social e atendam ao disposto no art. 51 desta Lei.

Seção II

Das Transferências Voluntárias

Art. 57. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no **caput** do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dependerá da comprovação, por parte do conveniente, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da

respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) para Municípios com até cinquenta mil habitantes;

b) 4% (quatro por cento) e 8% (oito por cento) para Municípios acima de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO; e

c) 8% (oito por cento) e 20% (vinte por cento) para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da SUDENE, SUDAM e SUDECO; e

b) 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) para os demais; e

III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento).

§ 2º Os limites mínimos e máximos de contrapartida fixados no § 1º poderão ser reduzidos ou ampliados, mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente, quando for necessário para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas ou decorrer de condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.

§ 3º Sem prejuízo dos requisitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, constitui exigência para o recebimento das transferências voluntárias a observância das normas publicadas pela União relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive na modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

§ 4º Para a transferência de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, efetivada mediante convênios ou similares, será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos mesmos limites de que trata este artigo.

§ 5º Os limites mínimos e máximos de contrapartida fixados no § 1º poderão ser reduzidos ou ampliados, mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente, quando for necessário para transferência de recursos, conforme disposto na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

Art. 58. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

§1º A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no

momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convenientes - CAUC do SIAFI, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 2º É vedado estabelecer exigência não prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou nesta Lei, inclusive a fixação de limites mínimos, para a celebração de convênios ou contratos de repasse com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de obras ou serviços de engenharia.

§ 3º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União poderá dispor sobre procedimento específico de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, aplicável àqueles de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 59. A execução orçamentária e financeira, no exercício de 2013, das transferências voluntárias de recursos da União, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado, fica condicionada à prévia divulgação na internet, pelo concedente, dos critérios de distribuição dos recursos, levando em conta os indicadores socioeconômicos da população beneficiada pela respectiva política pública.

Art. 60. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais” e poderão ser feitas de acordo com o disposto no art. 63.

Parágrafo único. A exigência constante do **caput** não se aplica à execução das ações previstas no art. 61.

Art. 61. A entrega de recursos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva da União, das quais resulte preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação a que se refere o art. 7º, § 8º, incisos III, VI e X.

§ 1º A destinação de recursos nos termos do **caput** observará o disposto nesta Seção, salvo a exigência prevista no **caput** do art. 60.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o **caput**.

Art. 62. Quando houver igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal e Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Seção III

Disposições Gerais sobre Transferências

Art. 63. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que, na

impossibilidade de atuação do órgão concedente, poderão atuar como mandatárias da União para execução e supervisão, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

§ 1º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no **caput** poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor repassado ao conveniente, conforme cláusula prevista no correspondente instrumento.

§ 2º A prerrogativa estabelecida no § 1º, referente às despesas administrativas relacionadas às ações de fiscalização, é extensiva a outros órgãos ou entidades da administração pública federal com os quais o concedente ou o contratante venha a firmar parceria com esse objetivo.

Art. 64. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, abrangidos pelas Seções I e II deste Capítulo, estão sujeitos à identificação do beneficiário final da despesa.

§ 1º Os pagamentos de que trata este artigo integram a execução financeira da União.

§ 2º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte de convenientes ou executores, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços, ressalvado o disposto no § 5º; e

III - transferência, em meio magnético, à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, pelos bancos responsáveis, na forma a ser regulamentada por aquela Secretaria, das informações relativas à movimentação nas contas mencionadas no inciso I deste parágrafo, contendo, pelo menos, a identificação do banco, da agência, da conta bancária e do CPF ou CNPJ do titular das contas de origem e de destino, quando houver, a data e o valor do pagamento.

§ 3º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda integrará as informações de que trata o § 2º aos demais dados relativos à execução orçamentária e financeira da União, inclusive para acesso informatizado por parte dos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º O Poder Executivo poderá estender as disposições deste artigo, no que couber, às transferências da União que resultem de obrigações legais, desde que não configurem repartição de receitas.

§ 5º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade concedente poderá autorizar, mediante justificativa, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, desde que identificados no recibo pertinente.

§ 6º A exigência contida no inciso I do § 2º poderá ser substituída pela execução financeira direta, por parte do conveniente, no SIAFI.

Art. 65. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º No caso de contratação de terceiros pelo conveniente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo 1º conterão, no mínimo, nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

§ 3º Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União deverão observar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 66. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2013, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 67. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2013, em seus anexos, e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos.

Art. 68. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2013 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para fazer face, estritamente, a despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e

III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no **caput** seja autorizada por lei ou medida provisória.

Art. 69. Os recursos de operações de crédito contratadas junto aos organismos multilaterais que, por sua natureza, estão vinculados à execução de projetos com fontes orçamentárias internas deverão ser destinados à cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida externa ou à substituição de receitas de outras operações de crédito externas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** às operações na modalidade Enfoque Setorial Amplo (**Sector Wide Approach**) do BIRD e aos Empréstimos por Desempenho (**Performance Driven Loan**) do BID.

CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E
BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Seção I
Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do **caput**, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições.

§ 2º Os parâmetros de que trata o **caput** serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União no prazo previsto no § 4º do art. 23.

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento e auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza.

§ 4º As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público federal.

Art. 71. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, publicará no Diário Oficial da União, até 15 de setembro de 2012, com base na situação vigente em 31 de agosto de 2012, e manterá atualizada, nos respectivos sítios na internet, tabela com os totais, por níveis, de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança integrantes do quadro geral de pessoal civil, comparando com o ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais, por órgão, autarquia e fundação, os quantitativos de:

I - cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis, agrupados por nível e denominação;

II - cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública federal, agrupados por nível e classificação; e

III - pessoal contratado por tempo determinado, observado o disposto no § 1º do art. 81.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União darão cumprimento ao disposto neste artigo mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da administração pública indireta.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 2012 serão incorporados à tabela referida neste artigo.

§ 3º Não serão considerados como cargos e funções vagos, para efeito deste artigo, as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se também à administração pública indireta, incluindo agências reguladoras e conselhos de administração e fiscal.

§ 5º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público organizar e disponibilizar os dados referidos neste artigo, no que se refere ao Poder Judiciário e ao Ministério Público da União, respectivamente.

Art. 72. No exercício de 2013, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 75, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 71, considerados os cargos transformados, na forma do § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 75, ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2012, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no art. 70.

Art. 73. No exercício de 2013, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto para o caso previsto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput**, é de exclusiva competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 74. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Art. 74-A Fica autorizada a inclusão de recursos no projeto de lei orçamentária, com vistas ao atendimento do reajuste, a ser definido em lei específica, dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do MPU.

Art. 75. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2013, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o **caput** conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2012, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2013 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os Poderes e o Ministério Público da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, demonstrativo dos saldos das autorizações

para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no **caput**, constantes do Anexo específico da Lei Orçamentária de 2012, que poderão ser utilizadas no exercício de 2013, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2013.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no **caput** e na apuração dos saldos de que trata o § 4º, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 74, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2013 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 8º O disposto no inciso I do § 1º aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 9º As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

§ 10. A proposição legislativa destinada a modificar o anexo de que trata o § 1º deste artigo deverá especificar um único item a ser alterado.

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão em subelemento específico.

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 78. Fica autorizada a revisão da remuneração dos militares ativos e inativos e pensionistas, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 79. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos arts. 70, 73, 75, 77 e 78 dependerá de abertura de créditos adicionais.

Art. 80. O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para:

- I - pessoal civil da administração pública direta;
- II - pessoal militar;
- III - servidores das autarquias;
- IV - servidores das fundações;
- V - empregados de empresas que integrem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- VI - despesas com cargos em comissão; e
- VII - contratado por prazo determinado, quando for o caso.

§ 1º A Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedirá normas para a unificação e consolidação das informações relativas a despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo.

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

Art. 81. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto no § 3º.

§ 1º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado a que se refere o **caput**, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, deverão ser classificadas no GND 1, salvo disposição em contrário constante de legislação vigente.

§ 2º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, não se constituindo em despesas classificáveis no GND 1.

§ 3º Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 82. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas o disposto no art. 74 e, no que couber, os demais dispositivos deste Capítulo.

Seção II

Das Despesas com Benefícios aos Servidores, Empregados e seus Dependentes

Art. 83. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, a despesa vigente em março de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais.

§ 1º A inclusão de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013 para atender às despesas de que trata o inciso VI do **caput** do art. 12 fica condicionada à informação do número efetivo de beneficiários nas respectivas metas, existentes em março de 2012.

§ 2º O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no **caput** e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor **per capita** praticado no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.

§ 3º Os órgãos e as unidades orçamentárias encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando couber, cópia dos atos legais relativos aos valores **per capita** dos benefícios referidos no **caput**, praticados em seu âmbito, utilizados para a definição dos valores nos termos do § 2º.

Art. 84. Os Poderes e o Ministério Público da União publicarão, no Diário Oficial da União, até 15 de setembro de 2012, com base na situação vigente em 31 de agosto de 2012, e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, comparando com o ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais, por órgão e entidade.

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2013, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor **per capita** vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor **per capita** da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2012.

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores **per capita** a que se refere o **caput**, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo III, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2012, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2013, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor **per capita** da União de que trata o **caput**.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 87. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades:

I - para a Caixa Econômica Federal, redução do déficit habitacional e melhoria das condições de vida das populações em situação de pobreza, especialmente quando beneficiam idosos, pessoas com deficiência, povos e comunidades tradicionais, mulheres chefes de família e militares das Forças Armadas que moram em áreas consideradas de risco, via financiamentos e projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural;

II - para o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno, especialmente de alimentos integrantes da cesta básica e por meio de incentivos a programas de agricultura familiar, e da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do Brasil com seus parceiros, incentivando a competitividade de empresas brasileiras no exterior;

III - para o Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo, do manejo de florestas de baixo impacto, das atividades desenvolvidas pelos povos e comunidades tradicionais, da agricultura de pequeno porte, da pesca e das micro, pequenas e médias empresas;

IV - para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES:

a) desenvolvimento das cooperativas de produção, micro, pequenas e médias empresas, tendo como meta o crescimento de 50% (cinquenta por cento) das aplicações destinadas a esses segmentos, em relação à média dos três últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada;

b) financiamento de programas do Plano Plurianual 2012-2015, especialmente as atividades produtivas que propiciem a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais;

c) reestruturação produtiva, com vistas a estimular a competitividade interna e externa das empresas nacionais, bem como o apoio a setores prejudicados pela valorização cambial da moeda nacional;

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio;

e) financiamento para investimentos na área de geração e transmissão de energia elétrica, transporte de gás natural por meio de gasodutos, bem como para programas relativos à eficiência no uso das fontes de energia, inclusive fontes alternativas;

f) financiamento para projetos geológicos e geotécnicos associados a programas municipais de melhoria da gestão territorial e de identificação de áreas de risco;

g) redução das desigualdades regionais, sociais, étnico-raciais e de gênero, por meio do apoio à implantação e expansão das atividades produtivas;

h) financiamento para o apoio à expansão e ao desenvolvimento das empresas de economia solidária, dos arranjos produtivos locais e das cooperativas, bem como dos empreendimentos afro-brasileiros e indígenas;

i) financiamento à geração de renda e de emprego por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos protagonizados por afro-brasileiros, indígenas, mulheres ou pessoas com deficiência;

j) desenvolvimento de projetos de produção e distribuição de gás nacional e biocombustíveis nacionais;

k) financiamento para os setores têxtil, moveleiro, fruticultor e coureiro-calçadista, tendo como meta o crescimento de 50% (cinquenta por cento) das aplicações destinadas a esses segmentos, em relação à média dos três últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada;

l) financiamento de projetos voltados para substituição de importação nas cadeias produtivas nos setores de maquinaria industrial, equipamento móvel de transporte, máquinas e ferramentas, eletroeletrônicos, produtos químicos e farmacêuticos e de matérias-primas para a agricultura;

m) financiamento de projetos e empreendimentos voltados para a cadeia produtiva da reciclagem de resíduos sólidos com tecnologias sustentáveis; e

n) financiamento para o desenvolvimento tecnológico nacional de insumos e equipamentos voltados à área da saúde;

V - para a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP e o BNDES, promoção do desenvolvimento da infraestrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, à estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul, à geração de empregos e à redução do impacto ambiental; e

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

§ 1º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento não será permitida:

I - às empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da administração pública indireta, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II - para aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização;

III - para importação de produtos ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se demonstrada, manifestamente, a impossibilidade do fornecimento do produto ou prestação do serviço por empresa com sede no País; e

IV - às instituições cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente.

§ 2º Em casos excepcionais, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que autorizado por lei específica.

§ 3º Integrarão o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição, demonstrativos consolidados relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, dos quais constarão, discriminados por região, unidade da Federação, setor de atividade, porte do tomador e origem dos recursos aplicados, em consonância com o inciso XIII do Anexo III:

I - saldos anteriores;

II - concessões no período;

III - recebimentos no período, discriminando-se amortizações e encargos; e

IV - saldos atuais.

§ 4º O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, em maio e setembro, convocada com antecedência mínima de trinta dias, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento de que trata este artigo à política estipulada nesta Lei, bem como a execução do plano de aplicação previsto no inciso XIII do Anexo III.

§ 5º As agências financeiras oficiais de fomento deverão ainda:

I - manter atualizados, na internet, relatórios de suas operações de crédito, detalhados na forma do inciso XIII do Anexo III;

II - observar a diretriz de redução dos níveis de desemprego, bem como das desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência, quando da aplicação de seus recursos;

III - publicar relatório anual do impacto de suas operações de crédito no combate às desigualdades mencionadas no inciso II deste parágrafo;

IV - considerar, como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental ou integrem as cadeias produtivas locais, e adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros; e

V - adotar medidas que visem à simplificação dos procedimentos relativos à concessão de empréstimos e financiamentos para micro e pequenas empresas.

§ 6º É vedada a imposição de critérios ou requisitos para concessão de crédito pelos Agentes Financeiros habilitados que não sejam delineados e fixados originalmente pelas Agências Financeiras Oficiais de Fomento para as diversas linhas de crédito e setores produtivos.

§ 7º As agências financeiras oficiais de fomento publicarão, bimestralmente, na internet demonstrativo discriminando os financiamentos a partir de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) concedidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, informando ente beneficiário e a execução física e financeira.

Art. 88. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I **Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação**

Art. 89. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput**.

§ 5º Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição.

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, concedendo aumento que resulte em somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição; e

III - determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas nos incisos IV e V do artigo 7º da Constituição, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no **caput** que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente; e

II - no âmbito dos demais Poderes e do Ministério Público da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

§ 9º Somente por meio de norma legal poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias, que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

§ 10. As proposições que instituem ou alterem planos e programas nacionais, regionais ou setoriais terão sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira apreciada pela CMO, nos termos do art. 166, § 1º, II, da Constituição.

§ 11. A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

- I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;
- II - fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;
- III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e
- IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

Art. 90. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

§ 2º É considerado benefício de natureza tributária, ou gasto tributário, a desoneração legal de tributo, que excepcione a legislação de referência e conceda tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes, setor ou região, para o alcance de objetivo econômico, social, cultural, científico ou administrativo.

§ 3º Considera-se legislação de referência de um tributo a regra geral de sua aplicação, tendo como premissa básica o atendimento a princípios e normas tributárias da Constituição Federal.

§ 4º É característica do benefício tributário, ou gasto tributário, acarretar renúncia potencial de arrecadação, ou de perda de recursos, equivalendo a um gasto indireto do Estado para a consecução dos objetivos de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 6º A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, destinados à região do semiárido incluirão a Região Norte de Minas Gerais.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo a toda proposição que reduza a arrecadação dos créditos fiscais da União.

§ 8º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

§ 9º Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências de Estado, do Distrito Federal ou de Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

§ 10. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 91. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e da respectiva Lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2013:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos trinta dias subsequentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2013, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até trinta dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.

§ 4º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no **caput**, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, antes do cancelamento previsto no § 2º.

§ 5º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E OS SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 92. A execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º ficará condicionada à prévia deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, observado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 96.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IV - indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP, os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:

a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou

b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal;

V - indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores - IGR, aquele que, embora atenda à conceituação contida no inciso IV do § 1º, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário, até a decisão de mérito sobre o indício relatado; e

VI - indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade - IGC, aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceituação contida nos incisos IV ou V do § 1º.

§ 2º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de orçamento deverão providenciar o bloqueio, nos sistemas próprios, da execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º, permanecendo nessa situação até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.

§ 3º Não estão sujeitos ao bloqueio da execução, a que se refere o § 2º, os casos para os quais tenham sido apresentadas garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º Os pareceres da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.

§ 5º A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e na respectiva Lei, assim como em créditos adicionais, de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à lei do plano plurianual, conforme o caso.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física, orçamentária e financeira de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o **caput** cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.

§ 7º Os titulares dos órgãos e das entidades executoras e concedentes deverão suspender as autorizações para execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o **caput**, situação esta que deverá ser mantida até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, nos termos do art. 96.

§ 8º A suspensão de que trata o § 7º poderá ser evitada, a critério da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do § 3º.

§ 9º A classificação, pelo Tribunal de Contas da União, das constatações de fiscalização nas modalidades previstas nos incisos IV e V do § 1º, dar-se-á por decisão monocrática ou colegiada, que deve ser proferida no prazo máximo de quarenta dias corridos a contar da conclusão da auditoria pela unidade técnica, dentro do qual deverá ser assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, em quinze dias corridos, aos órgãos e às entidades aos quais foram atribuídas as supostas irregularidades.

§ 10. O enquadramento na classificação a que se refere o § 9º poderá ser revisto a qualquer tempo mediante ulterior decisão monocrática ou colegiada do Tribunal de Contas da União, em face de novos elementos de fato e de direito apresentados pelos interessados.

Art. 93. O Congresso Nacional levará em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, a classificação da gravidade do indício, nos termos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 92, e as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, em especial:

I - os impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

II - os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

III - a motivação social e ambiental do empreendimento;

IV - o custo da deterioração ou perda das parcelas executadas;

V - as despesas necessárias à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; e

VIII - o custo total e o estágio de execução física e financeira de contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas.

§ 1º A apresentação das razões a que se refere o **caput** é de responsabilidade:

I - do titular do órgão ou da entidade federal, executor ou concedente, responsável pela obra ou serviço em que se tenha verificado indício de irregularidade, no âmbito do Poder Executivo; ou

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

§ 2º As razões de que trata este artigo serão encaminhadas ao Congresso Nacional, por escrito, pelos responsáveis mencionados no § 1º:

I - para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso I do **caput** do art. 94, no prazo a que se refere o art. 10;

II - para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso II do **caput** do art. 94, em até quinze dias da publicação do acórdão do Tribunal de Contas da União que aprobe a forma final da mencionada relação; e

III - no caso das informações encaminhadas na forma do art. 97, em até quinze dias a contar do recebimento da decisão monocrática ou da publicação do acórdão a que se refere o § 9º do art. 92.

§ 3º É facultado aos responsáveis mencionados no § 1º, bem como ao titular do órgão ou da entidade responsável pelas respectivas contratações, apresentar as razões de que trata este artigo também ao Tribunal de Contas da União durante as ações de fiscalização do empreendimento.

§ 4º A omissão na prestação das informações na forma e nos prazos do § 2º não impedirá as decisões da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição e do Congresso Nacional, nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e deliberação.

Art. 94. Para fins do disposto no inciso V do § 1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 9º, § 2º, o Tribunal de Contas da União encaminhará:

I - à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1º de agosto de 2012, a relação das obras e dos serviços com indícios de irregularidades graves, com o correspondente banco de dados, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei Orçamentária de 2012, acrescida do custo global estimado de cada obra ou serviço listado e do respectivo estágio da execução física, com a data a que se referem essas informações; e

II - à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até setenta dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, a relação atualizada de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves, classificados na forma disposta nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 92, bem como a relação daqueles que, embora tenham tido recomendação de paralisação da equipe de auditoria, não foram objeto de decisão monocrática ou colegiada no prazo previsto no § 9º do art. 92, acompanhadas de cópias em meio eletrônico das decisões monocráticas e colegiadas, dos Relatórios e Votos que as fundamentarem e dos relatórios de auditoria das obras e dos serviços fiscalizados.

§ 1º É obrigatória a especificação dos contratos, convênios ou editais relativos a etapas, parcelas ou subtrechos nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, bem como da decisão monocrática ou acórdão ao qual se refere o § 9º do art. 92.

§ 2º O Tribunal de Contas da União manterá as informações sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves de que trata este artigo atualizadas na sua página na internet.

Art. 95. A seleção das obras e dos serviços a serem fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União deve considerar, entre outros fatores:

I - os valores autorizado e empenhado no exercício anterior e no exercício atual;

II - os projetos de grande vulto;

III - a regionalização do gasto;

IV - o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores e a reincidência de irregularidades cometidas; e

V - as obras contidas no Anexo VI - Subtítulos relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves da lei orçamentária em vigor que não foram objeto de deliberação posterior do Tribunal de Contas da União pela regularidade.

§ 1º O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, enviar informações sobre outras obras ou serviços nos quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos doze meses, contados da publicação desta Lei, com o grau de detalhamento definido no § 2º e observados os incisos IV, V e VI do § 1º e o § 9º do art. 92.

§ 2º Da seleção referida no **caput** constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:

I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com a Lei Orçamentária de 2012;

II - a sua localização e especificação, com as etapas, as parcelas ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso;

III - o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou do serviço nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, nos termos dos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 92, bem como o nome do órgão ou da entidade responsável pela contratação;

IV - a natureza e a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como o pronunciamento acerca da estimativa do valor potencial do prejuízo ao erário e de elementos que recomendem a paralisação preventiva da obra;

V - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;

VI - o percentual de execução físico-financeira;

VII - a estimativa do valor necessário para conclusão;

VIII - as manifestações prévias do órgão ou da entidade fiscalizada aos quais tenham sido atribuídas as supostas irregularidades, bem como as correspondentes decisões, monocráticas ou colegiadas, com os relatórios e votos que as fundamentarem, quando houver;

IX - o conteúdo das eventuais alegações de defesa apresentadas e sua apreciação; e

X - as eventuais garantias de que trata o § 3º do art. 92, identificando o tipo e o valor.

§ 3º As unidades orçamentárias responsáveis por obras e serviços que constem, em dois ou mais exercícios, do Anexo a que se refere o § 2º do art. 9º devem informar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até trinta dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2013, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas em decisão do Tribunal de Contas da União em face da qual não caiba mais recurso perante aquela Corte.

§ 4º Para efeito do que dispõe o § 4º do art. 96, o Tribunal de Contas da União encaminhará informações nas quais constará pronunciamento conclusivo quanto a irregularidades graves que não se confirmaram ou ao seu saneamento.

§ 5º Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do **caput**, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.

Art. 96. A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca do bloqueio ou desbloqueio de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves.

§ 1º Serão convidados para as audiências os representantes dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras já tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 93, acompanhadas da justificação por escrito do titular do órgão ou entidade responsável pelas respectivas contratações.

§ 2º A deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição que resulte na continuidade da execução de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação ainda não sanados dependerá da avaliação das informações recebidas na forma do § 2º do art.

93 e de prévia realização da audiência pública prevista no **caput**, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a administração pública e para a sociedade.

§ 3º A decisão pela paralisação ou pela continuidade de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos do § 2º, dar-se-á sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.

§ 4º Após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, o bloqueio e o desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira nos termos deste Capítulo dar-se-ão mediante decreto legislativo baseado em deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à qual cabe divulgar, pela internet, a relação atualizada dos subtítulos de que trata o **caput**.

Art. 97. Durante o exercício de 2013, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional e ao órgão ou à entidade fiscalizada, no prazo de até quinze dias da decisão ou Acórdão aos quais se refere o art. 92, §§ 9º e 10, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2013, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações dos órgãos e das entidades responsáveis pelas obras que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio das respectivas execuções física, orçamentária e financeira.

§ 1º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.

§ 2º Os processos relativos a obras ou serviços que possam ser objeto de bloqueio nos termos dos arts. 92 e 93 serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, devendo a decisão indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de até quatro meses, contado da comunicação prevista no **caput**.

§ 3º Caso o empreendimento não possa ter continuidade, a decisão mencionada no § 2º deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.

§ 4º Após a manifestação do órgão ou entidade responsável quanto à adoção das medidas corretivas, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão de que trata o § 2º, no prazo de até três meses, contado da data de entrega da citada manifestação.

§ 5º Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 2º e 4º, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.

§ 6º O Tribunal de Contas da União encaminhará, até 15 de maio de 2013, à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição relatório contendo as medidas saneadoras adotadas e as pendências relativas a obras e serviços com indícios de irregularidades graves.

§ 7º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas, na forma do art. 96, para subsidiar a apreciação do relatório de que trata o § 6º.

Art. 98. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até trinta dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2013, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e objetivos dos programas e ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas, para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2013.

Art. 99. A eficácia do Anexo VII desta Lei está condicionada, para todos os efeitos, à efetiva programação das ações no projeto e na lei orçamentária.

Art. 100. Com vistas à apreciação da Proposta Orçamentária de 2013, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

I - SIAFI;

II - SIOP;

III - Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação - ANGELA, bem como as estatísticas de dados agregados relativos às informações constantes das declarações de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV - Sistema Integrado de Tratamento Estatístico de Séries Estratégicas - SINTESE;

V - SIEST;

VI - SIASG;

VII - Sistema de Informações Gerenciais de Arrecadação - INFORMAR;

VIII - Cadastro das entidades qualificadas como OSCIP, mantido pelo Ministério da Justiça;

IX - CNPJ;

X - Sistema de Informação e Apoio à Tomada de Decisão - SINDEC, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

XI - SICONV;

XII - Sistema de Monitoramento do Programa de Aceleração do Crescimento - SISPAC;

XIII - Sistema de Acompanhamento de Contratos - SIAC, do DNIT;

XIV - CNEA, do Ministério do Meio Ambiente;

XV - Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS;

XVI - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE; e

XVII - Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação - SISTN.

§ 1º Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados segundo requisitos estabelecidos pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

§ 2º Em cumprimento ao **caput** do art. 70 da Constituição, o acesso irrestrito referido no **caput** será igualmente assegurado aos membros do Congresso Nacional, para consulta, pelo menos a partir de 30 de outubro de 2012, aos sistemas ou informações referidos nos incisos II e V do **caput**, nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros.

CAPÍTULO X DOS CUSTOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 101. O custo global de referência das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil, bem como procedimentos licitatórios, com regime próprio, promovidos por empresas públicas e sociedades de economia mista que atuem em setores estratégicos da economia e que apliquem critérios internacionais de custos.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o **caput**, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no **caput** deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do **caput** do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos desse artigo.

§ 5º Ressalvado o regime de empreitada por preço global de que trata a alínea “a” do inciso VIII do **caput** do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993:

I - a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;

II - em casos excepcionais e devidamente justificados, a diferença a que se refere o inciso I deste parágrafo poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante à da segunda colocada na

licitação e a observância, nos custos unitários dos aditivos contratuais, dos limites estabelecidos no **caput** para os custos unitários de referência;

III - o licitante vencedor não está obrigado a adotar os custos unitários ofertados pelo licitante vencido; e

IV - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no **caput** e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 6º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global, previsto no art. 6º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 1993, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles fixados no **caput**, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o § 7º, fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância deste inciso;

II - o contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, não se aplicando, a partir da assinatura do contrato e para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço;

III - mantidos os critérios estabelecidos no **caput**, deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV - a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração nos termos deste artigo e o valor global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993;

V - na situação prevista no inciso IV deste parágrafo, uma vez formalizada a alteração contratual, não se aplicam, para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço do edital, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância dos incisos I e IV deste parágrafo; e

VI - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos das etapas do cronograma físico-financeiro exceder o limite fixado nos incisos I e IV deste parágrafo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 7º O preço de referência das obras e dos serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, evidenciando em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

§ 8º Entende-se por composições de custos unitários correspondentes, às quais se refere o **caput**, aquelas que apresentem descrição semelhante a do serviço a ser executado, com discriminação dos insumos empregados, quantitativos e coeficientes aplicados.

§ 9º A União desenvolverá banco informatizado com o cadastro das obras públicas com valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ao qual serão incorporadas gradativamente informações da localização, custo, cronograma físico-financeiro e estágio do empreendimento.

§ 10. Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, quando exigível nos termos da legislação em vigor, os materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 11. No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricações e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua, nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, excetuando-se a regra prevista no parágrafo anterior.

§ 12. As secretarias estaduais de saúde e as secretarias municipais de saúde das capitais deverão registrar no Banco de Preços em Saúde - BPS do Ministério da Saúde as compras de medicamentos e produtos para a saúde realizadas com recursos federais.

CAPÍTULO XI DA TRANSPARÊNCIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 101-A. É assegurado, na forma deste Capítulo, o acesso a informações relativas à criação, estimativa e arrecadação da receita e à programação, geração e execução da despesa pública, bem como à dívida pública e aos cargos, empregos e funções públicas, em atendimento ao Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

§ 1º Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizados, mensalmente em seu sítio na internet, o orçamento aprovado para o exercício e a respectiva execução por unidade orçamentária, programa, ação e grupo de despesa, com a discriminação do valor empenhado, liquidado e pago.

§ 2º Integrarão ainda as informações de que trata o § 1º deste artigo:

I - relatórios resumidos da execução dos três últimos exercícios; e

II - programação e execução, no mínimo por ação orçamentária, de plano, programa ou projeto governamental que não corresponda às denominações constantes da lei orçamentária.

Seção II

Da Publicidade sobre Transferências a Entidades Privadas

Art. 101-B. Os órgãos dos Poderes e o Ministério Público da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 51 a 56, contendo, pelo menos:

- I - nome e CNPJ;
- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - área de atuação;
- IV - endereço da sede;
- V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;
- VI - órgão transferidor;
- VII - valores transferidos e respectivas datas;
- VIII - ação e subtítulo orçamentários;
- IX - valor alocado no orçamento para o exercício; e
- X - valores transferidos nos três últimos exercícios financeiros.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o **caput** deverão ainda divulgar na internet informações sobre a entidade e a aplicação dos recursos repassados pela União, em especial quanto a:

- I – condições operacionais, gerenciais e técnicas que levaram à seleção da entidade para desenvolvimento da atividade;
- II – estrutura remuneratória da entidade;
- III – especificação das pessoas jurídicas ou naturais contratadas pelas entidades privadas beneficiadas, custo unitário e global dos bens adquiridos e dos serviços prestados com recursos federais; e
- IV – prestação de contas de convênios, termos ou instrumentos congêneres.

Seção III

Da Publicidade sobre Transferências Voluntárias

Art. 101-C. Os órgãos e entidades federais responsáveis pela execução das transferências voluntárias divulgarão e manterão atualizados mensalmente na internet:

- I – os critérios para a redução ou ampliação dos limites da contrapartida;
- II – os critérios utilizados na liberação dos recursos; e
- III – a relação dos valores executados acumulados no exercício por ente da Federação, classificados por programa e ação.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda manterá na internet relação atualizada das exigências cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de transferências voluntárias, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

Seção IV

Da Publicidade sobre Contratos, Convênios, Termos ou Instrumentos Congêneres

Art. 101-D. Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União, inclusive por parte das entidades de que trata o art. 65, deverão ser disponibilizados integralmente na internet, na página do órgão contratante, com antecedência não inferior aos prazos mínimos estabelecidos pelo art. 21, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002, devendo estar acessíveis por um período não inferior a cinco anos, contados da data de homologação do certame.

Art.101-E. Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizadas na internet:

I – a relação dos contratados e conveniados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos; e

II – a íntegra dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

Art. 101-F. Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação na internet.

Parágrafo único. A divulgação prevista no **caput** deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

Seção V

Da Publicidade dos Gastos com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 101-G. Os órgãos dos Poderes e do MPU divulgarão nos respectivos sítios na internet, até 31 de janeiro de 2013, e manterão atualizada a relação completa de agentes públicos, efetivos ou não, que conterà, pelo menos:

I - nome completo;

II - cargo e função;

III - lotação;

IV - ato de nomeação ou contratação e a respectiva data de publicação;

V - cargo efetivo ou permanente ou emprego permanente e órgão ou entidade de origem, no caso de servidor requisitado ou cedido; e

VI – tempo de serviço no cargo e no serviço público.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de agentes públicos cujo exercício profissional é protegido por sigilo, em atendimento à legislação vigente.

§ 2º Será publicada e mantida atualizada na internet tabela com os totais de cargos efetivos, comissionados e de funções de confiança ocupados, por órgão e unidade administrativa, com os respectivos gastos mensais com pessoal.

Art. 101-H. Os órgãos dos Poderes e do MPU divulgarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, as seguintes tabelas e informações relativas a cargos, empregos, funções, postos e graduações, observado o inciso X do art. 5º da Constituição e o inciso IV do art. 4º da Lei nº 12.527, de 2011:

I - estrutura remuneratória mensal bruta, por nível ou padrão, de cada cargo, emprego, posto ou graduação, com as vantagens permanentes inerentes à carreira;

II - descontos legais para o imposto de renda e a previdência social;

III - vantagens temporárias ou eventuais, em valores unitários, relativas a parcelas ou retribuições com previsão constitucional ou legal; e

IV - resumos e estatísticas que permitam avaliar o gasto com pessoal.

Art. 101-I. Aplica-se o disposto nos arts. 101-G e 101-H desta Lei às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 2011.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também à administração pública indireta, incluindo agências reguladoras e conselhos de administração e fiscal.

Seção VI

Da Publicidade na Elaboração e Aprovação dos Orçamentos

Art. 102. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2013 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados na internet:

I - pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2013, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;

c) a Lei Orçamentária de 2013 e seus anexos;

d) os créditos adicionais e seus anexos;

e) a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, identificando a programação classificada com identificador de resultado primário 3 (RP 3), por unidade da Federação, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função e subfunção, mensal e acumulada;

f) até o vigésimo dia de cada mês, relatório comparando a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das receitas administradas ou acompanhadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, líquida de restituições e incentivos fiscais, com as respectivas estimativas mensais constantes dos

demonstrativos de que trata o inciso XI do Anexo III, bem como com eventuais reestimativas realizadas por força de lei;

g) até o vigésimo quinto dia de cada mês, relatório comparando a receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2013 e no cronograma de arrecadação, discriminando as parcelas primária e financeira;

h) até o sexagésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, cadastro de ações contendo, no mínimo, o código, o título e a descrição de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que poderão ser atualizados, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei;

i) até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, consolidados por agência de fomento, elaborados de acordo com as informações e critérios constantes do § 3º do art. 87;

j) até 15 de setembro, relatório anual, referente ao exercício anterior, de impacto dos programas voltados ao combate das desigualdades nas dimensões de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência;

k) até o sexagésimo dia após cada semestre, relatório de avaliação das ações do PAC e respectivas metas consolidadas, bem como dos resultados de implementação e execução orçamentária, financeira, inclusive de restos a pagar, e, sempre que possível, o estágio das ações monitoradas, discriminando os valores acumulados até o exercício anterior e os do exercício em curso;

l) demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou o conveniente, o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar;

m) posição atualizada mensalmente dos limites para empenho e movimentação financeira por órgão do Poder Executivo;

n) demonstrativo, atualizado mensalmente, das ações e respectivas despesas voltadas para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014;

o) demonstrativo mensal indicando a arrecadação, no mês e acumulada no exercício, separadamente, relativa a depósitos judiciais e a parcelamentos amparados por programas de recuperação fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil; os montantes dessa arrecadação classificados por tributo; os valores, por tributo partilhado, entregues a Estados e Municípios, relativamente a parcelas não classificadas; e os valores, por tributo partilhado, entregues a Estados e Municípios em caráter definitivo;

p) demonstrativo bimestral das transferências voluntárias realizadas, por ente da Federação beneficiado;

q) demonstrativo, atualizado trimestralmente, das ações e respectivas despesas voltadas para a realização das Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016;

r) as informações constantes dos incisos I, III, IV, VIII, alínea “a”, XIV, XV, XVI, XX, XXIII e XXIV do Anexo III;

s) demonstrativo trimestral dos devedores constantes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, por nome do devedor e credor;

t) cadastro dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionando-os com as ações orçamentárias e subtítulos;

u) demonstrativo do fluxo financeiro do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, com a discriminação das despesas por categoria de beneficiário e das receitas por natureza; e

v) demonstrativo semestral, individualizado por Estado e Distrito Federal, das dívidas refinanciadas com base na Lei nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192, de 2001, contendo o saldo devedor anterior e atual, atualização monetária, ajustes e incorporações, amortizações e juros pagos, com valores acumulados nos últimos doze meses;

II - pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, a relação atualizada dos contratos e convênios nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves, o parecer preliminar, as emendas e respectivos pareceres, os relatórios setoriais e final e o parecer final, com seus anexos, relativos ao Projeto de Lei Orçamentária de 2013;

III – pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, a relação dos precatórios e requisições de pequeno valor constantes das programações da lei orçamentária;

IV - pelos Poderes e pelo Ministério Público da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal; e

V - pelos órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União dentro de sessenta dias após o final de cada quadrimestre, relatórios simplificados da gestão orçamentária, com o acompanhamento e a avaliação dos principais programas de governo, por área temática ou órgão, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, bem como os produtos ou resultados obtidos.

§ 2º Para fins de atendimento do disposto na alínea “h” do inciso I do § 1º, a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição deverá enviar ao Poder Executivo, até quarenta e cinco dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, as informações relativas às ações que tenham sido incluídas no Congresso Nacional.

§ 3º O não encaminhamento das informações de que trata o § 2º implicará a divulgação somente do cadastro das ações constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2013.

Art. 103. Para fins de realização da audiência pública prevista no § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até três dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 1º Os relatórios previstos no **caput** conterão também:

I - os parâmetros constantes do inciso XXI do Anexo III, esperados e efetivamente observados, para o quadrimestre e para o ano;

II - o estoque e o serviço da dívida pública federal, comparando a observada ao final de cada quadrimestre com a do início do exercício e a do final do quadrimestre anterior; e

III - o resultado primário obtido até o quadrimestre, comparando com o programado e discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício.

§ 2º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá, por solicitação do Poder Executivo ou por iniciativa própria, adiar as datas de realização da audiência prevista no **caput**.

Seção VII

Das Disposições Finais sobre Transparência

Art. 103-A. A empresa destinatária de recursos na forma prevista na alínea “a” do inciso III do parágrafo único do art. 6º deve divulgar, mensalmente, pela internet, as informações relativas à execução das despesas do Orçamento de Investimento, discriminando os valores autorizados e os executados, mensal e anualmente.

Art. 103-B. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, trimestralmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, os valores arrecadados e a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos respectivos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região.

§ 1º As entidades previstas no **caput** divulgarão também seus orçamentos de 2013 na internet.

§ 2º As entidades de que trata o **caput** divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

Art. 103-C. As instituições de que trata o **caput** do art. 63 deverão disponibilizar, na internet, informações relativas à execução física e financeira, inclusive identificação dos beneficiários de pagamentos à conta de cada convênio ou instrumento congênere, com os respectivos números de registro no SICONV e no SIAFI, observadas as normas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 103-D. Os titulares dos Poderes e órgãos federais referidos no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada quadrimestre.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104. A execução da Lei Orçamentária de 2013 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública federal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 105. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no **caput**.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do SIAFI, após 31 de dezembro de 2013, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

§ 3º Com vistas a atender o prazo máximo estabelecido no § 2º, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal poderá definir prazos menores para ajustes a serem efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 4º Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei nº 4.320, de 1964, a contabilidade:

I - reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber; e

II - segregará os restos a pagar não processados em exigíveis e não exigíveis.

§ 5º Integrarão as demonstrações contábeis consolidadas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União somente os órgãos e as entidades cuja execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, seja registrada na modalidade total no SIAFI, conforme estabelece o **caput** do art. 6º.

Art. 106. Para os efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II - entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária de 2013, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei.

Art. 107. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública federal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 108. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados nas notas explicativas dos respectivos balanços e balancetes trimestrais, para fins do § 2º do art. 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal, divulgados na internet e conterão:

I - os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

II - os custos de manutenção das reservas cambiais, demonstrando a composição das reservas internacionais com metodologia de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação; e

III - a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** constarão também em relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional, no mínimo, até dez dias antes da reunião conjunta prevista no § 5º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 109. A avaliação de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal será efetuada com fundamento no anexo específico sobre os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, bem como as metas de inflação estimadas para o exercício de 2013, conforme o § 4º do art. 4º daquela Lei Complementar, observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 11.

Parágrafo único. A avaliação mencionada no **caput** incluirá a análise e a justificativa da evolução das operações compromissadas do Banco Central do Brasil no período.

Art. 110. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2013.

Art. 111. O Poder Executivo incluirá despesas na relação de que trata o Anexo V em razão de emenda constitucional ou lei que crie obrigações para a União.

§ 1º O Poder Executivo poderá incluir outras despesas na relação de que trata o **caput**, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União.

§ 2º A inclusão a que se refere o **caput** e o § 1º será publicada no Diário Oficial da União e a relação atualizada será incluída no relatório de que trata o § 4º do art. 49, relativo ao bimestre em que ocorrer a publicação.

Art. 112. A retificação dos autógrafos dos projetos da Lei Orçamentária de 2013 e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Congresso Nacional, somente poderá ocorrer:

I - até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, no caso da Lei Orçamentária de 2013; ou

II - até trinta dias após a publicação no Diário Oficial da União e desde que ocorra dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.

Parágrafo único. Vencidos os prazos de que trata o **caput**, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, observado o disposto nos arts. 38 e 39, ou de acordo com o previsto no art. 37.

Art. 113. Os projetos e os autógrafos das leis de que trata o art. 165 da Constituição, bem como de suas alterações, deverão ser, reciprocamente, disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em bancos de dados, quando for o caso, na forma definida por grupo técnico integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º A integridade entre os projetos de lei, de que trata o **caput**, e os respectivos meios eletrônicos é de responsabilidade das correspondentes unidades do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A integridade entre os autógrafos referidos neste artigo e os respectivos meios eletrônicos é de responsabilidade do Congresso Nacional.

Art. 113-A. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação em seu menor nível e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

§ 1º A execução de crédito orçamentário deve ocorrer segundo a classificação da despesa prevista no **caput** deste artigo, com a indicação do favorecido e a sua localidade.

§ 2º A classificação do crédito orçamentário, no SIOP e no SIAFI, deve ser contemporânea à sua abertura, devendo as unidades responsáveis por sua execução zelar pela exatidão dos correspondentes dados.

§ 3º A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

Art. 113-B. Na apropriação da despesa, o SIAFI utilizará contas distintas para registrar:

I - a despesa liquidada no exercício a que se refere o orçamento; e

II - aquela a ser liquidada em exercícios seguintes, relativamente aos valores inscritos em restos a pagar não processados.

Parágrafo único. O registro de despesa liquidada sem que tenha havido o reconhecimento do direito adquirido pelo credor, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, será considerado irregular.

Art. 113-C. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§ 1º Para fins de elaboração do Relatório de que trata o **caput** deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias após o final de cada quadrimestre, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional relatório consolidado contendo a análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Art. 114. Integram esta Lei:

I - Anexo I - Objetivos das Políticas Monetária, Creditícia e Cambial;
II - Anexo II - Relação dos Quadros Orçamentários Consolidados;
III - Anexo III - Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2013;

IV - Anexo das Metas Fiscais, constituído por:

a) Anexo IV.1 - Metas Fiscais Anuais; e

b) Anexo IV.2 - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

V - Anexo V - Despesas que não serão Objeto de Limitação de Empenho;

VI - Anexo VI - Riscos Fiscais; e

VII - Anexo VII - Prioridades e Metas.

Art. 115. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Anexo I
Objetivos das Políticas Monetária, Creditícia e Cambial
(Art. 4º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Anexo à Mensagem da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000: “A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício seguinte.”

Os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial são, respectivamente, o alcance, pelo Banco Central do Brasil, da meta de inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN); a manutenção das condições prudenciais e regulamentares para que a expansão do mercado de crédito ocorra em ambiente que preserve a estabilidade do sistema financeiro nacional; e a flutuação cambial. O atingimento desses objetivos deve observar a evolução da economia brasileira, em linha com as medidas conjunturais implementadas.

Em janeiro de 2011, diante de ambiente econômico de incerteza acima do usual, com riscos crescentes à concretização de cenário em que a inflação convergisse tempestivamente para o centro da meta, o Copom decidiu elevar a taxa Selic de 10,75% a.a para 11,25% a.a.

Na reunião seguinte, em março, avaliando que ainda havia incertezas tanto na economia global quanto doméstica, dificultando a identificação clara do grau de perenidade de pressões sobre a inflação, o Comitê considerou que o cenário prospectivo para a inflação não havia evoluído favoravelmente, decidindo assim elevar a taxa Selic para 11,75% a.a. Avaliação semelhante se repetiu na reunião de abril, quando foi decidida nova elevação da taxa, para 12% a.a.

Em junho de 2011, embora reconhecendo que o cenário prospectivo para a inflação mostrava sinais mais favoráveis, o Comitê avaliou que ainda prevalecia no ambiente econômico nível de incerteza acima do usual, com riscos à convergência da inflação para o valor central da meta, e assim, dando seguimento ao processo de ajuste gradual das condições monetárias, decidiu, por unanimidade, elevar a taxa Selic para 12,25%. Novo aumento, para 12,5% a.a., foi decidido na reunião de julho, após nova avaliação do cenário prospectivo e do balanço de riscos para a inflação.

Na reunião de agosto, o Comitê, reavaliando o cenário internacional, considerou que houve substancial deterioração desde sua última reunião, evidenciada, por exemplo, em reduções generalizadas e de grande magnitude nas projeções de crescimento para os principais blocos econômicos. O Copom entendeu ainda que haviam aumentado as chances de que restrições às quais estavam expostas diversas economias maduras se prolongassem por período de tempo maior do que o antecipado, e que nessas economias parecia limitado o espaço para utilização de política monetária, além do cenário de restrição fiscal. Assim, o ambiente internacional manifestava viés desinflacionário no horizonte relevante, contribuindo para intensificar e acelerar o processo em curso de moderação da atividade doméstica, que já se manifestava, por exemplo, no recuo das projeções para o crescimento da economia brasileira. Dessa forma, o Copom decidiu reduzir a taxa Selic para 12% a.a. Novas reduções, para 11,5% e 11% a.a., foram decididas nas reuniões de outubro e novembro, respectivamente.

Nas reuniões de janeiro e março de 2012, o Copom considerou que os riscos para a estabilidade financeira global se mantinham elevados, contemplando reduções generalizadas e de grande magnitude nas projeções de crescimento para os principais blocos econômicos. Considerou também que os efeitos da complexidade que cercava o ambiente internacional se somavam aos da moderação da atividade doméstica, decidindo reduzir a taxa Selic para 10,5% e 9,75% a.a., respectivamente.

Em 2012 e 2013, a política monetária continuará a ser pautada de forma coerente com o regime de metas para a inflação, tendo como objetivo a manutenção da estabilidade monetária. A meta para a inflação firmada para 2012 e 2013 é de 4,5%, com intervalo de tolerância de mais ou menos 2 p.p., conforme estabeleceram as

Resoluções nº 3.880, de 22 de junho de 2010, e nº 3.991, de 30 de junho de 2011, do CMN.

No regime de metas para a inflação, o Copom orienta suas decisões de acordo com os valores projetados para a inflação pelo Banco Central do Brasil e com base na análise de cenários alternativos para a evolução das principais variáveis que determinam a dinâmica dos preços. Os ganhos obtidos com o amadurecimento desse regime e com o alcance, pelo oitavo ano consecutivo, da meta para a inflação, podem ser sentidos na maior potência dos instrumentos de política monetária; na trajetória de redução das taxas reais de juros nos ciclos econômicos; na redução do custo de carregamento da dívida pública, dados os menores prêmios de risco e os maiores prazos de financiamento; na expansão e aprofundamento do mercado de crédito; na maior previsibilidade do cenário econômico e na ampliação do horizonte de previsão dos agentes econômicos; e na melhoria das condições sociais.

No mercado de crédito, o saldo das operações de crédito do sistema financeiro alcançou R\$ 2.030 bilhões em 2011, expansão anual de 19%, comparativamente a 20,6% em 2010, passando a representar 49% do PIB, comparativamente a 45,2% no final do ano anterior. A evolução em 2011 foi condizente com o arrefecimento do nível da atividade econômica. Esse desempenho refletiu os efeitos da política monetária adotada no primeiro semestre do ano, assim como as medidas macroprudenciais implementadas no fim de 2010, as quais visaram manter o desenvolvimento sustentável do mercado de crédito, ao desestimular a concessão de crédito ao consumo com prazos dilatados.

Nesse contexto, foram particularmente afetados os financiamentos para aquisição de veículos, cuja expansão, embora significativa, ficou aquém da observada em 2010. O comportamento das taxas de juros e dos indicadores de inadimplência também foi condicionado pelas políticas adotadas, encerrando o ano em declínio ou estabilidade, após assinalarem ascensão nos meses antecedentes.

Com a desaceleração do ritmo de atividade econômica no segundo semestre de 2011, as medidas de natureza macroprudencial foram parcialmente revertidas em

novembro. Nesse sentido, foram flexibilizados os critérios referentes ao requerimento de capital para as operações de crédito às pessoas físicas, com a reversão do aumento da ponderação de risco aplicada às contratações de crédito pessoal e de financiamentos e arrendamentos mercantis de veículos com prazos entre 24 e 60 meses, que havia sido implementada em dezembro de 2010. Por outro lado, houve elevação adicional da exigência de capital relativa a prazos superiores a sessenta meses naquelas modalidades de crédito.

Neste ano, o cenário que se apresenta para o mercado de crédito é favorável, considerando-se as perspectivas de crescimento econômico e, em particular, a manutenção de indicadores favoráveis de emprego e renda. Esse quadro tenderá a contribuir para a estabilização e posterior redução da taxa de inadimplência e, por conseguinte, para a retomada da trajetória declinante das taxas de juros dos empréstimos. Nesse contexto, a estimativa para a expansão do saldo total de crédito no ano é de 15%, atingindo participação de 51% no PIB.

No que diz respeito aos agregados monetários, de forma geral, sua evolução em 2011 esteve associada ao comportamento da atividade econômica e refletiu, entre outros fatores, o arrefecimento na expansão das operações de crédito. Nesse contexto, o agregado M1 alcançou saldo médio diário de R\$ 280,5 bilhões em dezembro, após avanço anual de 0,3%, resultante do incremento de 7,9% no saldo médio do papel-moeda em poder do público e da redução de 5,4% nos depósitos à vista. De forma similar, a base monetária, avaliada pelos saldos médios diários, atingiu R\$206 bilhões em dezembro, ao registrar elevação no ano de 4,4%, condicionada pelo acréscimo de 8,2% no saldo médio do papel-moeda emitido e pelo declínio de 7,1% na posição de reservas bancárias.

A programação dos agregados monetários para 2012 considera o cenário esperado para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio e outros indicadores pertinentes, além de ser consistente com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação. Em decorrência, a variação em 12 meses da média dos saldos diários dos meios de pagamento foi estimada em 7% para dezembro de 2012. Considerou-se ainda, para a projeção dos meios de pagamento,

como variáveis exógenas, além da expansão das operações de crédito do sistema financeiro, a elevação da massa salarial, a trajetória esperada pelo mercado para a taxa Selic e o crescimento esperado para o produto.

Tendo em vista a projeção feita para a demanda por papel-moeda e por depósitos à vista, que são relacionadas à demanda por meio circulante e por reservas bancárias, e considerando-se a atual alíquota de recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista, projeta-se elevação de 9,3% em 12 meses para o saldo médio da base monetária em dezembro de 2012. As projeções da base monetária ampliada, que consiste em medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foram efetuadas adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida mobiliária federal. Os resultados indicam variação em 12 meses de 11% em dezembro de 2012.

Para os meios de pagamento ampliados, as previsões estão baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que correspondem às operações de crédito do sistema financeiro, aos financiamentos com títulos federais junto ao setor não financeiro e às entradas líquidas de poupança financeira externa. Em decorrência, o crescimento em 12 meses esperado para o M4 corresponde a 10,5% em dezembro de 2012.

No setor externo, em 2011, as transações correntes apresentaram déficit de US\$ 52,6 bilhões (2,12% do PIB). O superávit de US\$ 111,9 bilhões registrado nas contas de capital e financeira, contudo, foi superior ao necessário para financiar este resultado, com destaque para o fluxo líquido de investimento estrangeiro direto (IED) que alcançou US\$ 66,7 bilhões, aumento de 37,4% em comparação com o ano anterior. Nessas circunstâncias, as reservas internacionais do país alcançaram US\$ 352 bilhões ao final de 2011, o que corresponde a aumento de US\$ 63,4 bilhões no ano.

A corrente de comércio com o exterior continuou em expansão, com crescimento das exportações e das importações tanto de bens quanto de serviços. A balança

comercial apresentou superávit de US\$ 29,8 bilhões em 2011, acima do superávit de US\$ 20,1 bilhões apurado em 2010. As exportações de bens totalizaram US\$ 256 bilhões no ano, aumento de 26,8% em relação ao ano anterior, mesmo considerado o baixo dinamismo da economia mundial. As importações de bens somaram US\$ 226 bilhões, valor 24,5% maior do que o observado em 2010. A conta de serviços apresentou, em 2011, despesas líquidas de US\$ 37,9 bilhões, com elevação de gastos com aluguel de equipamentos, viagens internacionais e transportes.

A perspectiva para 2012 é de continuidade do crescimento da corrente de comércio com o exterior, mas com retração no saldo comercial, resultado que deverá contribuir para a elevação do déficit em conta corrente. Em relação ao comércio de bens, se prevê que o ritmo de crescimento das importações supere o das exportações. O aumento do *quantum* importado deverá superar o do *quantum* exportado. Adicionalmente, considera-se possível diminuição de preços de algumas das mais relevantes *commodities* da pauta de exportações brasileira. No comércio de serviços, a ampliação da atividade no setor de petróleo e gás e em outros setores industriais e comerciais deverá manter em elevação os gastos com aluguel de equipamentos. Os gastos líquidos com viagens internacionais devem persistir elevados, ainda que crescendo a taxas mais moderadas do que em 2011. O balanço de pagamentos deverá ser integralmente financiado, especialmente mediante ingressos líquidos de IED e captação líquida de recursos externos na forma de empréstimos e títulos, favorecidos pelo acréscimo de liquidez promovido pelos bancos centrais dos países desenvolvidos.

O superávit primário do setor público, que havia alcançado 2,70% do PIB em 2010, elevou-se para 3,11% em 2011, enquanto o déficit nominal passou 2,48% do PIB para 2,61% no mesmo período. Houve incremento do superávit primário em todos os níveis de governo, com destaque para os governos regionais, nos quais a elevação correspondeu a 0,25 p.p. do PIB. Essa evolução foi favorecida pelo crescimento das receitas públicas em 2011, conseqüência, dentre outros fatores, do impacto benigno da atividade econômica sobre a arrecadação e de programas de recuperação de créditos e regularização de débitos em atraso implantados pelo Governo Federal.

A meta de superávit primário do setor público para 2012 foi fixada em R\$ 139,8 bilhões. Manteve-se a possibilidade de descontar da meta os gastos realizadas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), até o limite de R\$ 40,6 bilhões. Com a publicação do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, foi anunciado contingenciamento de despesas com o objetivo de garantir o cumprimento integral da meta, aprofundando assim o compromisso do país com a sustentabilidade fiscal e garantindo a redução do nível de endividamento no médio e longo prazo. As receitas primárias do Tesouro Nacional para 2012 foram estimadas em R\$ 821,7 bilhões, das quais R\$ 182,7 bilhões correspondem às transferências constitucionais para estados e municípios. Por sua vez, a arrecadação líquida da Previdência Social foi estimada em R\$ 269,3 bilhões. A despesa primária total do Governo Central foi fixada em R\$ 811,2 bilhões.

A dívida líquida do setor público não-financeiro (DLSP) reduziu-se 2,7 p.p. do PIB em 2011, passando para 36,5% do PIB, devido, principalmente, ao superávit primário, ao crescimento do PIB corrente e ao efeito da desvalorização cambial de 12,6% ocorrida no ano. Destacou-se, entre as mudanças no perfil do endividamento líquido, o crescimento dos títulos vinculados à taxa Selic, que passaram de 63,5% do total para 68,8%, e da parcela credora vinculada à taxa de câmbio, que passou de 27,5% para 38,9%, como consequência do crescimento das reservas internacionais e da desvalorização cambial.

O perfil da dívida mobiliária também apresentou, como principal mudança, a redução da parcela vinculada à taxa Selic, que reduziu-se de 28% para 26,2%. O vencimento em até doze meses dos títulos públicos federais, que representava 21,3% do total do endividamento mobiliário federal ao final de 2010, reduziu-se para 19,4% em 2011. O Plano Anual de Financiamento da Dívida Pública Federal (PAF) de 2012 definiu os seguintes limites mínimos e máximos a serem atingidos até o final do ano para as participações dos indexadores no total da dívida pública: títulos prefixados, de 37% e 41%; indexados a índices de preços, de 30% e 34%; taxa flutuante (Selic), de 22% e 26%; e vinculados ao câmbio, de 3% e 5%.

A economia brasileira registrou menor dinamismo no decorrer de 2011, desempenho compatível tanto com o processo de adequação das condições de liquidez

ao cenário de aceleração dos preços internos, sobretudo na primeira metade do ano, quanto com as alterações no ambiente externo. As perspectivas de reversão dessa trajetória ao longo de 2012, evidenciadas na projeção de crescimento anual de 3,5% do PIB, estão condicionadas tanto à efetiva retomada da demanda interna quanto à consolidação dos indicadores de recuperação, na margem, da economia global. Internamente, a manutenção de condições favoráveis no mercado de trabalho, a estabilidade da confiança do consumidor em patamar elevado e a melhora nos indicadores de confiança dos empresários sugerem consistência do processo de retomada do crescimento econômico. No mesmo sentido, a continuidade da recuperação, na margem, da economia dos EUA, as perspectivas de recuo nas pressões envolvendo economias da Área do Euro e a relativa acomodação, em patamar ainda elevado, em importantes economias asiáticas poderão favorecer a retomada da atividade nos próximos meses.

Nesse contexto, a evolução da conjuntura econômica interna e externa deverá orientar decisões futuras de política monetária, com vista a assegurar a convergência tempestiva da inflação para a trajetória de metas.

ANEXO II

RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS

I - Receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

II - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas;

III - receitas de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;

IV - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

V - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo o Poder, órgão e unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

VI - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo a função e subfunção e programa;

VII - fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, por grupos de natureza de despesa;

VIII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

IX - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Governo Central, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras;

X - serviço da dívida contratual e mobiliária por órgão e unidade orçamentária, detalhando fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

XI - fontes de recursos que financiam as despesas do Orçamento da Seguridade Social, destacando-se as vinculadas, as próprias e as transferências do Orçamento Fiscal;

XII - quadro com relação, em ordem alfabética, das ações classificadas na esfera da seguridade social, respectivo órgão orçamentário e dotação;

XIII - relação das ações e respectivos subtítulos, discriminada por órgão e unidade orçamentária, nos quais serão apropriadas despesas de tecnologia da informação, inclusive **hardware**, **software** e serviços, a qual deverá ser mantida atualizada na **internet**;

XIV - demonstração da compatibilidade entre a programação constante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Plano Plurianual 2012-2015, contendo a vinculação entre ações orçamentárias e iniciativas, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.593, de 2012; e

XV - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, por órgão, função, subfunção e programa.

ANEXO III

RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2013

I - Critérios utilizados para a discriminação, na programação de trabalho, do código identificador de resultado primário previsto no art. 7º, § 4º, desta Lei;

II - detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

III - programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - gastos, por unidade da Federação, nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, com indicação dos critérios utilizados;

V - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos exercícios de 2010 e 2011, a execução provável em 2012 e o programado para 2013, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na LRF, demonstrando a memória de cálculo;

VI - despesas liquidadas e pagas dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por ação orçamentária, executadas nos exercícios de 2010 e 2011, e a execução provável em 2012, destacando os benefícios decorrentes de sentenças judiciais, a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência de servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e os demais;

VII - memória de cálculo das estimativas para 2013:

a) de cada despesa a seguir relacionada, mês a mês, explicitando separadamente as hipóteses quanto aos fatores que afetam o seu crescimento, incluindo o crescimento vegetativo e do número de beneficiários, os índices de reajuste dos benefícios vinculados ao salário mínimo e dos demais benefícios:

1. benefícios do Regime Geral de Previdência Social, destacando os decorrentes de sentenças judiciais, a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência de servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e os demais;

2. benefícios da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

3. Renda Mensal Vitalícia;

4. Seguro-Desemprego; e

5. Abono Salarial;

b) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando as hipóteses e os valores correspondentes quanto ao crescimento vegetativo, aos concursos públicos, à reestruturação de carreiras, aos reajustes gerais e específicos e demais despesas relevantes;

c) da reserva de contingência e das transferências constitucionais a Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, indicando o valor mínimo por aluno, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, discriminando os recursos por unidade da Federação;

e) do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição;

f) dos subsídios financeiros e creditícios concedidos pela União, relacionados por espécie de benefício, identificando, para cada um, o órgão gestor, o banco operador, a respectiva legislação autorizativa e região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando:

1. discriminação dos subsídios orçamentários e não orçamentários, primários e financeiros;
2. valores realizados em 2010 e 2011;
3. valores estimados para 2012 e 2013, acompanhados de suas memórias de cálculo; e
4. efeito nas estimativas de cada ponto percentual de variação no custo de oportunidade do Tesouro Nacional, quando aplicável; e

g) das despesas com juros nominais constantes do demonstrativo a que se refere o inciso XXVII deste Anexo;

VIII - demonstrativos:

a) das receitas de compensações, por item de receita administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos valores, arrecadadas nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, este mês a mês, até junho; e

b) dos efeitos, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social;

IX - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na Proposta Orçamentária de 2013, explicitando a metodologia utilizada;

X - demonstrativo da desvinculação das receitas da União, por imposto e contribuição;

XI - demonstrativo da receita orçamentária nos termos do art. 12 da LRF, incluindo o efeito da dedução de receitas extraordinárias ou atípicas arrecadadas no período que servir de base para as projeções, que constarão do demonstrativo pelos seus valores nominais absolutos, destacando-se os seguintes agregados:

a) Receitas Primárias:

1. brutas e líquidas de restituições, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aquelas referentes à contribuição dos empregadores e trabalhadores para o Regime Geral de Previdência Social, com os exercícios de 2011 a 2013 apresentados mês a mês, destacando para 2013 os efeitos da variação de índices de preços, das alterações da legislação, inclusive das propostas de alteração na legislação, que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional, de iniciativa do Poder Executivo, e dos demais fatores que influenciem as estimativas;

2. Concessões e Permissões, por serviços outorgados, apresentados mês a mês;

3. Compensações Financeiras;

4. Receitas Próprias, por órgão; e

5. Demais Receitas Primárias; e

b) Receitas Financeiras:

1. Operações de Crédito;

2. Receitas Próprias (fonte 80), por órgão; e

3. Demais Receitas Financeiras;

XII - demonstrativo da previsão por unidade orçamentária, por órgão, por Poder e pelo MPU, bem como o consolidado da União, dos gastos a seguir relacionados, contendo dotação orçamentária constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2013, número de beneficiários, custo médio e valor **per capita** praticado em cada unidade orçamentária, especificando o número e a data do ato legal autorizativo do referido valor **per capita**:

- a) assistência médica e odontológica;
- b) auxílio-alimentação/refeição; e
- c) assistência pré-escolar;

XIII - plano de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, contendo os valores realizados nos exercícios de 2010 e 2011, a execução provável para 2012 e as estimativas para 2013, consolidadas e discriminadas por agência, região, unidade da Federação, setor de atividade, porte do tomador dos empréstimos e fontes de recursos, evidenciando, ainda, a metodologia de elaboração dos quadros solicitados, da seguinte forma:

- a) os empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, deverão ser apresentados demonstrando os saldos anteriores, as concessões no período, os recebimentos no período com a discriminação das amortizações e encargos e os saldos atuais;
- b) a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações, quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, os recursos próprios, os recursos do Tesouro Nacional e os recursos de outras fontes; e
- c) a definição do porte do tomador dos empréstimos levará em conta a classificação atualmente adotada pelo BNDES;

XIV - relação das entidades, organismos ou associações, nacionais e internacionais, aos quais foram ou serão destinados diretamente recursos a título de subvenções, auxílios ou de contribuições correntes ou de capital nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, informando para cada entidade:

- a) os valores totais transferidos ou a transferir por exercício;
- b) a categoria de programação, detalhada por elemento de despesa, à qual serão apropriadas as referidas transferências em cada exercício;
- c) a prévia e específica autorização legal que ampara a transferência, nos termos do art. 26 da LRF; e
- d) a finalidade e a motivação do ato, bem como a importância para o setor público de tal alocação, quando a transferência não for amparada em lei específica;

XV - relação das dotações do exercício de 2013, detalhadas por subtítulos e elementos de despesa, destinadas a entidades privadas a título de subvenções, auxílios ou contribuições correntes e de capital, não-incluídas no inciso XIV deste Anexo, especificando os motivos da não-identificação prévia e a necessidade da transferência;

XVI - contratações de pessoal por organismos internacionais, para desenvolver projetos junto ao governo, na situação vigente em 31 de julho de 2012 e com previsão de gastos para 2013, informando, relativamente a cada órgão:

- a) Organismo Internacional contratante;
- b) objeto do contrato;
- c) categoria de programação, nos termos do art. 5º, § 1º, desta Lei, que irá atender às despesas em 2013;

d) número de pessoas contratadas, por faixa de remuneração com amplitude de R\$ 1.000,00 (mil reais);

e) data de início e fim do contrato com cada organismo; e

f) valor total do contrato e forma de reajuste;

XVII - estoque e arrecadação da Dívida Ativa da União, no exercício de 2011, e as estimativas para os exercícios de 2012 e 2013, segregando-se por item de receita e identificando-se, separadamente, as informações do Regime Geral de Previdência Social;

XVIII - resultados primários das empresas estatais federais nos exercícios de 2010 e 2011, destacando as principais empresas das demais, a execução provável para 2012 e a estimada para 2013, separando-se, nas despesas, as correspondentes a investimentos;

XIX - estimativas das receitas e das despesas adicionais, decorrentes do aumento do salário mínimo em 1 (um) ponto percentual e em R\$ 1,00 (um real);

XX - dotações de 2013, discriminadas por programas e ações destinados às Regiões Integradas de Desenvolvimento - Ride, conforme o disposto nas Leis Complementares nºs 94, de 19 de fevereiro de 1998, 112, de 19 de setembro de 2001, e 113, de 19 de setembro de 2001, e ao Programa Grande Fronteira do Mercosul, nos termos da Lei nº 10.466, de 29 de maio de 2002;

XXI - conjunto de parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, utilizados na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2013, contendo ao menos, para os exercícios de 2012 e 2013, a variação real e nominal do PIB, a variação da massa salarial dos empregados com carteira assinada, a variação do preço médio do barril de petróleo tipo Brent, e das taxas mensais, nesses 2 (dois) exercícios, da variação média da taxa de câmbio do dólar americano, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, da variação em dólar das importações, exceto combustíveis, da variação das aplicações financeiras, da variação do volume comercializado de gasolina e de diesel, da taxa de juros Selic, da variação do IGP-DI, do IPCA e do INPC, cujas atualizações serão encaminhadas pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, em 21 de novembro de 2012;

XXII - com relação à dívida pública federal:

a) estimativas de despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal externa, em 2013, separando o pagamento ao Banco Central e ao mercado;

b) estoque e composição percentual, por indexador, da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal, junto ao mercado e ao Banco Central do Brasil, em 31 de dezembro dos 3 (três) últimos anos, em 30 de junho de 2012, e as previsões para 31 de dezembro de 2012 e 2013; e

c) demonstrativo, por Identificador de Operação de Crédito - IDOC, das dívidas agrupadas em operações especiais no âmbito dos órgãos “Encargos Financeiros da União” e “Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal”, em formato compatível com as informações constantes do SIAFI;

XXIII - gastos do Fundo Nacional de Assistência Social, por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados, discriminados por serviços de ação continuada, executados nos exercícios de 2010 e 2011 e a execução provável em 2012 e 2013, estadualizando inclusive os valores que constaram nas Leis Orçamentárias de 2010 e 2011 na rubrica nacional e que foram transferidos para os Estados e Municípios;

XXIV - cadastro de ações utilizado na elaboração da Proposta Orçamentária, em meio magnético, em formato de banco de dados para consulta, contendo, no mínimo, código, título e descrição de cada uma das ações;

XXV - evolução da receita do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

XXVI - evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

XXVII - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Governo Central, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2013, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens, comparativamente aos 3 (três) últimos exercícios;

XXVIII - demonstrativo com as medidas de compensação às renúncias de receitas, conforme disposto no inciso II do art. 5º da LRF;

XXIX - relação das ações relativas ao Plano Brasil sem Miséria por órgão e unidade orçamentária;

XXX - demonstrativo do cumprimento do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XXXI - diretrizes e critérios gerais utilizados na definição e criação da estrutura de planos orçamentários;

XXXII – tabela com a correspondência entre as ações orçamentárias constantes da lei orçamentária para 2012 e aquelas constantes do projeto de lei orçamentária para 2013, na forma de banco de dados, evidenciando, quando possível, alterações decorrentes de exclusão, criação, desmembramento ou fusão;

XXXIII – demonstrativo, por UO e projeto orçamentário, contendo o custo total previsto, a execução de 2011, o programado para 2012, o orçado para 2013 e as projeções para 2014 e 2015;

XXXIV - discriminação e avaliação dos ativos contingentes e outros eventos com efeito positivo para as receitas federais em 2013, incluindo o resultado favorável em lides judiciais pendentes de decisão;

XXXIV – atualização do anexo de riscos fiscais;

XXXV - critérios adotados para o cálculo e a memória de cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal para a entrega do auxílio financeiro, pela União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, nos exercícios de 2010 e 2011, e de 2012, se houver; e

XXXVI - as informações prestadas pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere a alínea "a" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, com base nas regras definidas pelo Ministério da Fazenda, nos exercícios de 2010 e 2011, e de 2012, se houver.

Anexo IV

Metas Fiscais

IV.1 – Anexo de Metas Fiscais Anuais

(Art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013, LDO-2013, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado para o exercício de 2013 e indica as metas de 2014 e 2015. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter política fiscal responsável.

O objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica e o crescimento sustentado. Para isso, atuando em linha com as políticas monetária, creditícia e cambial, o governo procura criar as condições necessárias para a queda gradual do endividamento público líquido em relação ao PIB, a redução das taxas de juros e a melhora do perfil da dívida pública. Nesse sentido, anualmente, são estabelecidas metas de resultado primário no intento de garantir as condições econômicas necessárias para a manutenção do crescimento sustentado, o que inclui a sustentabilidade intertemporal da dívida pública. Por sua vez, o resultado nominal e o estoque da dívida do setor público são indicativos, por sofrerem influência de fatores fora do controle direto do governo.

Também é compromisso da política fiscal promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal, com vistas a implementar políticas sociais redistributivas e a financiar investimentos em infraestrutura que ampliem a capacidade de produção do País, por meio da eliminação de gargalos logísticos. O governo também vem atuando na melhoria da qualidade e na simplificação da tributação, no combate à sonegação, evasão e elisão fiscal, na redução da informalidade, no aprimoramento dos mecanismos de arrecadação e fiscalização, com objetivo de aumentar o universo de contribuintes e permitir a redução da carga tributária sobre os diversos segmentos da sociedade. Tem também procurado aprimorar a eficiência da alocação dos recursos, com medidas de racionalização dos gastos públicos, com melhora nas técnicas de gestão e controle, com maior transparência, de forma a ampliar a prestação de serviços públicos de qualidade.

Por sua vez, as políticas sociais redistributivas, como os programas de transferência de renda e a política de valorização do salário mínimo, têm contribuído para o desenvolvimento econômico com maior justiça social e para o aumento da demanda interna. Esta última também tem se fortalecido por meio do aumento do investimento público federal, cujo montante mais que dobrou passando de 1,5% do PIB em 2003 para 3,2% do PIB em 2010 e ficando pouco abaixo deste patamar em 2011. O sucesso da consolidação da estabilidade econômica, levada a cabo nos últimos anos, combinado com o esforço de ampliação dos investimentos na revitalização da infraestrutura física no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) 1 e 2 e com a melhora no rendimento das famílias nas camadas mais pobres, criou condições para crescimento mais acelerado da economia.

Após crescer 7,5% em termos reais em 2010, o produto interno bruto cresceu 2,7% em 2011 em decorrência das medidas adotadas no final de 2010 e começo de 2011 para enfrentar a aceleração da inflação no começo do ano. Entre as ações de política econômica destacam-se: a política fiscal consistente, que elevou o esforço fiscal do Governo central em R\$ 10,0 bilhões, somando R\$ 128,7 bilhões; a política monetária mais restritiva implementada no começo de 2011; e adoção de diversas medidas macroprudenciais para fortalecer o sistema financeiro e com efeito sobre o crédito.

Os resultados dessa política são visíveis: no menor crescimento do consumo do governo em 2011 frente a 2010; na menor expansão do consumo das famílias, com reflexo no comércio (cujo crescimento passou de 10,9% em 2010 para 3,4% em 2011), e no transporte de mercadorias; no menor aumento nos serviços de intermediação financeira (de 10% em 2010 para 3,9% em 2011) em decorrência da desaceleração na concessão de crédito; no menor crescimento da indústria, com destaque para a indústria de transformação; e no menor crescimento do consumo de eletricidade.

Apesar da desaceleração em função da política econômica restritiva, tanto o investimento quanto o consumo das famílias cresceram mais que o PIB. O investimento aumentou 4,7%, impulsionado pela construção civil, equipamentos de transporte e máquinas para a indústria. O consumo das famílias cresceu impulsionado pela queda na taxa de desemprego (6,0%; menor taxa da série histórica), pelo aumento no rendimento médio real e na massa salarial real (4,8%), bem como pela formalização dos trabalhadores do setor privado, que atingiu 63,2% da população ocupada no setor privado, ampliando a parcela da população com acesso ao crédito.

Quanto às contas externas, as transações correntes apresentaram déficit de US\$ 52,6 bilhões em 2011, aumento de 11% ante o ano anterior. O saldo negativo em transações correntes, contudo, foi financiado pelo recorde no ingresso líquido de investimentos estrangeiros diretos (IED) no País, US\$ 66,7 bilhões, que elevou a participação do Brasil no fluxo global de investimentos de 1,3% em 2006 para 4,2% em 2011. A estabilidade macroeconômica, a solidez institucional e o dinâmico mercado interno explicam, em parte, o aumento do IED. Esses criam fundamentos para o crescimento econômico sustentado, que gera maior demanda por bens e serviços, nacionais e importados, elevando as importações de bens e os gastos com viagens internacionais, assim como a maior remessa de lucros e dividendos em decorrência da maior rentabilidade das empresas multinacionais instaladas no País. Por outro lado, essa maior rentabilidade e o crescimento sustentado tornam a economia brasileira mais atrativa para o investidor estrangeiro e para novos projetos. Ademais, o elevado estoque de reservas internacionais (US\$ 352 bilhões) permitiu que o Brasil mantivesse a posição de credor externo líquido em 2011, com o montante de ativos externos superando em US\$ 72,9 bilhões os passivos. A manutenção de contas externas equilibradas, aliada à responsabilidade fiscal e monetária, contribuiu para que o risco-país se mantivesse abaixo da média das demais economias emergentes.

Em 2011, o superávit primário do setor público não-financeiro somou R\$ 128,7 bilhões ou 3,11% do PIB. A dívida líquida do setor público manteve trajetória descendente, caindo de 39,1% do PIB em 2010 para 36,4% em 2011. Ademais, o governo tem conseguido diminuir os riscos de refinanciamento e de mercado da dívida, ao melhorar o perfil de vencimentos, bem como ao reduzir a vulnerabilidade da dívida federal a flutuações nas variáveis econômicas (câmbio e juros). Assim, o País conseguiu manter, em 2011, a melhora na composição da dívida pública mobiliária federal (DPMF), alcançada nos últimos anos. Foi possível, inclusive, manter a tendência de redução de títulos remunerados a indexadores considerados mais voláteis. Verificou-se, também, a permanência da política de alongamento do prazo médio e de queda do percentual a vencer em 12 meses.

As perspectivas para 2012 indicam crescimento real do PIB de 4,5%. A estimativa de crescimento neste patamar caracteriza-se pela convergência da expansão para taxas mais próximas do PIB potencial, ou seja, do crescimento sustentável. Do lado da demanda, o investimento continua se destacando como principal indutor do crescimento da economia. Na oferta, projeta-se retomada da atividade industrial em 2012, uma vez que a desaceleração dessa a partir de junho de 2011 ocorreu com concomitante aumento no consumo das famílias, reduzindo os estoques, o que cria espaço para elevação da produção. Adicionalmente, diversas medidas foram adotadas pelo governo para garantir o aumento da competitividade da indústria nacional, com destaque para o Plano Brasil Maior, com desonerações tributárias para setores fundamentais.

Adicionalmente, a atuação da política monetária tornou-se menos restritiva desde agosto de 2011, com redução da taxa de juro básica da economia e reversão de diversas medidas macroprudenciais que encareciam o crédito. Em março de 2012, a taxa Selic atingiu 9,75% ao ano e as expectativas de mercado (23/03/2012) são de que essa taxa seja reduzida para 9,0% antes do final do primeiro semestre.

Assim, a demanda doméstica apresenta-se robusta, especialmente o consumo das famílias, em grande parte devido aos efeitos de fatores de estímulo, como o crescimento da renda e a expansão do crédito. Esse ambiente tende a ganhar força a partir do segundo trimestre, quando a demanda doméstica será impulsionada pela política de valorização do salário mínimo (reajuste real de 7,5%) e pelos efeitos defasados das ações de política econômica recentemente implementadas.

Apesar do acirramento da situação financeira internacional, novamente, o preço das *commodities* permanece estável em patamar elevado, fato que gera dois grandes benefícios: (i) elimina as pressões externas sobre a inflação doméstica, principal fato a explicar a aceleração da inflação no final de 2010 e começo de 2011; e (ii) mantém os termos de troca no melhor nível observado nos últimos 20 anos. Esses termos de troca têm ajudado a manter o superávit comercial e a reduzir o custo das importações. Além disto, o maior volume de reservas internacionais e a condição de credor líquido em moeda estrangeira reduziram o custo do financiamento externo, inclusive para empresas privadas, e aumentaram a capacidade do País de enfrentar períodos com restrição de liquidez externa.

Ao lado da política macroeconômica, a execução da segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC2) implicará o aumento do investimento público em infraestrutura, especialmente em moradia, saneamento, transporte e energia, de forma a garantir elevadas taxas de crescimento sem gerar pressões inflacionárias. O aumento do investimento público será feito sem prejuízo à política fiscal, que continuará comprometida com a sustentabilidade da dívida pública e a manutenção da sua trajetória de queda como proporção do PIB.

Diante deste cenário, a projeção para a taxa de crescimento real anual do PIB é de 5,5% para 2013 (Tabela 1), sendo mais elevada no ano de 2014 em virtude da Copa do Mundo de Futebol a ser realizada no Brasil. A taxa de inflação em 2013 deverá se manter consistente com a meta fixada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. As estimativas de taxa de câmbio levam em consideração expectativas de mercado. Esse ambiente macroeconômico considera ainda uma progressiva queda das taxas de juros reais, incorporada nas projeções de mercado.

Tabela 1 – Parâmetros Macroeconômicos Projetados

Variáveis	2013	2014	2015
PIB (crescimento real % a. a.)	5,5	6,0	5,5
Taxa Selic Efetiva (média % a.a.)	9,43	8,75	8,09
Câmbio (R\$/US\$ - final de período - dezembro)	1,86	1,88	1,89

Para 2013, a meta de superávit primário está fixada em R\$ 155,9 bilhões para o setor público não-financeiro, o que equivale a 3,1% do PIB nominal estimado para o ano. A meta de superávit primário é mantida em 3,1% do PIB nos dois anos seguintes. A meta anual de superávit primário do Governo Central para 2013 é de R\$ 108,1 bilhões, equivalente a 2,15% do PIB estimado para o ano. Como nos anos anteriores, a meta do Governo Central poderá ser reduzida até o montante de R\$ 44,2

bilhões, relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. A meta das empresas estatais federais, por sua vez, mantém-se em R\$ 0,0 para 2013 e para os próximos dois anos. É de se mencionar que, segundo o compromisso do governo com o equilíbrio fiscal, caso a estimativa de superávit primário de R\$ 47,8 bilhões prevista no âmbito estadual e municipal não se verifique, será compensada pelo governo federal, de forma a atingir a meta global de R\$ 155,9 bilhões.

Tabela 2 – Trajetória Estimada para a Dívida Líquida do Setor Público e para o Resultado Nominal

Variáveis (em % do PIB)	2013	2014	2015
Superávit Primário do Setor Público Não-Financeiro	3,10	3,10	3,10
Previsão para o reconhecimento de passivos	0,34	0,28	0,26
Dívida Líquida com o reconhecimento de passivos	32,5	30,0	27,5
Resultado Nominal	-0,78	-0,41	-0,10

* Não considera a redução relativa ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

O superávit primário de R\$ 155,9 bilhões, o crescimento real projetado da economia e a redução do custo da dívida pública permitirão a continuidade da trajetória de queda da dívida pública líquida do setor público não-financeiro como proporção do PIB ao longo desse período (Tabela 2). Mesmo considerando o reconhecimento de passivos contingentes, a trajetória da dívida pública líquida como proporção do PIB permanece com tendência decrescente, passando de 39,1% em 2010 para 27,5% em 2015, o que poderá levar a um déficit próximo a zero no resultado nominal em 2015. Estes resultados, mais uma vez, confirmam o compromisso do governo com a estabilidade macroeconômica e o crescimento sustentado com inclusão social.

Anexo de Metas Fiscais
Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013
(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Anexo IV.1.a - Anexo de Metas Anuais 2013 a 2015

Discriminação	Preços Correntes					
	2013		2014		2015	
	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB
I. Receita Primária	1.226.433,8	24,39	1.358.520,8	24,39	1.497.735,2	24,39
II. Despesa Primária	1.118.343,8	22,24	1.238.789,3	22,24	1.365.734,2	22,24
III. Resultado Primário Governo Central (I - II)	108.090,0	2,15	119.731,5	2,15	132.001,0	2,15
IV. Resultado Primário Empresas Estatais Federais	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
V. Resultado Primário Governo Federal (III + IV)	108.090,0	2,15	119.731,5	2,15	132.001,0	2,15
VI. Resultado Nominal Governo Federal	-31.424,0	-0,63	-15.232,5	-0,27	1.814,0	0,03
VII. Dívida Líquida Governo Federal	1.113.092,0	22,10	1.140.400,0	20,40	1.150.628,0	18,70

Observação:

A meta poderá ser reduzida em virtude dos recursos previstos para o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Discriminação	Preços Médios de 2012 - IGP-DI					
	2013		2014		2015	
	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB
I. Receita Primária	1.171.980,5	24,39	1.242.299,4	24,39	1.310.625,8	24,39
II. Despesa Primária	1.068.689,7	22,24	1.132.810,9	22,24	1.195.115,5	22,24
III. Resultado Primário Governo Central (I - II)	103.290,8	2,15	109.488,5	2,15	115.510,3	2,15
IV. Resultado Primário Empresas Estatais Federais	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
V. Resultado Primário Governo Federal (III + IV)	103.290,8	2,15	109.488,5	2,15	115.510,3	2,15
VI. Resultado Nominal Governo Federal	-30.028,8	-0,63	-13.929,4	-0,27	1.587,4	0,03
VII. Dívida Líquida Governo Federal	1.048.493,4	22,10	1.027.958,4	20,40	992.514,8	18,70

Observação:

A meta poderá ser reduzida em virtude dos recursos previstos para o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Anexo IV
Metas Fiscais
IV. 2 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de
Caráter Continuado

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF). A presente estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os efeitos da legislação sobre a arrecadação total.

Desse modo, para estimar o aumento permanente de receita, que será de R\$ 59,5 bilhões em 2013, considerou-se o acréscimo resultante da variação real do Produto Interno Bruto – PIB, estimado em 5,5% para o período em pauta, do crescimento do volume de importações, de 8,53%, e de outras variáveis com menor impacto no conjunto das receitas.

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (*caput* do art. 17 da LRF).

Assim, foram descontadas desse aumento permanente de receita despesas obrigatórias de caráter continuado que são calculadas com base em percentual da receita. São elas: as transferências constitucionais e legais aos entes subnacionais e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb e a Complementação da União ao Fundeb. Desse modo, o aumento permanente de receita líquido das deduções citadas será de R\$ 48,0 bilhões.

Adicionalmente, foi calculado o aumento de outras despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2013. Tal aumento será provocado por dois fatores: (i) a correção real do valor do salário mínimo, correspondente ao crescimento real do PIB em 2011 (2,73%), com impacto de R\$ 5,9 bilhões; e (ii) o crescimento vegetativo dos benefícios previdenciários, do seguro-desemprego, do abono salarial e dos benefícios concedidos com base na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, responsável pela ampliação em R\$ 9,7 bilhões. Não há impacto previsto para 2013 de reestruturações de pessoal aprovadas.

Por outro lado, foi contabilizada também a redução permanente de despesa, o que eleva a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2013. Essa redução permanente de despesa, no montante de R\$ 217,1 milhões, corresponde ao decréscimo vegetativo dos benefícios da renda mensal vitalícia, uma vez que esse tipo de benefício, não tendo mais novas concessões, vai sendo reduzindo à medida que os beneficiários vão a óbito.

Importante ressaltar que o aumento nominal do salário mínimo, correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC acumulada nos últimos doze meses que antecedem o pagamento do salário-mínimo assim reajustado, feito de forma a manter o poder de compra do salário em questão, conforme previsto no art. 7º, Inciso IV, da Constituição Federal, não é considerado como aumento permanente de despesa obrigatória. Isso ocorre por analogia à não consideração da inflação como aumento permanente de receita.

Dessa maneira, o saldo da margem de expansão é estimado em, aproximadamente, R\$ 32,5 bilhões, conforme demonstrado no quadro a seguir:

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE
CARÁTER CONTINUADO - DOCC**

<u>Eventos</u>	Valor Previsto para 2013 (R\$ milhões)
Aumento de Receita Permanente	59.543
(-) Transferências Constitucionais	9.304
(-) Transferências ao FUNDEB	2.083
(-) Complementação da União ao FUNDEB	177
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	47.979
Redução Permanente de Despesa (II)	217,1
Margem Bruta (III)= (I) + (II)	48.196
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	15.664
IV.1. Crescimento vegetativo dos gastos sociais	9.722
IV.2. Aumento real do salário mínimo	5.942
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III - IV)	32.532

ANEXO V

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LRF, POR CONSTITUIREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO

1. Alimentação Escolar (Lei nº 11.947, de 16/06/2009);
2. Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
3. Piso de Atenção Básica Fixo (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
4. Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);
5. Benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
6. Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador (Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001);
7. Contribuição à Previdência Privada;
8. Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (Lei Complementar nº 61, de 26/12/1989);
9. Dinheiro Direto na Escola (Lei nº 11.947, de 16/06/2009);
10. Equalização de Preços e Taxas no Âmbito das Operações Oficiais de Crédito e Encargos Financeiros da União;
11. Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES (art. 239, § 1º, da Constituição);
12. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);
13. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19/09/1995);
14. Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);
15. Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
16. Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
17. Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
18. Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios Certificados para a Vigilância em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
19. Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
20. Pagamento do Benefício Abono Salarial (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);
21. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);

22. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Portadora de Deficiência - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);
23. Pagamento do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);
24. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal (Lei nº 10.779, de 25/11/2003);
25. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico (Lei nº 10.208, de 23/03/2001);
26. Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condições de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 09/01/2004);
27. Pessoal e Encargos Sociais;
28. Sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor e débitos periódicos vincendos;
29. Serviço da dívida;
30. Transferências a Estados e ao Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação (art. 212, § 5º, da Constituição);
31. Transferências constitucionais ou legais por repartição de receita;
32. Transferências da receita de concursos de prognósticos (Lei nº 9.615, de 24/03/1998 - Lei Pelé e Lei nº 11.345, de 14/09/2006);
33. Auxílio-Alimentação (art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/09/1992) e alimentação do pessoal militar das Forças Armadas (art. 50, inciso IV, alínea “g”, da Lei nº 6.880, de 09/12/1980);
34. Auxílio-Transporte (Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001);
35. Subvenção econômica aos consumidores finais do sistema elétrico nacional interligado (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);
36. Subsídio ao gás natural utilizado para geração de energia termelétrica (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);
37. Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.700, de 09/07/2003);
38. Complemento da atualização monetária dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001);
39. Manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira a esse ente para execução de serviços públicos de saúde e educação (Lei nº 10.633, de 27/12/2002);
40. Expansão e Consolidação da Estratégia de Saúde da Família - PROESF (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
41. Incentivo Financeiro a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
42. Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Idade (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);
43. Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Invalidez (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);
44. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo (Lei nº 10.608, de 20/12/2002);

45. Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde (de volta pra casa) (Lei nº 10.708, de 31/07/2003);
46. Apoio para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
47. Bolsa-Educação Especial paga aos dependentes diretos dos trabalhadores vítimas do acidente ocorrido na Base de Alcântara (Lei nº 10.821, de 18/12/2003);
48. Pagamento de Benefícios de Legislação Especial;
49. Apoio ao Transporte Escolar (Lei nº 10.880, de 09/06/2004);
50. Apoio e Bolsa para atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Lei nº 10.880, de 09/06/2004);
51. Despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos, à que se referem os incisos I, III, IV e V do art. 12 da Lei nº 9.433, de 08/01/1997 (Lei nº 10.881, de 09/06/2004, e Decreto nº 7.402, de 22/12/2010);
52. Auxílio-Alimentação ao Pessoal Ativo Militar dos Extintos Territórios (Lei nº 10.486, de 04/07/2002);
53. Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação das Exportações (art. 91 do ADCT);
54. Indenização a Anistiados Políticos (Lei nº 10.559, de 13/11/2002);
55. Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação (Leis nºs 9.432, de 08/01/1997, 10.893, de 13/07/2004, e 11.482, de 31/05/2007);
56. Assistência Pré-Escolar (Lei nº 8.069, de 13/07/1990, e Decreto nº 977, de 10/09/1993);
57. Assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos quando for o caso, a ex-combatentes, militares, servidores civis, compreendendo ativos e inativos, e pensionistas, e respectivos dependentes (inciso IV do art. 53 do ADCT, Lei nº 6.880, de 09/12/1980, Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e Decreto nº 6.856, de 25/05/2009);
58. Financiamentos no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO (Lei nº 7.827, de 27/09/1989);
59. Assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão carente (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição);
60. Ressarcimento a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação da perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica (Lei nº 12.111, de 09/12/2009);
61. Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças (Lei nº 6.259, de 30/10/1975, e Lei nº 8.080, de 19/09/1990);
62. Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD (Lei nº 12.058, de 13/10/2009);
63. Concessão de Bolsa Educação Especial aos Dependentes dos Militares das Forças Armadas, Falecidos no Haiti (Lei nº 12.257, de 15/06/2010);
64. Remissão de Dívidas Decorrentes de Operações de Crédito Rural (Lei nº 12.249, de 11/06/2010);

65. Compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS (Lei nº 12.546, de 14/12/2011); e

66. Fardamento dos Militares das Forças Armadas (alínea “h” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9/12/1980, art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, e arts. 61 a 64 do Decreto nº 4.307, de 18/07/2002).

Anexo VI
Riscos Fiscais
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	2
2	RISCOS ORÇAMENTÁRIOS.....	2
2.1	RISCOS RELATIVOS ÀS VARIAÇÕES DA RECEITA	2
2.2	RISCOS RELATIVOS ÀS VARIAÇÕES DA DESPESA	4
3	RISCOS DE DÍVIDA.....	5
3.1	RISCOS DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA	5
3.1.1	RISCO DE REFINANCIAMENTO	7
3.1.2	RISCO DE MERCADO.....	8
3.2	RISCOS DECORRENTES DOS PASSIVOS CONTINGENTES	11
3.2.1	DEMANDAS JUDICIAIS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA UNIÃO - PGU	12
3.2.2	DEMANDAS JUDICIAIS CONTRA A UNIÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE PREVIDENCIÁRIA – PGFN	16
3.2.3	DEMANDAS JUDICIAIS CONTRA AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES - PGF ..	21
3.2.4	DEMANDAS JUDICIAIS DAS EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES DO OGU 24	
3.2.5	DEMANDAS JUDICIAIS CONTRA O BANCO CENTRAL	25
3.2.6	PASSIVOS CONTINGENTES ORIUNDOS DE DÍVIDAS DA UNIÃO EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO PELO TESOUREIRO NACIONAL	28
3.2.7	PASSIVOS CONTINGENTES DECORRENTES DAS GARANTIAS E CONTRA- GARANTIAS PRESTADAS PELO TESOUREIRO NACIONAL.....	30
3.2.8	OUTROS PASSIVOS DA UNIÃO	32
4	ATIVOS CONTINGENTES	33
4.1	DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	33
4.2	DEPÓSITOS JUDICIAIS DA UNIÃO	36
4.3	HAVERES FINANCEIROS DA UNIÃO, ADMINISTRADOS PELO TESOUREIRO NACIONAL	36
4.4	CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL.....	39

1 INTRODUÇÃO

Com o objetivo de prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas e a elaboração do orçamento.

Os riscos fiscais são classificados neste Anexo em duas categorias: riscos orçamentários e de dívida, que serão conceituados e estimados a seguir. O presente anexo contém ainda as contingências ativas, aumentos de receita estimada ou redução de despesas orçadas que podem ocorrer em determinadas circunstâncias.

No presente Anexo, buscou-se adotar conceitos e regras sobre Provisões, Contingências Passivas e Ativas previstos na NPC nº 22, emitida pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON, entidade autorizada a traduzir as Normas Internacionais de Relatório Financeiro IFRS, emitidas pelo IASB -International Accounting Standards Board. A referida NPC foi aprovada pela Deliberação nº 489/2005 da Comissão de Valores Mobiliários.

2 RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os riscos orçamentários dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária não se confirmarem durante o exercício financeiro. Tanto do lado da receita quanto da despesa, os riscos decorrem de fatos novos e imprevisíveis à época da elaboração do orçamento, como a não concretização das hipóteses e parâmetros utilizados nas projeções e/ou a ocorrência de decisões de alocação de recursos ou mudanças na legislação.

2.1 RISCOS RELATIVOS ÀS VARIAÇÕES DA RECEITA

Tais variações decorrem de mudanças na conjuntura econômica interna e externa ocorridas após a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária – PLOA com impacto nas variáveis macroeconômicas estimadas para projeção das receitas no PLOA..

No que se refere às questões metodológicas, cabe esclarecer que a projeção das receitas para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária é efetuada com base no modelo adotado pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, considerando-se as estimativas de variáveis macroeconômicas que afetam a arrecadação da União, como a variação do PIB, taxa de inflação, taxa de câmbio, taxa de juros e massa salarial, entre outras.

Para o presente Anexo de Riscos Fiscais, a avaliação do risco orçamentário das projeções de impostos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil é feita por meio de análise de sensibilidade de cada tributo aos parâmetros utilizados para sua projeção. Para tanto, é feita uma simulação do impacto da variação (positiva ou negativa) de um ponto percentual em cada parâmetro na arrecadação dos tributos.

O quadro abaixo mostra o efeito da variação de um ponto percentual nos principais parâmetros na receita administrada pela RFB com base nos parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica – SPE, do Ministério da Fazenda, em 12 de março de 2012. A análise de sensibilidade mostra que a taxa de crescimento econômico e de inflação são os parâmetros que mais afetam a receita total administrada pela Receita Federal. Observe-se que os tributos são afetados ao mesmo tempo por mais de um parâmetro. Assim, o impacto na receita resulta das variações combinadas destes parâmetros..

PARÂMETRO	RECEITA ADMINISTRADA PELA RFB	
	EXCETO PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIA
PIB	0,59%	0,08%
Inflação (IER)	0,58%	0,08%
Câmbio	0,09%	-
Massa Salarial	0,07%	0,90%
Juros (OVER)	0,04%	-

O principal impacto decorre da variação no nível de atividade econômica, medida pela taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, uma vez que este parâmetro afeta a maior parte dos tributos destacando-se: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e, particularmente o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas.

A inflação também possui impacto relevante na maioria dos itens de receitas. Para mensurar os efeitos utiliza-se uma combinação de índices com uma ponderação que demonstra maior correlação com a arrecadação realizada nos últimos exercícios. Desta combinação obtém-se o Índice de Estimativa da Receita – IER que é composto por média ponderada que atribui 55% à taxa média do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA e 45% à taxa média do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI.

A taxa de câmbio possuiu um impacto menor, pois a sua variação influencia diretamente apenas o Imposto de Importação, o Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, vinculado à Importação e o Imposto de Renda incidente sobre as remessas ao exterior. Da mesma forma, a taxa de juros também tem impacto reduzido, pois afeta diretamente a arrecadação do Imposto de Renda sobre aplicações financeiras e os impostos arrecadados com atraso, sobre os quais incide juros.

O quadro a seguir compara a receita efetivamente arrecadada e as projeções da Lei Orçamentária de 2011 e das revisões bimestrais que incorporam as alterações dos parâmetros ao longo do tempo.

PREVISÃO DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB NA LOA, DECRETOS DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E ARRECADAÇÃO EFETIVA EM 2011

RECEITAS	LOA 2011	Decretos de Programação Orçamentária e Financeira						Arrecadação Efetiva 2011
		DEC. Nº 7.445/11	DEC. Nº 7.477/11	DEC. Nº 7.534/11	DEC. Nº 7.558/11	DEC. Nº 7.575/11	DEC. Nº 7.622/11	
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	23.131	22.723	23.076	23.956	25.888	26.062	25.891	26.681
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	49.241	45.353	44.972	45.125	43.429	43.623	43.507	41.471
IMPOSTO SOBRE A RENDA	243.020	239.854	238.683	237.365	236.901	238.568	238.420	235.800
I.O.F. - IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	31.951	31.429	31.391	33.132	32.770	32.760	32.484	31.943
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	157.968	159.210	160.040	160.912	160.548	161.506	162.154	160.988
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	41.095	41.868	42.156	42.386	42.353	42.816	42.846	42.102
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	62.061	55.876	55.561	53.261	53.322	60.065	62.268	58.962
CPMF - CONTRIB. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	-	5	15	35	47	69	78	76
CIDE - COMBUSTÍVEIS	8.636	8.413	8.645	8.742	9.323	9.537	9.227	8.964
OUTRAS ADMINISTRADAS PELA RFB	24.972	15.052	14.730	14.627	21.723	22.715	21.778	21.908
SUBTOTAL [A]	642.076	619.781	619.270	619.542	626.303	637.722	638.654	628.895
RECEITA PREVIDENCIÁRIA [B]	240.055	240.055	240.055	240.055	240.055	245.585	248.783	246.819
TOTAL [A]+[B]	882.131	859.837	859.325	859.597	866.359	883.307	887.437	875.714

Fonte: Receita Federal do Brasil

Parte das diferenças entre as estimativas de receitas tanto da LOA 2011 quanto das as revisões e a arrecadação efetiva, decorrem da evolução das variáveis macroeconômicas bem como de mudanças na legislação tributária e receitas extraordinárias decorrente de fatores atípicos.

Os fatores atípicos que contribuíram para que, em 2011, a receita administrada pela RFB efetivamente arrecadada fosse superior àquela projetada na programação orçamentária inicial são explicitados no quadro a seguir.

RECEITAS ATÍPICAS - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011		
RECEITAS	VALOR R\$milhões	PRINCIPAIS FATORES ORIGINÁRIOS
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	754	Reclassificação de Receitas, por estimativa
I.R. Pessoa Física	1.000	Ganho de capital na alienação de bens
I.R. Pessoa Jurídica	5.266	Reclassificação de Receitas, por estimativa; Arrecadação extraordinária de ajuste do IRPJ
IRRF Retido na Fonte	920	Arrecadação Extraordinária, principalmente no item remessas ao Exterior
Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	153	Arrecadação Extraordinária, principalmente no item operações de câmbio
COFINS e PIS/PASEP	101	Recolhimentos extraordinários de depósitos judiciais e recomposição de base em razão de compensação tributária
Contribuição Social s/ Lucro Líquido - CSLL	6.223	Arrecadação extraordinária de ajuste de CSLL; Receita extraordinária em função de recolhimentos em decorrência de encerramento de questionamento na esfera judicial;
Outras Receitas Administradas	1.114	Consolidação do parcelamento da lei 11.941/09, com antecipação de receitas.
TOTAL	15.532	

Fonte: Receita Federal do Brasil

2.2 RISCOS RELATIVOS ÀS VARIAÇÕES DA DESPESA

As principais despesas obrigatórias em termos de valor são: benefícios previdenciários, pessoal e encargos sociais dos servidores civis e militares da União, Seguro Desemprego e Abono Salarial, benefícios previstos na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, despesas com Bolsa Família e as ações e serviços públicos de saúde.

Para estimar o valor dos benefícios previdenciários, as variáveis relevantes são o crescimento vegetativo médio dos beneficiários, mensurado a partir de um modelo demográfico, o reajuste do salário mínimo e a inflação acumulada determinada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

A despesa com os benefícios de prestação continuada criados pela Lei Orgânica de Assistência Social é estimada pelo número de beneficiários, que por sua vez é projetado com base na tendência histórica de crescimento vegetativo desse contingente da população, considerando-se também o valor estimado para o salário mínimo.

Já para as despesas com o pagamento do benefício da Renda Mensal Vitalícia - RMV, programa extinto pela Lei nº 8.742, de 1993, a projeção dos beneficiários é feita com base na taxa de redução observada no ano anterior, e o valor financeiro é calculado com a aplicação do salário mínimo.

Os parâmetros que influem sobre a apuração das despesas com o pagamento do Seguro Desemprego são a variação do número de trabalhadores admitidos e demitidos, o valor do salário médio pago no período e o salário mínimo. Ressalte-se que tais gastos são também correlacionados, de modo inverso, com o nível da atividade econômica.

Finalmente, em relação ao Abono Salarial devido aos trabalhadores, o cálculo é efetuado a partir do número de beneficiários registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, corrigido pelo crescimento observado e o valor do salário-mínimo.

Conforme demonstrado, são diversas as despesas afetadas pelo salário mínimo. Por esta razão, a estimativa do salário mínimo torna-se o principal parâmetro a ser considerado na avaliação do risco fiscal da despesa.

Após a publicação da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, o salário mínimo de 2013 será determinado de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no período de janeiro a dezembro de 2012, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB de 2011. Com base nas projeções atuais destas variáveis, estima-se o salário mínimo em R\$ 667,75 para 2013, frente ao valor de R\$ 622,00 estabelecido para 2012, pelo Decreto nº 7.655, de 23 de dezembro de 2011.

O impacto nas despesas que decorrerá de cada R\$ 1,00 de aumento no valor do salário mínimo além do estimado está na tabela abaixo. Do mesmo modo, simulou-se também o impacto do aumento de 1% (um por cento) no valor do salário mínimo além do estimado.

Impacto na Projeção de Despesas Decorrente de alterações no valor do salário mínimo - Em R\$ milhões

Item	Impacto da variação de R\$ 1,00 no valor do SM	Impacto da variação de 1% no valor do SM
Déficit RGPS	236,6	1.582,6
Arrecadação Previdenciária	23,6	157,3
Despesa Previdenciária	260,1	1.739,9
Benefícios Previdenciários	233,5	1.560,4
Efeito Arraste	26,7	179,5
RMV	2,5	17,0
LOAS	46,6	311,4
Abono e Seguro-Desemprego	69,8	465,9
TOTAL	355,5	2.376,9

Fonte: Secretaria de Orçamento Federal

Cabe observar que a regra de correção do salário mínimo estabelecida pela Lei nº 12.382/2011 conferiu maior previsibilidade das despesas afetadas por este salário, reduzindo o risco fiscal apenas às diferenças entre os parâmetros INPC e crescimento do PIB estimados quando da elaboração do PLOA e os efetivamente observados na sua execução.

3 RISCOS DE DÍVIDA

Estes riscos se subdividem em duas categorias: os riscos relativos à administração da dívida pública e os riscos decorrentes dos passivos contingentes.

3.1 RISCOS DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA

O objetivo estabelecido para a gestão da Dívida Pública Federal (DPF) é suprir de forma eficiente as necessidades de financiamento do governo federal, ao menor custo no longo prazo,

respeitando-se a manutenção de níveis prudentes de risco. Adicionalmente, busca-se contribuir para o bom funcionamento do mercado brasileiro de títulos públicos.

É importante ressaltar que as análises apresentadas adotam como premissas as diretrizes definidas no Plano Anual de Financiamento 2012 (PAF 2012), que buscam, principalmente, maior participação dos títulos prefixados e remunerados por índices de preços, o aumento do prazo médio do estoque e a suavização da estrutura de vencimentos, tendo em vista o alcance do objetivo supracitado.

Ressalte-se ainda que a análise apresentada a seguir está baseada na avaliação dos dois principais riscos que afetam a administração da Dívida Pública Federal (DPF), a saber, os riscos de refinanciamento e de mercado.

O risco de refinanciamento é consequência do perfil de maturação da dívida e representa a possibilidade de o Tesouro Nacional ter que suportar elevados custos para se financiar no curto prazo ou, no limite, não conseguir captar recursos suficientes para honrar seus vencimentos.

O risco de mercado decorre das flutuações nas taxas de juros, câmbio e inflação, e conseqüentemente, alteração no volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida previsto no orçamento anual, afetando também os orçamentos dos anos posteriores. O risco de mercado também captura as elevações no estoque nominal da dívida decorrente de alterações nas condições de mercado que afetem a estrutura a termo da taxa de juros.

Ambos os riscos são relevantes, posto que afetam a razão dívida líquida do setor público/produto interno bruto (DLSP/PIB), considerada um dos indicadores mais importantes de endividamento e solvência do setor público.

Particularmente importante para o Anexo de Riscos Fiscais é a análise de sensibilidade da dívida, que mede o possível incremento nos valores de pagamento ou no estoque da dívida pública no ano, decorrente de flutuações nas variáveis macroeconômicas, especialmente taxa de juros, câmbio e inflação.

A análise dos riscos da Dívida Pública Federal (DPF) é efetuada de acordo com as diretrizes definidas no PAF 2012, observadas as condições de mercado. Estas diretrizes são as seguintes:

- substituição gradual dos títulos remunerados por taxas de juros flutuantes por títulos com rentabilidade prefixada ou vinculada a índices de preços;
- aumento do prazo médio do seu estoque;
- suavização da estrutura de vencimentos, com especial atenção para a dívida que vence no curto prazo;
- desenvolvimento da estrutura a termo de taxas de juros nos mercados interno e externo e aumento da liquidez dos títulos públicos federais no mercado secundário;
- aperfeiçoamento do perfil da Dívida Pública Federal externa (DPFe), por meio de emissões de títulos com prazos de referência (benchmarks), programa de resgate antecipado e operações estruturadas;
- ampliação da base de investidores.

O perfil esperado para a DPF em dezembro de 2012 constitui a base sobre a qual se elaboram as análises de riscos da dívida neste anexo, pois tal perfil traduz as características do estoque e dos fluxos da DPF para o ano de 2013. Nesse sentido, os resultados projetados para os principais indicadores da DPF ao final de 2012, na forma de limites indicativos como apresentado no PAF 2011, estão sintetizados na tabela abaixo:

Projeção dos indicadores da Dívida Pública Federal

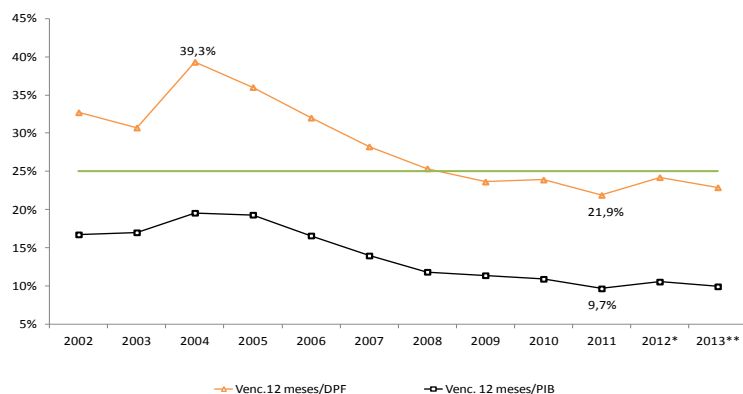
Indicadores	2011*	2012**	Limites para 2012	
			Mínimo	Máximo
Estoque (R\$ bilhões)				
	1.866,4	2.000,0	1.950,0	2.050,0
Composição (%)				
Prefixados	37,2	39,0	37,0	41,0
Índices de Preços	28,3	32,0	30,0	34,0
Taxa Flutuante	30,1	24,0	22,0	26,0
Câmbio	4,4	4,0	3,0	5,0
Estrutura de vencimentos				
Prazo Médio (anos)	3,6	3,7	3,6	3,8
% Vencendo em 12 meses	21,9	24,0	22,0	26,0

* Realizado; ** Ponto médio dos limites mínimo e máximo para 2012.

3.1.1 RISCO DE REFINANCIAMENTO

O risco de refinanciamento é consequência do perfil de maturação da dívida. Nesse sentido, a redução do percentual vencendo em 12 meses é um importante passo para a diminuição desse risco, pois essa métrica indica a proporção do estoque da dívida que deverá ser honrada no curto prazo. Na figura abaixo, pode-se ver que o Tesouro Nacional tem trabalhado no sentido de reduzir essa concentração, com uma queda praticamente contínua do percentual vencendo em 12 meses entre os anos de 2004 e 2011. Ressalte-se que desde 2009, o Tesouro Nacional tem conseguido manter esse indicador abaixo de 25%, percentual este que é considerado um limite superior no âmbito do planejamento de médio prazo da DPF. No gráfico abaixo, ainda se observa uma trajetória de queda da parcela da DPF a vencer em 12 meses como proporção do PIB, que atualmente se encontra em torno de 9,7%.

Vencimento da DPF em 12 meses



* as projeções para dezembro de 2012 consideram o ponto médio dos limites inferior e superior para os indicadores apresentados no PAF 2012. ** as projeções para dezembro de 2013 simulam um cenário de continuidade nas estratégias de financiamento em relação ao PAF 2012.

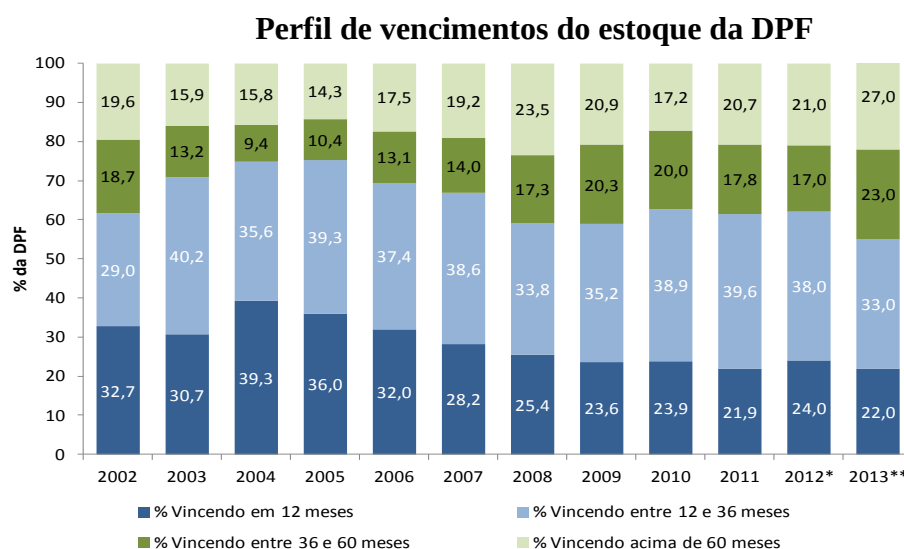
A estratégia de financiamento do Tesouro Nacional prevê, para os próximos três anos, intensificação do processo de substituição dos títulos indexados a taxas flutuantes por títulos prefixados. Como os títulos prefixados possuem prazo médio inferior ao dos demais títulos, espera-se que, nos próximos anos, o percentual vencendo em 12 meses da DPF não repita a trajetória de queda expressiva registrada entre 2004 e 2011.

Dada a importância de reduzir a indexação à taxa Selic e, consequentemente, o risco de mercado da DPF, essa estabilidade do percentual vencendo em 12 meses demonstra que tal redução deverá ocorrer sem que o risco de refinanciamento seja comprometido. Além disso, a mudança na composição da DPF também é um aspecto que se traduz em redução do risco de refinanciamento,

pois uma das principais características dos títulos prefixados é permitir previsibilidade aos fluxos futuros de pagamentos da DPF e evitar despesas adicionais na execução da política fiscal do Governo Federal.

Em adição ao percentual vincendo em 12 meses, o Tesouro Nacional tem dado cada vez mais relevância ao acompanhamento da estrutura mais completa de vencimentos, pois a análise da concentração apenas nestes meses, apesar de útil, apresenta limitação como indicador do risco de refinanciamento, pois não antecipa concentrações de vencimentos em períodos superiores. Por esse motivo, é desejável que, além de minimizar a concentração de vencimentos do curto prazo, não se permita que esta ocorra em períodos posteriores, buscando suavizar o perfil de maturação da dívida.

A figura seguinte mostra que a redução do percentual vincendo em 12 meses da dívida pública tem sido acompanhada por uma melhor distribuição dos vencimentos nos demais períodos, destacando-se o aumento nas parcelas de DPF a vencer acima de 36 meses.



*: as projeções para dezembro de 2012 consideram o ponto médio dos limites inferior e superior para os indicadores apresentados no PAF 2012.

**:: as projeções para dezembro de 2013 simulam um cenário de continuidade nas estratégias de financiamento em relação ao PAF 2012.

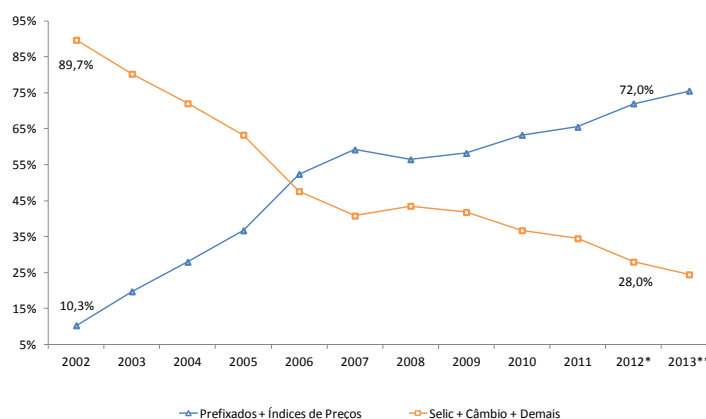
3.1.2 RISCO DE MERCADO

O risco de mercado captura a possibilidade de elevação no estoque da dívida decorrente de alterações nas condições de mercado que afetem os custos dos títulos públicos, tais como as variações nas taxas de juros de curto prazo, de câmbio e de inflação, ou na estrutura a termo da taxa de juros. A composição da DPF é o indicador mais imediato deste risco, pois seu estoque é composto por títulos com diferentes características, de acordo com o tipo de remuneração a que estão condicionados. Com o objetivo de reduzir riscos, o Tesouro Nacional tem priorizado a emissão de títulos prefixados e remunerados por índices de preços.

Dentre as vantagens dos títulos prefixados, destaca-se a garantia de maior previsibilidade para os custos da dívida, além de contribuir para o desenvolvimento do mercado de renda fixa do país. Por seu turno os títulos remunerados por índices de preços refletem melhor as receitas do governo, equilibrando as características dos ativos e passivos públicos no médio prazo. Adicionalmente, possuem remuneração que atende ao perfil dos investidores de longo prazo, em especial as entidades de previdência, garantindo demanda permanente a custos menores.

O esforço dos últimos anos para redução da dívida denominada em moeda estrangeira e a atrelada à taxa de juros de curto prazo propiciou uma melhora na percepção de risco da DPF, por estar menos suscetível ao impacto de variações no cenário macroeconômico. A figura a seguir mostra que, considerando a realização do ponto médio dos limites indicativos do PAF 2012, a participação no total da DPF da dívida remunerada por taxas flutuantes ou pela variação cambial será reduzida de 90%, em 2002, para 28% em 2012, enquanto a soma das parcelas a juros prefixados ou indexados à inflação aumentará de 10% para 72%.

Evolução da Composição da DPF

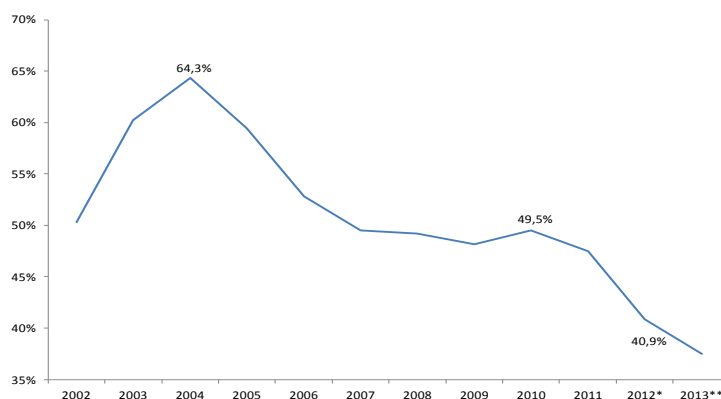


* as projeções para dezembro de 2012 consideram o ponto médio dos limites inferior e superior para os indicadores apresentados no PAF 2012.

** as projeções para dezembro de 2013 simulam um cenário de continuidade nas estratégias de financiamento em relação ao PAF 2012.

Contudo, essa mudança de composição não é condição suficiente para a redução do risco de mercado, caso a dívida nova se concentre no curto prazo. Para melhor monitorar o risco de taxa de juros, pode-se, de forma conservadora, somar à dívida exposta diretamente a flutuações das taxas de juros a parcela da dívida a vencer em 12 meses. Como pode ser observado na figura a seguir, ainda assim, houve uma queda significativa nesta exposição, tendência esta que poderá ter continuidade nos próximos anos, a depender das condições para o financiamento da dívida.

Percentual Vencendo em 12 Meses + Percentual da Dívida à taxa Selic



Outra forma de se avaliar o risco de mercado da DPF é estimar a sensibilidade do valor de seu estoque a alterações marginais de variáveis macroeconômicas. Neste caso, para uma melhor análise, toma-se como parâmetro a razão DPF/PIB. Para 2013, tomando-se como referência as projeções do estoque da dívida para dezembro de 2012, estima-se que um aumento (redução) de

1% na taxa de câmbio real/dólar elevaria (reduziria) o estoque da dívida em 0,02% do PIB. Da mesma forma, uma variação positiva (negativa) de 1 ponto percentual na taxa de inflação provocaria uma variação positiva (negativa) no estoque da dívida em torno de 0,16% do PIB. Para a dívida indexada à taxa Selic, um aumento (redução) de 1 ponto percentual na taxa de juros elevaria (reduziria) a DPF em aproximadamente 0,12% do PIB.

É interessante notar que a menor sensibilidade da DPF a flutuações na taxa de câmbio se explica, sobretudo, pela significativa redução da proporção de dívida com remuneração atrelada à variação cambial, anteriormente mencionada. Adicionalmente, destaca-se que a pequena exposição ao risco cambial da dívida pública encontra ampla proteção no volume de reservas cambiais do país. Este ponto fica evidente quando se aplica a mesma análise à Dívida Líquida do Setor Público.

No que tange à relação DLSP/PIB, projetando-se os ativos e passivos do governo para dezembro de 2012, um aumento (redução) de um ponto percentual na taxa de câmbio real/dólar, mantido ao longo de 2013, provocaria redução (aumento) de 0,13% na razão DLSP/PIB. Estima-se ainda que um aumento (redução) de 1 ponto percentual ao ano da taxa de juros Selic geraria um aumento (redução) de 0,23% na razão DLSP/PIB em 2013. Finalmente, no que se refere à variável inflação, a análise demonstra que o aumento (redução) de um ponto percentual ao ano na taxa de inflação eleva (reduz) em 0,11% a razão DLSP/PIB em 2013.

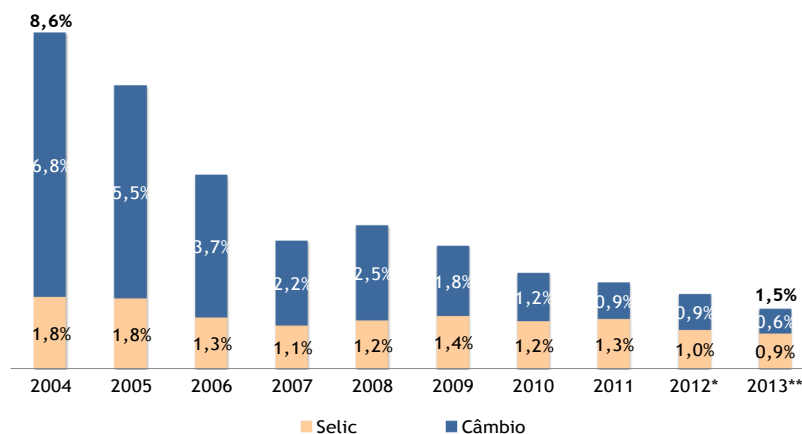
O sinal negativo do impacto da variação cambial sobre a DLSP/PIB deve-se ao elevado volume de reservas internacionais, que suplanta em mais de cinco vezes o valor da dívida. Nesse sentido, um cenário de desvalorização cambial gera redução, e não aumento, da DLSP.

Outro ponto a destacar refere-se à sensibilidade tanto da DPF quanto da DLSP à variação da inflação. A esse respeito, a parcela da dívida indexada à inflação (em sua grande maioria, ao IPCA) encontra hedge natural no fato de as receitas do governo apresentarem correlação positiva com choques nas taxas de inflação, não devendo ser vista como um fator de risco relevante. Além disso, choques elevados neste indexador são pouco prováveis no Brasil, considerando-se a credibilidade do regime de metas de inflação.

Por fim, realizou-se o teste de estresse que evidencia a evolução do risco de aumento no estoque da DPF em situações de grandes e persistentes turbulências. O teste é composto pela simulação do impacto de um choque de 3 desvios-padrão sobre a média da taxa de juros Selic real e da desvalorização cambial real acumuladas em 12 meses. Este choque é aplicado sobre as parcelas do estoque da DPF remuneradas por taxas de juros flutuantes ou pela variação cambial. Por se tratar de uma avaliação do impacto de choques reais, diferentemente da análise de sensibilidade marginal, este teste não se aplica à dívida indexada à inflação.

O resultado do teste comprova a expressiva redução desses riscos ao longo dos últimos anos. Considerando os estoques da DPF ao final dos anos de 2004 e 2013, o impacto de um cenário de estresse nos juros e no câmbio, que, em 2004, corresponderia a um incremento da dívida de 8,60% do PIB, em 2013 seria de apenas 1,5% do PIB, conforme podemos observar na figura a seguir

Teste de Estresse de Juros e Câmbio sobre a DPF



* as projeções para dezembro de 2012 consideram o ponto médio dos limites inferior e superior para os indicadores apresentados no PAF 2012.

** as projeções para dezembro de 2013 simulam um cenário de continuidade nas estratégias de financiamento em relação ao PAF 2012.

Novamente, cabe enfatizar que, do ponto de vista da DLSP, o risco cambial está mitigado pelo elevado volume de reservas internacionais. Como o estoque desta é superior ao da dívida indexada ao câmbio, em um cenário de estresse como o simulado acima, uma desvalorização cambial geraria redução da DLSP, e não aumento. Assim, do ponto de vista do risco de mercado, o aspecto mais relevante decorrente de choques nas variáveis macroeconômicas atualmente é o risco de taxa de juros que, por sua vez, vem sendo mitigado pelo aumento da participação das dívidas prefixadas e indexadas à inflação na DPF.

3.2 RISCOS DECORRENTES DOS PASSIVOS CONTINGENTES

As contingências passivas referem-se a possíveis novas obrigações cuja confirmação depende da ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, ou que a probabilidade de ocorrência e magnitude dependem de condições exógenas imprevisíveis. São também consideradas contingentes as obrigações que surgem de eventos passados, mas que ainda não são reconhecidas por ser improvável a necessidade de liquidação ou porque o valor ainda não pode ser mensurado com suficiente segurança.

As informações sobre os passivos contingentes, incluídas no presente Anexo, referem-se ao risco, ao tema em discussão, ao objeto da ação, à natureza da ação ou passivo, à instância judicial e, na maior parte dos casos, à estimativa do Impacto. Esta última informação não está disponível apenas quando não se pode mensurar com suficiente segurança os impactos financeiros, em razão de ainda não terem sido apurados, auditados ou periciados, por restarem dúvidas sobre sua exigibilidade total ou parcial, ou por envolverem análises e decisões que não se pode prever, como é o caso das demandas judiciais, conforme recomenda a norma internacional de contabilidade.

Por fim, cumpre esclarecer que a identificação e seleção das ações que podem constituir riscos fiscais são efetuadas pelas Procuradorias responsáveis pela defesa e acompanhamento. Ressalte-se que as ações judiciais passam por diversas instâncias e tem longa duração e, portanto, constam do Anexo de Riscos Fiscais de vários exercícios. Por esta razão podem ser reclassificadas de acordo com o andamento do processo judicial, sempre e quando fatos novos apontarem alteração das chances de ganho ou perda pela União.

Os riscos decorrentes de passivos contingentes podem ser classificados conforme a natureza dos fatores que lhes dão origem e de acordo com os órgãos responsáveis pela sua gestão, conforme se segue:

- demandas judiciais contra a administração direta da união – PGU.
- demandas judiciais de natureza tributária – PGFN.
- demandas judiciais contra as autarquias e fundações – PGF.

- demandas judiciais das empresas estatais - DEST.
- demandas judiciais contra o Banco Central.
- dívidas da união em processo de reconhecimento pelo Tesouro Nacional.
- operações de aval e garantias prestadas pela união e outros riscos, sob responsabilidade do Tesouro Nacional.
- outros passivos da União.

3.2.1 DEMANDAS JUDICIAIS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA UNIÃO - PGU

Compete à AGU, por intermédio da Procuradoria Geral da União a representação judicial e extra-judicial da Administração Direta da União.

A avaliação dos passivos contingentes da União utilizou como parâmetros a fase em que o processo judicial se encontra, o valor pedido pela parte contrária e uma estimativa do grau de probabilidade de prejuízo. Importante esclarecer que, seguindo as regras de contabilidade internacional já mencionadas, não foram incluídas as demandas judiciais em que o risco de derrota foi considerado remoto, devido à reduzida probabilidade de prejuízo ao erário, ou ainda as demandas em que o risco é praticamente certo, assim consideradas àquelas em que os valores já estão previstos em orçamento para pagamento mediante a sistemática de precatórios.

Da totalidade das demandas judiciais referentes à União, são destacadas aquelas que, seja em razão de seu elevado valor individual ou pela soma do seu conjunto (grupo de processos sobre o mesmo tema), causam preocupações quanto aos impactos que possíveis condenações podem acarretar sobre o equilíbrio das contas públicas.

Parte considerável das ações em trâmite perante os Tribunais está pendente de julgamento final, não tendo ocorrido ainda o trânsito em julgado de possíveis condenações. Ademais as decisões desfavoráveis à União sempre contam com a possibilidade de reversão em instâncias superiores em decorrência de mudanças dos entendimentos jurisprudenciais ao longo do tempo. Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União - AGU realiza intenso trabalho para o fim de tentar reverter todas as decisões judiciais que lhe são desfavoráveis.

Em que pese ser possível traçar um panorama em instâncias atuais dos processos, não há precisão em qualquer estimativa temporal a respeito do término e do pagamento das ações judiciais, haja vista que o tempo de tramitação de cada processo é variável, podendo durar vários anos ou ser resolvido em curto prazo.

Ressalta-se, ainda, que, na fase de execução dos processos judiciais, é normal que a União venha a impugnar, mediante verificação técnica e jurídica, os valores dela cobrados. Nestas impugnações são questionados: a falta de atendimento pelos exequentes e dos preceitos legais que determinam a necessidade de prévia liquidação antes da execução; os parâmetros de cálculos utilizados; os índices de expurgos a serem aplicados; a incidência ou não de juros, seus patamares e diversos outros aspectos que podem ocasionar considerável variação nos valores finais a serem pagos.

Cumpra esclarecer que, em se tratando de demandas judiciais, nem sempre é possível estimar com clareza o montante real envolvido, uma vez que é normal que as partes que litigam contra a Fazenda Pública subestimem os valores informados nas causas, visando reduzir as despesas processuais ou mesmo os superestimem, nos casos de isenção de despesas processuais, acarretando um alto índice de imprecisão de valores. Nas ações listadas, as fontes para informação a respeito dos montantes são: os valores pedidos pelas partes, as estimativas dos órgãos públicos federais envolvidos nas causas ou grupos de causas semelhantes e as estimativas da área técnica responsável pelos cálculos na Advocacia Geral da União.

Finalmente, importa destacar que a listagem apresentada neste Anexo não implica qualquer reconhecimento pela União quanto à efetiva sucumbência ou mesmo acerca das teses em debate,

mas apenas eventual risco que tais demandas possam, em face de seu elevado valor, oferecer ao orçamento federal, caso a União não saia vencedora.

Tema: Crédito oriundo de subsídio concedido à empresa consumidora de energia elétrica.

Réu/órgão interessado: União.

Demais interessados: ANEEL.

Tipo de risco: econômico.

Natureza da ação: Ação indenizatória.

Objeto: Visa o ressarcimento de prejuízos advindos dos subsídios concedidos pela CELG a empresa CODEMIN por vários anos.

Instância atual: Remetido ao STF por declinação de competência – Set/2011.

Estimativa de temporalidade para eventual pagamento: 8 anos.

Estimativa de impacto (em R\$): 1,25 bilhão(Fonte: Perícia Judicial).

Tema: Transporte Urbano e Trânsito e Código de Trânsito Brasileiro.

Réu/órgão interessado: União (Ministério das Cidades, Denatran, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).

Tipo de risco: econômico e administrativo.

Natureza da ação: Ação Civil Pública e Execução Provisória.

Objeto: Condenação da União a: a) repassar ao Fundo Nacional De Segurança E Educação No Trânsito e ao Coordenador Do Sistema Nacional de Trânsito todas as importâncias arrecadadas de recursos nominados nos artigos 78 e 320 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.5003, de 23 de setembro de 1997) e art. 6º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, assim como (b) a repassar, atualizado monetariamente, o saldo total de recursos da mesma natureza que reteve antes da propositura ou durante o processamento da ação, em montante a ser apurado na liquidação da sentença e (c) aplicar efetivamente os referidos recursos em programas de prevenção de acidentes e projetos de educação e segurança no trânsito.

Instância atual: Em análise no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACP). Execução provisória na 1ª VF de Marília suspensa.

Estimativa de temporalidade para eventual pagamento: Não há previsão.

Estimativa de impacto (em R\$): R\$ 1,65 bilhão aproximadamente (referente ao repasse imediato do valor acumulado até a data da sentença de conhecimento proferida em janeiro de 2007, em virtude da reserva de contingência para superávit). Além disso, a sentença determina a transferência dos recursos dos anos seguintes a partir da sentença. Fonte: Inicial do pedido de suspensão de Liminar e Sentença no TRF3.

Tema: Reajuste de contrato de obra rodoviária.

Réu/órgão interessado: União (DNIT e Ministério dos Transportes).

Tipo de risco: econômico.

Natureza da ação: civil.

Objeto: Pagamento judicial de reajustamento de contratos para a prestação de serviços de abertura e construção do trecho rodoviário de Cuiabá/MS à Porto Velho/RO.

Instância atual: Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Agravos de Instrumento nos Embargos à Execução). Há proposta de acordo anteriormente indeferida pela PGU em face de reapreciação.

Estimativa de temporalidade para eventual pagamento: 03 anos.

Estimativa de impacto (em R\$): R\$ 2,45 bilhões até 30/11/2008 (valor do acordo proposto pelo interessado).

Tema: FUNDEF Complementação do Valor Nacional Mínimo por Aluno.

Réu/órgão interessado: União (Ministério da Educação).

Tipo de risco: econômico.

Natureza da ação: civil.

Objeto: Complementação do Valor Nacional Mínimo por Aluno.

Instância atual: Centenas de ações espalhadas em todo Brasil.

Estimativa de temporalidade para eventual pagamento: Ao longo dos próximos 10 anos.

Estimativa de impacto (em R\$): Superior a 500 milhões.

Tema: Refinanciamento e federalização de dívidas de municípios pela União. Alegação de Ilegalidade do contrato de refinanciamento da dívida, por ausência de autorização do Senado a autorizar a operação de crédito.

Réu/órgão interessado: União (Secretaria do Tesouro Nacional).

Tipo de risco: administrativo.

Natureza da ação: civil.

Objeto: Ações Populares ajuizadas para o fim de anular o refinanciamento e a federalização de dívidas municipais.

Instância atual: 1º e 2º Graus (maioria das decisões favoráveis à União).

Estimativa de impacto (em R\$): Não mensurável com segurança.

Tema: Leilão para a Concessão da Exploração, Manutenção e Ampliação de Aeroportos (Desestatização).

Réu/órgão interessado: União (Secretaria de Aviação Civil).

Demais interessados: ANAC e INFRAERO.

Tipo de risco: administrativo.

Natureza da ação: ações populares.

Objeto: Declaração de suposta nulidade do Edital ANAC nº 02/2011, por meio do qual foi instaurado procedimento licitatório para a concessão dos serviços públicos de ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos internacionais de Brasília, Campinas e Guarulhos.

Instância atual: Justiça Federal Comum de 1º Grau. Processos iniciados em 2012, ainda não julgados.

Estimativa de temporalidade para eventual pagamento: Não há.

Estimativa de impacto (em R\$): R\$ 24,5 bilhões (A declaração de nulidade do Edital n. 02/2011 da ANAC implicaria no cancelamento do leilão realizado na BOVESPA em 06/02/2012, por meio do qual os consórcios vencedores ofertaram globalmente a quantia de R\$ 24,5 bilhões a título de contribuição fixa ao sistema para a exploração do serviço aeroportuário por prazos que variam de 20 a 30 anos).

Tema: Cessão de créditos decorrentes das operações de renegociação de dívidas originárias de crédito rural – PESA.

Réu/órgão interessado: União (Ministério da Fazenda).

Demais interessados: Banco do Brasil.

Tipo de risco: administrativo e econômico.

Natureza da ação: ação Popular.

Objeto: Alegação (já rejeitada pelo TCU) de que o Banco do Brasil deve ressarcir o erário pelos prejuízos decorrentes de operações que cederam créditos rurais do Banco à União, ante supostas irregularidades nas transações.

Instância atual: 1º grau.

Estimativa de temporalidade para eventual pagamento: Sem previsão.

Estimativa de impacto (em R\$): R\$ 3,8 bilhões.

Tema: Refinanciamento de Dívida Pública mobiliária de Minas Gerais.

Réu/órgão interessado: União (Ministério da Fazenda).

Tipo de risco: administrativo, econômico, jurídico e social.

Natureza da ação: ação popular.

Objeto: Anulação de cláusulas do contrato de Refinanciamento firmado entre a União e o Estado de Minas Gerais, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, com fundamento na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, especialmente contra os aspectos atinentes ao índice de correção monetária, à capitalização dos juros e à amortização da dívida - Dívida mobiliária do estado de Minas Gerais.

Instância atual: 1º grau - 21ª VF da SJMG.

Estimativa de impacto (em R\$): R\$ 54,8 bilhões, referente ao valor da dívida do estado de Minas Gerais, em dezembro de 2010.

Tema: Equiparação salarial – Polícia Federal.

Réu/órgão interessado: União.

Tipo de risco: econômico.

Natureza da ação: civil.

Objeto: Peritos Criminais Federais e Censores Federais, a equiparação de vencimentos com Delegados da Polícia Federal.

Instância atual: Tribunal Regional Federal – 2ª Região.

Estimativa de impacto (em R\$): aproximadamente R\$,1,5 bilhão.

Tema: Contrato firmado pela RFFSA e a CVRD tendo por objeto a exploração pela Vale dos serviços de transporte ferroviário no trecho compreendido entre as estações Capitão Eduardo e Engenheiro Costa Lacerda, no estado de Minas Gerais.

Réu/órgão interessado: União, na qualidade de sucessora da RFFSA.

Tipo de risco: econômico.

Natureza da ação: ações Ordinárias.

Objeto: A ação proposta pela CVRD tem como objeto a extinção do índice CDI de correção monetária aplicável aos contratos, por entender a empresa que o mesmo somente poderia ser aplicado em operações interbancárias. Já a ação proposta pela RFFSA tem como objeto indenização derivada da inexecução de diversos contratos, inclusive parcialmente o de nº 014/90 e seu Primeiro Aditivo, especialmente, pela não implementação dos Trechos I e II da Transposição de Belo Horizonte, perfazendo o montante de R\$ 1.149.204.814,56, que corresponde aos seus créditos, depois de compensados os créditos da CVRD, mais os danos materiais e os lucros cessantes que foram apurados no curso da ação.

Instância atual: 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Estimativa de impacto (em R\$): aproximadamente R\$ 1,5 bilhão.

Tema: Suposta defasagem existente nos valores incidentes sobre as OFNDs, no período de 04/90 a 02/91.

Réu (órgão interessado): União, na qualidade de sucessora do FND.

Demais interessados: BNDES.

Tipo de risco: econômico.

Natureza da ação: civil.

Objeto: Postulação de diferenças de correção monetária incidentes sobre as Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento – OFNDs detidas por suas afiliadas, no período de abril/90 a fevereiro/91.

Instância atual: Em 1º grau em fase de execução e rescisória.

Estimativa de impacto (em R\$): R\$ 8,0 bilhões.

Tema: Pagamento de valores correspondentes às ações da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S/A , que fora encampada pela União, bem como os valores correspondentes a ações que foram bonificadas da Companhia Vale do Rio Doce, então sociedade de economia mista federal, a diversos particulares.

Réu (órgão interessado): União.

Tipo de risco: econômico.

Natureza da ação: administrativa.

Objeto: Ajuizada no ano de 1967 com o objetivo de obter condenação da União em transferir aos autores não mais simplesmente as 7.000 ações da CVRD, mas, também, em proporção, as ações que foram emitidas em decorrência dos aumentos de capital, até o efetivo pagamento da indenização devida que, de acordo com o laudo pericial, representam 3,5%\$ (três e meio por cento) do capital da Cia. Vale do Rio Doce.

Instância atual: Em 1º grau na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Estimativa de impacto (em R\$): R\$ 7,0 bilhões.

Tema: Indenização por suposta nulidade do ato que suspendeu autorização de funcionamento no período do regime militar.

Tipo de risco: econômico.

Natureza da Ação: cível.

Objeto: Atos da administração – Indenização.

Estimativa de impacto (em R\$): R\$ 1,0 bilhão.

Instância atual: Execução em 1º grau – realização de perícias.

Tema: Débito da extinta RFFSA com o plano de benefícios que patrocina no fundo de previdência complementar fechada gerido pela REFER.

Réu/órgão interessado: União, na qualidade de sucessora da RFFSA.

Tipo de risco: econômico.

Natureza da ação: administrativa.

Objeto: Débitos reconhecidos pela empresa estatal para com o plano de benefícios que patrocina no fundo de previdência complementar fechada gerido pela REFER.

Instância atual: Execução em 1ª instância.

Estimativa de impacto (em R\$): R\$ 1,5 bilhão.

3.2.2 DEMANDAS JUDICIAIS CONTRA A UNIÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE PREVIDENCIÁRIA – PGFN

Compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN representar a União nas ações judiciais relativas à tributação federal inclusive as referentes às contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ a PGFN atua nas ações judiciais de natureza tributária em que a União é parte bem como nas ações de seu interesse. Já no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF a PGFN atua nos recursos extraordinários e agravos que tratam de matéria tributária e acompanha as ações originárias representadas judicialmente pelo Advogado Geral da União. Cumpre esclarecer que no STF, com o instituto de repercussão geral, são eleitos recursos extraordinários relativos a temas tributários, cujo julgamento poderá afetar a arrecadação da União.

Ressalte-se que as discussões no STJ se referem aos questionamentos sob o enfoque da legislação infraconstitucional, enquanto no Supremo Tribunal Federal versam sobre questões constitucionais. Por esta razão, algumas ações podem estar sendo discutidas simultaneamente nas duas casas sob enfoques distintos.

Por fim, cabe esclarecer que, com a transferência para a Receita Federal do Brasil da competência de administrar as contribuições previdenciárias, a representação da União nas ações que discutem essas contribuições passou à competência da PGFN, do mesmo modo que o faz para os demais tributos.

Ações contra a União no âmbito do STJ

Tema: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Partes interessadas: União e entidades fechadas de Previdência Complementar.

Objeto: Julgar-se-á a legitimidade da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre os ganhos das entidades fechadas de previdência complementar – equiparadas por lei a instituições financeiras – a partir de mandado de segurança coletivo impetrado por associação que representa diversas dessas entidades. As contribuintes entendem não existir fato gerador quanto à CSLL e ao IRPJ, por supostamente serem proibidas de ‘auferir lucros’.

Instância atual: Primeira Turma do STJ.

Estimativa de impacto: Não mensurável com suficiente segurança.

Tema: Creditamento de IPI nas aquisições de insumos isentos.

Partes interessadas: União e empresas vinculadas ao regime não cumulativo de recolhimento do PIS e da COFINS.

Objeto: Julgar-se-á a amplitude do conceito de “insumos”, tal como inserido no art. 3º da Lei nº 10.637/02 e no art. 3º da Lei nº 10.833/03, para fins de creditamento, por parte das empresas contribuintes, de valores relativos ao PIS e à COFINS (de acordo com a sistemática ‘não cumulativa’). As contribuintes entendem de modo abrangente o termo (qualquer bem ou serviço que, direta ou indiretamente, promova a atividade empresarial); o Fisco, inclusive por meio de Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, interpreta-o enquanto custos de elementos e serviços que mantêm contato direto com o produto ou serviço final das empresas.

Instância atual: Segunda Turma do STJ.

Estimativa de impacto: R\$32 bilhões com período considerado de 5 anos, segundo estimativa da Receita Federal do Brasil – RFB .

Tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre o denominado terço constitucional de férias dos segurados do RGPS.

Partes interessadas: União, empresas contribuinte e empregados vinculados ao RGPS.

Objeto: Julgar-se-á a legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o denominado *terço constitucional de férias*, recebido por segurados empregados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, ainda, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado segurado.

Instância atual: Primeira Seção do STJ.

Estimativa de impacto: R\$ 5,57 bilhões com o período considerado de 2012, segundo estimativa da Receita Federal do Brasil – RFB .

Tema: Créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo.

Partes interessadas: União e empresas de telefonia móvel.

Objeto: Julgar-se-á acerca do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo (decorrente da venda ‘facilitada’ de aparelhos celulares) aos débitos existentes no

regime cumulativo de apuração daqueles tributos (decorrente da prestação de serviços de telecomunicação).

Instância atual: Segunda Turma do STJ.

Estimativa de impacto: R\$ 1,37 bilhões com o período considerado de 2012 segundo estimativa da Receita Federal do Brasil – RFB .

Tema: Índices de correção monetária aplicáveis aos depósitos judiciais.

Partes interessadas: União, Caixa Econômica Federal e pessoas, físicas ou jurídicas, que realizaram depósitos judiciais em causas tributárias antes de julho de 1996.

Objeto: Discute-se a incidência dos *expurgos inflacionários* na correção monetária dos depósitos realizados até a entrada em vigor da Lei nº 9.289/96. Recurso representativo de controvérsia nº 1.131.360/RJ.

Instância atual: Primeira Seção do STJ.

Estimativa de impacto: Não mensurável com suficiente segurança.

Ações de Repercussão Geral Reconhecida no STF - PGFN.

O instituto da repercussão geral passou a ser adotado pelo Supremo Tribunal Federal a partir de 2007, com suporte na Emenda Constitucional nº 45/2004. Uma vez que um tema em discussão da Suprema Corte por meio de recurso extraordinário é reconhecido como de repercussão geral, sua decisão final aplica-se a todas as ações judiciais em que essa mesma questão esteja sendo versada.

Dentre os temas em discussão no STF com repercussão geral reconhecida, destacam-se a seguir aqueles que tem maior possibilidade de serem apreciados no período de dois a três anos, cuja decisão poderá gerar impacto financeiro relevante para a União.

Parte destes processos tem julgamento em andamento e outros ainda não foram iniciados. Por esta razão não há previsibilidade quanto a tempo para decisão final e, conseqüentemente, quanto ao exercício em que poderá ocorrer o impacto.

Os números de recursos extraordinários citados a seguir correspondem aos processos com o paradigma da repercussão geral cujo julgamento sobre a constitucionalidade ou não, afetará a nível nacional quanto à respectiva exação tributária federal. Quando há também uma ADI (Ação Direta de Constitucionalidade) ou ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade), pode haver precedência no julgamento destas em relação ao recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Tema: COFINS das Companhias Seguradoras e Instituições Financeiras.

Objeto: Pretendem as instituições financeiras, assim entendidas as seguradoras e outras instituições de crédito, obter provimento judicial no sentido da não-obrigatoriedade do pagamento da COFINS sobre as receitas brutas operacionais de suas atividades típicas, sob o argumento de que estas não se enquadrariam no conceito de faturamento objeto da Lei nº 9.718/98, já que - muito embora sob outro enfoque – o STF tenha considerado inconstitucionais as disposições de ampliação de base de cálculo da COFINS previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 9.718/98.

Fase: julgamento iniciado, com pedido de vistas, no RE 400.479. Repercussão geral reconhecida no RE 609.096, cujo julgamento ainda não iniciou.

Estimativa de Impacto: estoque do débito remanescente apurado em fevereiro de 2012 era de R\$ 17 bilhões, em virtude de pagamentos e parcelamentos recentemente efetuados por algumas instituições financeiras.

Tema: IRPJ E CSLL. CSLL na base de cálculo desses tributos.

Objeto: Inclusão do valor equivalente à CSLL na base de cálculo da CSLL e do IRPJ

Fase: Julgamento iniciado em 22.10.2008, no RE 582525, com repercussão geral reconhecida.

Estimativa de Impacto: consoante estimativa preliminar da RFB de fevereiro de 2012, o impacto anual respectivo equivale, aproximadamente, a R\$ 14,8 bilhões.

Tema: PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ICMS.

Objeto: questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (sistemática da tributação por dentro).

Fase: Questão a ser definida na ADC 18, cujo julgamento ainda não iniciou, muito embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral no RE 574.706 (pendente de julgamento).

Estimativa de Impacto: conforme dados da Receita Federal do Brasil, impacto estimado de R\$ 89,4 bilhões, no período de 2003 a 2008.

Tema: PIS e COFINS. ICMS na base de cálculo desses tributos, nas operações de importação.

Objeto: Exclusão da Base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre as importações, dos valores de ICMS e das próprias contribuições (art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004). Alega-se que a lei desbordou dos limites constitucionais e agregou à base de cálculo grandezas que não estariam preconizadas no texto constitucional, levando em conta que somente o valor aduaneiro poderia servir de base de cálculo para as contribuições do PIS/COFINS na importação.

Fase: julgamento iniciado, encontrando-se os respectivos processos com vista ao Ministro Dias Toffoli, no RE 559937, ao qual se atribuiu os efeitos da repercussão geral.

Estimativa de Impacto: os valores estimados relativamente à exclusão das exações das bases de cálculo em tela significariam - no período de 2006 a 2010 - o montante de R\$ 33,8 bilhões.

Tema: IRPJ. Tributação dos lucros das empresas controladas e coligadas no exterior.

Objeto: Constitucionalidade do artigo 74, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que passou a tributar, pelo método de equivalência patrimonial, a empresa investidora brasileira, relativamente aos lucros auferidos por suas respectivas controladas e coligadas no exterior.

Fase: julgamento quase concluído na ADI 2588, em que se tem um resultado parcial de 5 a 4 votos pela constitucionalidade da tributação do lucro das empresas controladas e o mesmo resultado, desfavoravelmente à União, quanto à tributação do lucro das empresas coligadas (5 a 4 para as contribuintes). A questão, entretanto, foi submetida ao Plenário Virtual no RE 611586 para fins de reconhecimento da repercussão geral, tendo considerado que a discussão na ADI, *“tão-somente por si, não confere aos inúmeros recursos idênticos os efeitos racionalizadores do processo, previstos no art. 543-B do CPC”* (sistemática da repercussão geral). Desse modo, a discussão provavelmente se renovará, agora com nova composição plenária, sem previsão específica para o início do julgamento.

Estimativa de Impacto: Consoante informações da Receita Federal do Brasil até final de 2010, havia valores lançados à título da exação em tela, à ordem de R\$ 36,6 bilhões.

Tema: PIS. Empresa prestadora de serviços. Sistema não-cumulativo.

Objeto: Constitucionalidade da MP nº 66/02 convertida na Lei nº 10.637/02 – majoração de alíquota associada à apuração de créditos do sistema não-cumulativo para o PIS devido por prestadoras de serviços que optam pelo lucro real.

Fase: Julgamento ainda não iniciado no RE 607642, com repercussão geral reconhecida.

Estimativa de Impacto: Consoante dados da Receita Federal do Brasil de 29.06.2011), os valores estimados do impacto financeiro somam R\$ 15,1 bilhões, caso todas as receitas de prestação de serviço sejam amparadas pela redução de alíquotas de PIS e que todas as empresas prestadoras de serviços, sujeitas ao regime não-cumulativo, solicitem repetição de indébito relativa ao período de janeiro de 2003 a maio de 2011.

Tema: COFINS. Sistemática de não cumulatividade, diferenciação de alíquotas.

Objeto: Entre outros aspectos, alega-se a inconstitucionalidade da sistemática da não-cumulatividade e da majoração de alíquota da COFINS consubstanciadas na Medida Provisória nº 135/2003 convertida na Lei nº 10.833/2003, legislação essa que teria feito distinções injustas no que toca à consagração das hipóteses que implicam direito ao crédito, em face do sistema constitucional em vigor. Alegada, ainda, a inobservância de exigência de instituição de contribuição por lei complementar.

Fase: Julgamento ainda não iniciado, no RE 570122, com repercussão geral reconhecida.

Estimativa de Impacto: Consoante dados da Receita Federal do Brasil de 29.06.2011, os valores estimados do impacto financeiro atinente ao questionamento em tela, considerando **somente as empresas prestadoras de serviço** sujeitas ao regime não-cumulativo somam R\$ 60,4 bilhões, caso todas as receitas dessas empresas sejam amparadas pela redução de alíquotas de COFINS e que todas elas solicitassem repetição de indébito relativa ao período de janeiro de 2003 a maio de 2011. Ainda não foi mensurada com suficiente segurança a estimativa de impacto relativamente às demais empresas contribuintes de COFINS pela sistemática da não-cumulatividade.

Tema: Contribuição Previdenciária, a cargo da empresa, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por Cooperativas.

Objeto: Discussão a respeito da constitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, que versa sobre a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no valor de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Fase: Julgamento ainda não iniciado no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida. A matéria é objeto, outrossim, da ADI 2594, cujo julgamento também não iniciou ainda. A questão pode vir a ser apreciada tanto num feito como no outro, ou em conjunto.

Estimativa de Impacto: conforme a Receita Federal do Brasil, o impacto é estimado em R\$ 3,8 bilhões, considerando-se o período de 2002 a 2011.

Tema: COFINS. Cooperativas. Adequado tratamento tributário.

Objeto: Alegada inconstitucionalidade da revogação, pela Medida Provisória nº 1.858/99, da isenção da contribuição para a COFINS que havia sido anteriormente concedida às sociedades cooperativas pelo artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91.

Fase: Julgamento ainda não iniciado no RE 598085, com repercussão geral reconhecida.

Estimativa de Impacto: Não mensurável com suficiente segurança.

Tema: IRPJ. Correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990.

Objeto: Discute-se a constitucionalidade, ou não, da utilização do Índice de Preços ao Consumidor - IPC como indexador de correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990, ao invés do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, previsto no artigo 10 da Lei nº 7.799/89 e no artigo 1º da Lei nº 8.088/90.

Fase: Julgamento ainda não iniciado no RE 242.689, com repercussão geral reconhecida.

Estimativa de Impacto: Não mensurável com suficiente segurança.

Tema: Contribuições Sociais. Imunidade. Instituições de assistência social.

Objeto: Alegada reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social Em discussão, a aplicação do artigo 197, §7º da Constituição e do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Fase: Julgamento ainda não iniciado no RE 566622, com repercussão geral reconhecida.
Estimativa de Impacto: Não mensurável com suficiente segurança.

Em relação às informações contidas no Anexo V da Lei nº 12.465 de 12.08.2011, foram **excluídos** os itens que versam sobre a exigência da **CSLL sobre as receitas de exportação**, bem como sobre a **retroação do art. 3º da LC 118/2005**, eis que concluído o julgamento do mérito dos processos respectivos, o primeiro integralmente favorável à União, o segundo com interpretação parcialmente favorável à União, especialmente no tocante ao termo “*a quo*” para a repetição de indébito tributário objeto da legislação questionada.

3.2.3 DEMANDAS JUDICIAIS CONTRA AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES - PGF

Compete à Procuradoria-Geral Federal exercer a representação judicial, extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídicos das autarquias e fundações públicas federais, bem como a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial. Assim, as ações que discutem os benefícios previdenciários pagos pelo RGPS/INSS estão incluídas a seguir.

Para os efeitos da análise do risco fiscal dos passivos contingentes, foram consideradas as questões judiciais que envolvem as autarquias e as fundações públicas federais, que individualmente possuem elevado impacto fiscal bem como aquelas que representam teses jurídicas que tem efeito multiplicador, nas quais a soma do impacto de diversas ações individuais pode acarretar risco fiscal.

Nos termos da Norma Internacional de Contabilidade, somente foram consideradas nesta análise as questões jurídicas que importam risco provável ou possível. Não foram consideradas questões nas quais o risco seja remoto ou improvável bem como as ações judiciais já inscritas em precatório uma vez que há dotação específica para sentenças judiciais na Lei Orçamentária Anual.

O impacto financeiro dessas ações é estimado e revela a expectativa da provável repercussão econômica em caso de decisão judicial desfavorável, seja pela criação de despesa ou pela redução de receita. Quando não especificado de forma contrária, os custos estimados computam não só as despesas iniciais com o pagamento de atrasados, mas, também, o impacto futuro da questão nas contas públicas. Assim, os impactos referidos podem ser diluídos ao longo do tempo, não sendo necessariamente realizados em um único exercício fiscal.

Por fim, nos casos em que não foi possível estimar o impacto financeiro, por não haver parâmetros judiciais disponíveis ou por haver um grande número de variáveis que trazem elevada incerteza quanto ao impacto financeiro, consta a informação “não mensurado com suficiente segurança”.

Tema: Pedido de desaposentação.

Natureza da ação: Direito Previdenciário.

Parte: INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Objeto: Em síntese, se discute a possibilidade de cancelamento da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social anteriormente concedida, a fim de assegurar a possibilidade de concessão de nova aposentadoria, considerando os salários de contribuição relativos ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria original do segurado. Se a tese for acatada, poderá ser necessário rever os valores das aposentadorias e benefícios previdenciários de um grupo de cerca de 480.000 pessoas.

Instância atual: STF.

Estimativa de impacto: R\$ 49,1 Bilhões, considerando-se o estoque de benefícios existente. Contudo deverá ser custeado ao longo de mais de um exercício financeiro, pois envolve julgamento de demandas individuais com momentos de pagamento distintos.

Tema: Juros Compensatórios da Desapropriação para Fins de Reforma Agrária.

Natureza da ação: Direito Agrário.

Parte: INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).

Objeto: Discussão sobre o percentual dos juros compensatórios aplicáveis à desapropriação para fim de reforma agrária. A controvérsia gira acerca da constitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, na parte em que alterou o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzindo o artigo 15-A e limitando os juros compensatórios em até 6% ao ano. Já há medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2332 suspendendo a Medida Provisória e estabelecendo o uso do percentual de 12% ao ano. A Administração Pública pretende a declaração da constitucionalidade do artigo em disputa, com a redução dos juros ao montante máximo de 6% ao ano, fixado de acordo com a produtividade do imóvel desapropriado.

Instância atual: STF.

Estimativa de impacto: O julgamento final desta ação poderá impactar tanto as despesas futuras com desapropriação como poderá alterar o custo das desapropriações em curso. Como já há medida cautelar deferida parte deste custo já vem sendo realizado nas desapropriações em curso. A estimativa é que a elevação dos juros compensatórios responde por um custo anual de R\$ 500 milhões. Assim, considerando-se as despesas dos últimos cinco anos, o impacto pode ser estimado em R\$ 2,5 bilhões.

Tema: Legitimidade da Cobrança da Taxa de Fiscalização da ANATEL.

Natureza da ação: Direito Tributário.

Parte: ANATEL -Agência Nacional de Telecomunicações.

Objeto: Discussão acerca da legitimidade da cobrança por parte da ANATEL da taxa de fiscalização de instalação, quando da renovação de licenças. O caso ainda não tem pronunciamento dos Tribunais Superiores. Já há um caso-líder (*leading case*) em discussão no STJ.

Instância atual: STJ.

Estimativa de impacto: R\$ 2,0 bilhões, considerando o efeito multiplicador em outras ações similares. Trata de inclusão de risco identificado após o Anexo de Riscos Fiscais do ano anterior.

Tema: Benefício assistencial de prestação continuada (LOAS)

Natureza da ação: Direito Previdenciário.

Parte: INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Objeto: Trata-se de discussão acerca dos critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e no art. 203, V, da Constituição Federal. Discute-se acerca dos parâmetros de concessão do benefício, previstos na Lei no 8.742/93. Pretende-se com a discussão judicial a concessão ampliativa do benefício assistencial previsto na Lei no 8.742/93, garantido-se a possibilidade de concessão do benefício para famílias com rendimento superior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo (critério legal), a depender de outros critérios subjetivos. Busca-se outra definição jurídica para enquadramento do segurado na condição de miserabilidade que não o critério objetivo da renda *per capita*. Tese possui repercussão geral reconhecida pelo STF.

Instância atual: STF.

Estimativa de impacto: A ampliação do critério pode aumentar o pagamento dos benefícios assistenciais em cerca de R\$ 180 milhões por ano. Estima-se que o custo do pagamento de atrasados seria da ordem de R\$ 1,0 bilhão.

Tema: Benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) – Aplicação analógica do Estatuto do Idoso.

Natureza da ação: Direito Previdenciário.

Parte: INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Objeto: Trata-se de discussão acerca dos critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e no art. 203, V, da Constituição Federal. Discute-se a aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, para fins de concessão de benefício de prestação continuada. Tese possui repercussão geral reconhecida pelo STF.

Instância atual: STF.

Estimativa de impacto: Não mensurável com suficiente segurança. Parte do impacto depende da eventual concretização simultânea do risco fiscal relativo ao Benefício assistencial de prestação continuada acima mencionado.

Tema: Cobrança de Serviços da SUFRAMA

Natureza da ação: Direito Tributário.

Parte: SUFRAMA (Superintendência da Zona Franca de Manaus).

Objeto: Questionamento da cobrança por parte da SUFRAMA relativa aos serviços prestados com a denominação de Preço Público ao invés de Taxa. Alegam os contribuintes que o preço público exigido pela Autarquia seria verdadeira taxa, cuja criação não fora disciplinada por lei, e tendo base de cálculo apropriada de impostos e sem relação pertinente com o serviço público prestado. Esta cobrança encerrou-se em 2000, com a sua substituição pela Taxa de Serviço Administrativo – TSA (criada pela Medida Provisória nº 2015-1/2000 e convertida na Lei n.º 9.960/2000). Todavia, esta taxa também está sendo objeto de ações judiciais, por outras questões. Há precedente do STF, porém, permanece incerta a questão da constitucionalidade da Taxa no momento posterior à Medida Provisória 2015-1/2000.

Instância atual: STF, com ações similares em trâmite em outras instâncias judiciais.

Estimativa de impacto: Cerca de R\$ 1,0 bilhão.

Tema: Desapropriação.

Natureza da ação: Direito Agrário.

Parte: INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).

Objeto: Discussão acerca do valor da indenização da desapropriação para fins de reforma agrária. Debate-se, em síntese, a possibilidade de falsidade da perícia realizada.

Instância atual: STJ.

Estimativa de impacto: R\$ 1,8 bilhão.

Tema: Recálculo do valor da aposentadoria, majoração.

Natureza da ação: Direito Previdenciário.

Parte: INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Objeto: Trata-se de discussão acerca da possibilidade de recálculo do valor da aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social com base em legislação mais vantajosa. Discute-se quanto à existência de direito adquirido ao melhor benefício. Ou seja, se o segurado da Previdência Social teria direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentadoria. Tese possui repercussão geral reconhecida pelo STF.

Instância atual: STF

Estimativa de impacto: Não mensurável com suficiente segurança. O impacto financeiro dependerá dos critérios que eventualmente venham a ser estabelecidos.

Tema: Ressarcimento ao SUS pelas Operadoras dos Planos de Saúde.

Natureza da ação: Direito Administrativo.

Parte: ANS (Agência Nacional de Saúde).

Objeto: Trata-se de discussão acerca da possibilidade ressarcimento ao SUS (Sistema Única de Saúde) pelas operadoras de plano de saúde, quando seus segurados são atendidos pela rede pública. Tese possui repercussão geral reconhecida pelo STF.

Instância atual: STF.

Estimativa de impacto: Não mensurável com suficiente segurança.

Esclareça-se que trata de inclusão de risco identificado após o Anexo de Riscos Fiscais do ano anterior.

O risco fiscal relativo à revisão do valor da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, aplicável ao Regime Geral de Previdência Social (alegação de ofensa ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991), que tinha impacto estimado em R\$ 11 bilhões, foi excluído, eis que a metodologia de cálculo do INSS acabou sendo confirmada pelo STF, em julgamento final.

3.2.4 DEMANDAS JUDICIAIS DAS EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES DO OGU

Os passivos contingentes das Empresas Estatais que fazem parte do Orçamento Geral da União são constituídos em sua maior parte por demandas judiciais de natureza trabalhista, tributária, previdenciária e cíveis.

Segundo as informações prestadas pelo Departamento de Controle das Empresas Estatais – DEST, órgão responsável pela supervisão e controle das empresas estatais federais, coletadas junto às empresas, o valor das demandas judiciais, totaliza R\$5.806,2 milhões.

Demandas Judiciais das Empresas Estatais Federais

Empresa	Tipo de Risco				Total
	Trabalhista	Cível	Previdenciário	Tributário	
Empresa Pesquisa Energética EPE	1,0	0,0	0,0	0,4	1,4
Empresa Brasil de Comunicação EBC	16,6	0,0	6,8	0,0	23,5
Cia Bras. De Trens Urbanos CBTU	381,2	1.189,7	86,3	26,4	1.683,6
Cia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM	13,9	0,8	0,0	35,4	50,1
Indústrias Nucleares do Brasil S.A. INB	101,4	15,6	0,0	4,4	121,4
Nuclebras Equipamentos Pesados S/A NUCLEP	39,9	5,9	0,0	2,0	47,9
Hosp. Clínica Porto Alegre HCPA	28,3	0,0	0,0	0,0	28,3
Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. TRENSURB	133,5	0,7	0,0	0,0	134,2
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA	16,6	0,0	21,8	1,4	39,9
Indústria de Material Bélico do Brasil IMBEL	20,0	0,0	0,0	0,0	20,1
Cia Nacional de Abastecimento CONAB	105,2	615,7	774,2	432,2	1.927,3
Cia Desenv. V. S. Francisco e Parnaíba CODEVASF	15,2	121,5	0,0	0,0	136,7
Engenharia, Construções e Ferrovias VALEC	85,4	1.096,0	0,0	0,0	1.181,4
Grupo Hospital Conceição GHC	230,0	5,6	0,0	174,3	409,9
Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. CEITEC	0,2	0,5	0,0	0,0	0,7
TOTAL	1.188,4	3.052,1	889,2	676,5	5.806,2

Fonte: DEST

As reclamações trabalhistas totalizam R\$1.188,4 milhões. Em geral, estas ações advêm de litígios por reivindicação de atualização salarial ou recomposição de perdas decorrentes de índices utilizados por ocasião dos Planos Econômicos, como as ações de reposição dos 28,8% do Plano Bresser e dos 3,17% do Plano Real. Também estão incluídas neste grupo as demais ações relativas aos empregados como solicitações de pagamento de horas-extras, descumprimento de dissídio coletivo, pagamento de diárias, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade e incorporação de gratificação.

As lides da ordem tributária somam R\$ 676,5 milhões e derivam de não recolhimento de impostos pelas Empresas, notadamente os devidos aos estados e municípios. As demandas previdenciárias são aquelas em que as Empresas são acionadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados em 2011 totalizaram R\$ 889,2 milhões.

As ações cíveis se referem a pleitos de direito de natureza civil, ou seja, não-criminal, podendo se tratar de conflitos de natureza civil, nas áreas familiar, sucessória, obrigacional ou real. No caso das empresas estatais federais, as ações se referem a uma diversidade de questionamentos, como indenizações por danos materiais, acidentes, desapropriação, garantia de participação do impetrante em contratos de opção e leilões eletrônicos, ação de cobrança, protesto de títulos, suspensão dos efeitos dos atos administrativos, suspensão de multa, dentre outros. Em 2011 as ações cíveis das Estatais Federais somaram R\$3.052,1 milhões.

O quadro a seguir mostra a evolução do estoque de demandas judiciais das Estatais Federais nos últimos anos.

Evolução do Estoque de Demandas Judiciais por Empresa Est. Federal

			R\$milhões
Empresa	Posição em 02/2010	Posição em 02/2011	Posição em 02/2012
Empresa Pesquisa Energética EPE	0,8	5,9	1,4
Empresa Brasil de Comunicação EBC	10,3	6,8	23,5
Cia Bras. De Trens Urbanos CBTU	915,4	1.397,8	1.683,6
Cia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM	33,5	39,1	50,1
Indústrias Nucleares do Brasil S.A. INB	45,9	101,6	121,4
Nuclebras Equipamentos Pesados S/A NUCLEP	27,0	40,6	47,9
Hosp. Clínica Porto Alegre HCPA	19,1	21,2	28,3
Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A TRENURB	132,5	78,2	134,2
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA	21,2	25,7	39,9
Indústria de Material Bélico do Brasil IMBEL	66,0	48,1	20,1
Cia Nacional de Abastecimento CONAB	512,2	963,5	1.927,3
Cia Desenv. V. S. Francisco e Parnaíba CODEVASF	58,6	85,8	136,7
Engenharia, Construções e Ferrovias VALEC	12,8	32,8	1.181,4
Grupo Hospital Conceição GHC	136,8	174,0	409,9
Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A CEITEC	-	-	0,7
Total	1.992,1	3.021,1	5.806,2

Fonte: DEST/MP

3.2.5 DEMANDAS JUDICIAIS CONTRA O BANCO CENTRAL

3.2.5.1 Demandas Judiciais Relativas ao Banco Central

O Bacen era parte em 13.379 ações em 31 de dezembro de 2011 (3.381 no pólo ativo, 9.992 no pólo passivo e 6 tendo o Bacen como interessado) em função de assuntos diversos, entre os quais planos econômicos, reclamações trabalhistas, liquidações de instituições financeiras e privatizações. Em 31 de dezembro de 2010, o total era de 15.264, sendo 3.527 no pólo ativo, 11.734 no pólo passivo e 3 tendo o Bacen como interessado.

A área jurídica do Bacen avalia todas essas ações judiciais levando em consideração o valor em discussão, a fase processual e o risco de perda. O risco de perda é calculado com base em decisões ocorridas no processo, na jurisprudência aplicável e em precedentes para casos similares.

São contabilizadas provisões de 100% do valor em risco (incluindo uma estimativa de honorários de sucumbência) para todas as ações em que o risco de perda seja classificado como provável. Em 2011 foram contabilizadas provisões para 1.168 ações (1.248 em 2010). Os valores das ações judiciais são corrigidos pela taxa Selic. O quadro a seguir apresenta a movimentação da conta de provisões durante o exercício de 2011:

	2010	2011
Saldo Inicial	2.727.709	2.696.925
Movimentação	(30.748)	505.016
Constituição	288.142	604.867

Reversão	(297.358)	(75.529)
Transferência para Precatório	(21.568)	(24.322)
Saldo Final	2.696.925	3.201.941

As ações judiciais em que o risco de perda foi considerado menor que provável e maior que remoto foram classificadas como passivos contingentes e assim não foram provisionadas. Em 31 de dezembro de 2011 havia 796 ações (979 em 2010) nessa situação, totalizando R\$72.172.231 (R\$64.291.722 em 2010). O quadro a seguir apresenta o valor das provisões distribuído em função do prazo esperado para a conclusão das ações:

	R\$ mil	
	31.12.2010	31.12.2011
2011	821.221	-
2012	1.243.562	799.639
2013	45.667	1.618.071
2014	36.241	94.722
2015	521.096	564.940
2016	8.519	96.032
2017	3.168	3.741
2018	10.964	10.717
2019	1.197	1.018
2020	2.000	9.237
2021	3.277	3.479
2022	-	297
2023	13	48
Total	2.696.925	3.201.941

O Bacen, conforme procedimentos judiciais, efetuou depósitos vinculados a algumas ações judiciais em curso, que podem ser utilizados nas seguintes situações:

- decisão favorável ao Bacen na ação judicial, caso em que o juiz autoriza o Bacen a resgatar o depósito;
- decisão desfavorável ao Bacen e determinação do judiciário de se transferir o valor à contraparte vencedora;
- decisão desfavorável ao Bacen e emissão de precatório, caso em que o juiz autoriza o Bacen a efetuar o resgate do depósito correspondente.

Resumo da Provisões do Banco Central do Brasil		
Data de provisão: 19/12/2011	Quantidade	Valor
		R\$milhões
Total de Processos com Provisão:	1.168	0
Total de Processos de Conhecimento:	1.131	0
Total de Processos de Execução Fiscal:	37	0
Total de Processos com valor estimado (sem sentença transitada em julgado)	396	2.174
Total de Processos com valor executado (em fase de execução por título judicial)	605	845
Total de Processos com valor devido (aguardando expedição de precatório)	167	183
Valor Provisionado:		3.202

Fonte: BCJUR/GECON/PGBC/BCB

3.2.5.2 Demandas Judiciais contra relativas ao PROAGRO

O Programa garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Foi criado pela Lei 5.969/1973 e regido pela Lei Agrícola 8.171/1991, ambas regulamentadas pelo Decreto 175/1991.

O PROAGRO é custeado por recursos alocados pela União, pela receita do adicional/prêmio do PROAGRO pago pelo produtor rural, bem como das receitas financeiras decorrentes da aplicação dos recursos do adicional recolhido.

Cabe ao Banco Central a administração deste Programa e a operação aos agentes, representados pelas instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural. Cabe aos agentes, a contratação das operações de custeio, a formalização da adesão do mutuário ao Programa, a cobrança do adicional, a análise dos processos e da decisão dos pedidos de cobertura, o encaminhamento dos recursos à Comissão Especial de Recursos – CER, e o pagamentos e registro das despesas.

Quando o pedido de cobertura do PROAGRO é negado pelo agente financeiro, o produtor pode recorrer à Comissão Especial de Recursos - CER, única instância administrativa do PROAGRO, vinculada ao Ministério da Agricultura.

Na condição de administrador do PROAGRO, o Banco Central é acionado judicialmente por produtores em relação à cobertura do Programa. O valor das ações judiciais desta natureza e a sua distribuição ao longo do tempo estão demonstrados no quadro a seguir.

Resumo da Provisões do PROAGRO		
Data de provisão: 19/12/2011	Quantidade	Valor R\$milhões
Total de Processos com Provisão:	87	0,0
Total de Processos de Conhecimento:	87	0,0
Total de Processos de Execução Fiscal:	0	0,0
Total de Processos com valor estimado (sem sentença transitada em julgado)	49	9,8
Total de Processos com valor executado (em fase de execução por título judicial)	28	41,1
Total de Processos com valor devido (aguardando expedição de precatório)	10	9,4
Valor Provisionado:		60,3

Fonte: BCJUR/GECON/PGBC/BCB

3.2.5.3 Planos de Benefícios do Banco Central a Servidores

O Bacen patrocina planos de benefícios pós-emprego a seus servidores que incluem aposentadoria, pensão e assistência médica que deixarão de constar do presente Anexo em razão de não representarem risco fiscal, conforme disposto a seguir

O plano de Benefícios de aposentadoria aos servidores aposentados até 1990 é custeado por contribuições do patrocinador e dos servidores aposentados, vertidas à Centrus, a quem cabe a administração dos recursos e os pagamentos. Em 2008, em função do superávit atuarial apresentado pelo Plano, as alíquotas das contribuições foram reduzidas para 0% para o patrocinador e para os participantes. Não existe mais a possibilidade da entrada de novos participantes, uma vez que a partir de 1990, servidores do Banco Central são aposentados pelo Regime Jurídico Único, e a CENTRUS possui patrimônio a valor presente superavitário. Pelo exposto este plano deixa de representar risco fiscal.

Os Benefícios relativos à aposentadoria aos servidores do Banco Central ocorridas após 1990 são pagos com dotação específica prevista na Lei Orçamentária Anual, uma vez que a partir daquele ano, a instituição passou ao Regime Jurídico Único. Portanto, a avaliação atuarial dos servidores do Banco estão contidas no documento referente a todos os servidores públicos da União em Anexo específico da . Diante disto, este plano deixa de compor este Anexo de Risco Fiscal.

Em relação aos benefícios de assistência à saúde – Faspe, o plano na modalidade de benefício definido, cuja finalidade é a manutenção de um programa com o objetivo de custear a prevenção de doenças e a manutenção e recuperação da saúde dos servidores do Bacen e de seus dependentes. O plano é mantido por contribuições do patrocinador e dos servidores, havendo também a participação dos servidores nos gastos realizados, conforme regulamentação. As contribuições são vertidas ao Fundo de Assistência ao Pessoal – Faspe, a quem cabe a administração dos recursos e a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios.. As despesas com contribuição do patrocinador são pagas com dotação específica prevista na Lei Orçamentária Anual. Pelo exposto, o Faspe não representa risco fiscal.

3.2.6 PASSIVOS CONTINGENTES ORIUNDOS DE DÍVIDAS DA UNIÃO EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO PELO TESOUREIRO NACIONAL.

As dívidas em processo de reconhecimento no âmbito do Tesouro Nacional formam a sexta classe de passivos contingentes, que pode ser subdividida em três categorias, de acordo com a origem da dívida, quais sejam:

- extinção/liquidação de entidades e órgãos da Administração Pública;
- dívidas diretas da União;
- subsídios concedidos.

O estoque desses passivos contingentes em 29 de fevereiro de 2012 foi estimado em R\$ 100,5 bilhões, pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme demonstra a tabela a seguir:

Dívidas em Processo de Reconhecimento – Estimativas dos estoques

Origem	Montante em 29.02.2012	
	R\$ milhões	%
Liquidação/Extinção	5.628,2	5,6
Dívida Direta	6.792,5	6,8
Diversos	2.881,0	2,9
VAF3	1.426,3	1,4
Criação Estados	2.485,1	2,5
Subsídios Concedidos	88.063,6	87,6
Novação FCVS – VAF's 1 e 2	79.428,3	79,0%
VAF4	8.635,3	8,6%
Total	100.484,3	100,00%

Fonte: STN/COFIS e Caixa Econômica Federal

3.2.6.1 Dívidas Decorrentes da Extinção/Liquidação de Órgãos e Entidades

Por força da Lei nº 8.029, de 12.04.1990 e outras leis específicas que extinguiram entidades da Administração Pública Federal, a União sucedeu tais entidades em seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato. Estão neste grupo, portanto, os compromissos assumidos pela União em virtude da extinção/liquidação de autarquias/empresas, como por exemplo: Banco Nacional de Habitação (BNH) Empresa Brasileira de Portos S/A (Portobrás), Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro (Llyodbrás), Petrobrás Mineração S/A

(Petromisa), Petrobrás Comércio Internacional S/A (Interbrás), Empresas Nucleares Brasileiras S/A (Nuclebrás), Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), Instituto Brasileiro do Café (IBC), e Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), entre outras.

A estimativa dos débitos referentes à primeira categoria, originados da liquidação e extinção de entidades da Administração Pública, totaliza R\$ 5,6 bilhões, na posição de 29 de fevereiro de 2012.

Cabe ressaltar que o incremento nas emissões previstas para o ano de 2013, nessa categoria (conforme a tabela “Perspectivas de Emissão”), resulta da inclusão, entre as obrigações passíveis de regularização, dos chamados bônus do extinto BNH, em que é credora a Caixa Econômica Federal – Caixa e cuja apuração de valor ainda não foi efetuada. Tal obrigação decorre de crédito dos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação – SFH contra o extinto BNH referente aos incentivos financeiros (bônus) concedidos aos mutuários entre 1984 e 1985, pagos pela Caixa e não ressarcidos pela União. Não obstante tratar-se de dívida originária da década de 80, até o momento esta obrigação não havia sido incluída na tabela, tendo em vista que não havia sido comprovada. Ocorre que a Caixa está procedendo ao levantamento dessa e de outras obrigações pretéritas junto à União e, segundo aquela Instituição, a obtenção da respectiva documentação comprobatória possibilitará a sua regularização. Diante disso, optou-se por incluir um valor estimado na tabela “Perspectivas de Emissão”, o que não resultará, necessariamente, em pagamento, pois dependerá da avaliação da documentação, e sua aderência aos termos do Decreto nº 1.647, de 26 de setembro de 1995.

3.2.6.2 Dívidas Diretas

Esta categoria, cujo montante estimado é de R\$ 6,8 bilhões, representa dívidas de responsabilidade direta da União, tais como o pagamento do Valor de Avaliação de Financiamento 3 (VAF 3), as obrigações decorrentes da criação de Estados; e a subcategoria “Diversos”, que inclui, por exemplo, Conta Petróleo devida à Petrobrás, comissões devidas ao Banco do Brasil, Risco Cambial devido à FINEP, Programa de Garantia da Atividade Agropecuária PROAGRO e Voto CMN 162/95.

O montante do Valor de Avaliação de Financiamento 3 – VAF – 3 refere-se à autorização concedida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 15 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para assumir e emitir títulos em favor da Caixa Econômica Federal, para posterior repasse ao FGTS, em ressarcimento ao valor das parcelas do pro rata correspondente à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo devedor residual de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

As obrigações decorrentes do Voto CMN 162/95 se devem à equalização de taxa de juros do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, que permitiu o refinanciamento das dívidas desses entes federativos com suas instituições financeiras credoras. Nesse Programa, a União foi autorizada, por meio da MP 2.192-70, a ressarcir ao agente financeiro, a diferença entre os encargos financeiros cobrados dos Estados e o custo médio de captação da Instituição Financeira (acrescidos de 0,5% a.a.), nos contratos celebrados até 30/10/1997. A Caixa está efetuando o levantamento de direitos junto à União, para os quais, até o momento, não foi apresentada a respectiva documentação comprobatória e cujo reconhecimento dependerá de sua aderência aos termos do Decreto nº 1.647, de 26 de setembro de 1995.

3.2.6.3 Dívidas Decorrentes de Subsídios Concedidos

Finalmente, os R\$ 88,1 bilhões restantes referem-se aos subsídios concedidos pela União no contexto da política governamental de habitação. Estão neste montante as Novações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), bem como o valor a ser pago pela União ao Fundo

de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, denominado de Valor de Avaliação de Financiamento 4 – VAF4. Esse último é relativo à diferença entre os saldos devedores dos financiamentos habitacionais apurados à taxa de juros contratual e os saldos apurados com a taxa de juros de novação, 3,12% a.a., para contratos firmados até 31/12/87 com origem de recursos FGTS, no período de 01/01/97 a 31/12/01, conforme estabelecido pelo art. 44 da MP nº 2.181-45/01.

Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)

A regularização, pela União, das obrigações oriundas do FCVS tem amparo na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001. Trata-se do maior passivo contingente em reconhecimento e, para viabilizar a sua apuração e liquidação, foi segregado em quatro *Valores de Avaliação de Financiamento*, ou VAF's 1 a 4. Devido à sua distinta natureza, o VAF 3 é classificado como Dívida Direta da União, enquanto os demais constituem os Subsídios Concedidos, conforme a Tabela “**Dívidas em Processo de Reconhecimento – Estimativas dos estoques**”. As estimativas dos estoques a serem ainda pagos, relativos a esses VAF's, apresentadas na referida Tabela, resultam de avaliações atuariais periódicas efetuadas pela Administradora do FCVS, a Caixa Econômica Federal.

No ano de 2011, foram celebrados 68 contratos de novações de dívidas do FCVS, que resultaram na emissão de ativos, denominados CVS, no montante de R\$ 5,8 bilhões (data de posicionamento dos ativos em 1/1/2011), incluídos todos os VAF's. Tal montante de emissões foi, portanto, inferior aos R\$ 9,5 bilhões previstos no Anexo de Riscos Fiscais da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO-2011).

Para o triênio 2013/2015, a estimativa de liquidação dos débitos, por meio de securitização está apresentada na tabela a seguir:

Perspectivas de Emissão do Tesouro Nacional decorrente do Reconhecimento de Dívidas

Posição em 29 de fevereiro de 2012

R\$ milhões

Origem da dívida	2012	2013	2014	2015
1 – Extinção de entidades e órgãos da administração Pública	1.1109	3.000	1.900	1.900
2 – Dívidas Diretas da União	1.487	2.200	1.700	1.700
3 – Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS	9.500	12.500	12.500	12.500
Total	12.096	17.700	16.100	16.100

Fonte: STN/COFIS

3.2.7 PASSIVOS CONTINGENTES DECORRENTES DAS GARANTIAS E CONTRA-GARANTIAS PRESTADAS PELO TESOUREIRO NACIONAL

Esta classe de passivos contingentes administrados pelo Tesouro Nacional inclui as garantias prestadas pela União. No ano de 2011, foram concedidas garantias externas no montante de US\$ 2.188,9 milhões, sendo que, desse valor, 30% foram destinadas a Entidades Federais e 70% destinadas aos Estados, Municípios e Entidades Controladas. Observa-se no quadro abaixo que em 2011 o montante de garantias externas concedidas pela União reduziu-se significativamente em relação aos valores dos três anos anteriores.

CONCESSÃO DE GARANTIAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS – 2004 A 2011 - US\$mil								
Garantias Concedidas	2.004	2.005	2.006	2.007	2.008	2.009	2.010	2.011
A Entidades Federais	0	1.060.000	0	1.000.000	0	1.018.470	1.060.000	673.660
A Estados, Municípios e Controladas	882.210	274.860	969.460	254.640	3.970.050	3.066.540	6.341.630	1.515.270
Total	882.210	1.334.860	969.460	1.254.640	3.970.050	4.085.010	7.401.630	2.188.930

Fonte: STN

As garantias externas concedidas em 2011 estão discriminadas a seguir segundo seus mutuários e programas:

Contratos de Garantia Assinados em 2011		
Mutuário	Valor Contrato em Dólar US\$mil	Descrição
Companhia de Saneamento Básico de SP – SABESP	248.335	Programa de Recuperação Ambiental da Região Metropolitana da Baixada Santista – Fase II
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. ELETROBRAS	495.000	Projeto de Reabilitação da Distribuição – Eletrobrás
Gov do Estado de Pernambuco	10.000	Programa Produção e Difusão Inovações para Competitividade de APLs de Pernambuco
Gov. de São Paulo	115.700	Programa Várzeas do Tietê
Gov. do Estado do Rio de Janeiro	112.000	Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo - PRODETUR Nacional - RJ
Gov. do Estado do Rio de Janeiro	485.000	Programa de Habitação e Desenv. Urbano Metropolitano Sustentável - PROHDUMS
Município de Curitiba	46.908	Prog. de Recuperação Ambiental e Ampliação Capac.Red. Integrada de Transporte
Município de Aracaju	30.250	Prog. Integrado de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social de Aracaju - PROCIDADES
Mun. de São José dos Campos	85.672	Prog.de Estruturação Urbana de São José dos Campos - SP
Est. do Rio Grande do Sul	60.000	Prog.de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul - PROFISCO - RS
Município de Paranaguá	16.650	Prog.Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano de Paranaguá - PROCIDADES
Cia Saneamento de MG - COPASA	129.760	Programa de Despoluição da Bacia do Rio Paraopeba
Caixa Econômica Federal	50.000	Prog. de Financiamento para a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e Mecanismo de
Estado do Espírito Santo	175.000	Prog.Rodoviário do Espírito Santo III
Furnas - Centrais Elétricas	128.660	Programa de Recuperação das Hidrelétricas de Furnas e Luiz Carlos Barreto de Carvalho
Total	2.188.936	

Fonte: STN

Internamente, foram concedidas garantias no montante de R\$ 4.040,7 milhões, sendo que, desse valor, 26% foram destinados a Estados e 74% a Entidades Federais. Abaixo são discriminados os contratos de garantias internas formalizados pela União no ano de 2011, com os respectivos mutuários, valor contratado e descrição dos projetos.

CONCESSÃO DE GARANTIAS INTERNAS – 2011					
Contrato	Mutuário / Executor	Data de assinatura	Credor	Valor (R\$ mil)	Descrição
655 /PGFN/CAF	FINEP	20/06/2011	BNDES	1.000.000	Projetos de Inovação de Natureza Tecnológica
666/PGFN/CAF	Paraíba	17/08/2011	BNDES	287.334	Programa de Desenvolvimento Integrado
684/PGFN /CAF	Rio de Janeiro	11/10/2011	BNDES	400.000	Prog.BNDES de Arenas para a Copa do Mundo de 2014
699/PGFN/CAF	Rio Grande do Sul	01/12/2011	BNDES	94.192	Programa de Desenvolvimento Integrado
707/PGFN/CAF	Rio de Janeiro	27/12/2011	CEF	259.138	Programa Pró-Transporte
712/PGFN/CAF	FINEP	29/12/2011	BNDES	2.000.000	Projetos de Inovação de Natureza Tecnológica
Total				4.040.664	

Fonte: STN

Ressalte-se que, em 2011, não houve necessidade de a União honrar compromissos em razão de garantias prestadas a outros entes e entidades da administração indireta. O comportamento dos últimos sete anos evidencia a ausência de inadimplência frente aos compromissos garantidos, que decorre da atual disciplina fiscal vigente no país, da análise prévia de capacidade de pagamento, da vinculação de contra garantias e do fato de que as operações garantidas são, em sua maioria, junto a organismos internacionais.

Dentre as demais garantias, destaca-se a garantia prestada à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, cujo saldo em 31 de dezembro de 2011 era de R\$ 10,7 bilhões (ante R\$ 12,1 bilhões em 2010). A EMGEA detém créditos contra o FCVS em processo de reconhecimento e novação suficientes para a cobertura de eventual déficit de caixa, por isso a empresa deverá apresentar capacidade financeira para honrar seus compromissos assumidos perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no exercício de 2012.

As operações de empréstimos realizadas pelo FGTS contam com garantia subsidiária da União na forma prevista no § 8º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, podendo representar e eventual risco fiscal decorrente da possibilidade de inadimplência das operações financiadas até 01/06/2001. Os débitos vencidos relativos à estes financiamentos em 31.12.2011 eram da ordem de R\$ 3,25 bilhões. É importante ressaltar que a garantia subsidiária da União somente é levada a efeito depois de concluídas as ações judiciais de cobrança, que tem alta probabilidade de ocorrência devido à qualidade das garantias primárias destas operações de crédito. O risco de solvência refere-se à eventual falta de liquidez do FGTS para cobertura das contas vinculadas dos trabalhadores (§4º art. 13 da Lei 8.036/90), com baixa probabilidade de ocorrência, dada a condição patrimonial e financeira do FGTS.

3.2.8 OUTROS PASSIVOS DA UNIÃO

3.2.8.1 Passivos Contingentes Relativos aos Fundos Constitucionais Regionais

A Constituição Federal de 1988 destinou 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) para aplicação em programas de financiamento aos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Com isto, foram criados os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), para os quais são transferidos aqueles recursos por meio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Tendo em vista que os Fundos têm natureza pública e compõem o patrimônio da União, as provisões reduzem, indiretamente, o patrimônio da União e por esta razão estão contidos no Anexo de Riscos Fiscais.

Portaria Interministerial nº 11, de 28/12/2005, editada pelos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, estabelece as normas de contabilização e de estruturação dos balanços dos fundos FCO, FNE e FNO bem como os critérios para provisões e registro de prejuízos..

De acordo com esta norma, nas operações em que os Fundos detenham o risco integral ou compartilhado, o banco administrador de cada Fundo deve constituir provisão para créditos de liquidação duvidosa referente às parcelas do principal e encargos vencidos há mais de cento e oitenta dias. Conforme informado pela STN, com base no balanço dos Fundos Constitucionais, as provisões para devedores duvidosos do FCO, FNE e FNO foram respectivamente, R\$ 331,5 milhões, R\$ 890,9 milhões e R\$ 206,0 milhões, totalizando R\$1.428 milhões em 31 de dezembro de 2011.

Fundos Constitucionais - R\$ Milhões -	
31/12/2011	
Riscos: Provisão para	
Devedores Duvidosos	
FCO	331,5
FNE	890,9
FNO	206,0
TOTAL	1.428,3

Além disto, os bancos administradores dos Fundos devem baixar como prejuízo destes as parcelas de principal e encargos vencidas há mais de trezentos e sessenta dias e registrar em contas de compensação os valores apurados como prejuízo. Em 31/12/2011 os valores destes créditos apresentados nos balanços foram de R\$ 1.285,6 milhões para o FCO, R\$ 8.075,8 milhões para o FNE e R\$ 2.803,1 milhões para o FNO, totalizando R\$ 12.164,5 milhões.

3.2.8.2 Empréstimos compulsórios

O empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina ou álcool para veículos automotores e sobre a aquisição de automóveis de passeio e utilitários, foi estabelecido em 1986, pelo Decreto-Lei de nº 2.288, como medida complementar ao Programa de Estabilidade Econômica para absorção temporária do excesso de poder aquisitivo. O saldo destes empréstimos, em 31 de dezembro de 2011, era de R\$ 29,5 bilhões, sendo R\$ 23,7 bilhões referentes ao consumo de combustíveis e R\$ 5,7 bilhões, à aquisição de veículos.

4 ATIVOS CONTINGENTES

Em oposição aos passivos contingentes, existem os ativos contingentes que são direitos em cobrança judicial ou administrativa, que em sendo recebidos geram receita adicional à prevista na Lei Orçamentária. A seguir são apresentados os conceitos e estimativas dos ativos contingentes da União e Autarquias e Fundações que se classificam conforme se segue:

- dívida ativa da União
- depósitos judiciais
- haveres financeiros da união administrados pelo Tesouro Nacional
- Crédito do Banco Central.
-

4.1 DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

A Dívida Ativa constitui-se em um conjunto de direitos ou créditos de várias naturezas, em favor da Fazenda Pública, com prazos estabelecidos na legislação pertinente, vencidos e não pagos pelos devedores, por meio de órgão ou unidade específica instituída para fins de cobrança na forma da lei.

A inscrição de créditos em Dívida Ativa gera um ativo para a União, sujeito a juros, multa e atualização monetária, que segundo a Lei nº 4320/64 serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. Por esta razão, considera-se a Dívida Ativa um ativo contingente.

Segundo a Lei nº 4320/64, classifica-se como Dívida Ativa Tributária o crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas e como Dívida Ativa não Tributária os demais créditos da Fazenda Pública. Estes últimos em geral são provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de natureza não tributária, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

A Lei nº 4320/64 estabelece que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, após análise de regularidade – liquidez, certeza e exigibilidade – proceder à inscrição em Dívida Ativa da União – DAU dos créditos tributários – previdenciários ou não – ou não tributários, encaminhados pelos diversos órgãos de origem, bem como efetuar a sua respectiva

cobrança amigável e/ou judicial para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN a competência para gestão administrativa e judicial da Dívida Ativa da União.

De acordo com o levantamento elaborado pela PGFN e demonstrado a seguir, observa-se que a arrecadação referente à Dívida Ativa da União de 2011 apresentou crescimento importante em relação a 2010 (151%). Com a melhor recuperação de créditos, o estoque de débitos inscritos cresceu menos (13,4%). Os dados a seguir incluem os créditos não tributários e tributários, inclusive dos relativos à previdência social, bem como os parcelados e não parcelados.

Evolução da Dívida Ativa da União sob administração da PGFN R\$milhões

	2010	2011	Variação
Arrecadação	5.429,4	13.636,9	151%
Estoque	880.596,4	998.762,2	13,4%

Este desempenho ocorreu de forma similar tanto em relação aos créditos parcelados (150%), quanto de não parcelados (157%), conforme se pode ver a seguir.

Arrecadação de Créditos Parcelados em R\$ milhões

Natureza dos Créditos	Parcelados				Variações (%)	
	2010		2011			
	Ajuizados	Não Ajuizados	Ajuizados	Não Ajuizados	Ajuizados	Não Ajuizados
Não Tributários	388	43	851	75,	119	73
Tributários Não Previdenciários	3.198	355	8.631	774	170	118
Tributários Previdenciários	238	26	246	27	3	3
Total	3.825	425	9.728,	875	154	106
Total Parcelados	4.250		10.603		150	

Arrecadação de Créditos Não Parcelados em R\$ milhões

Natureza Dos Créditos	Não Parcelados				Variações (%)	
	2010		2011			
	Ajuizados	Não Ajuizados	Ajuizados	Não Ajuizados	Ajuizados	Não Ajuizados
Não Tributários	274	30	471	13	72	-57
Tributários Não Previdenciários	501	55	2.108,	114	320	105
Tributários Previdenciários	285	32	295	33	3	3
Total	1.061	118	2.873	160	171	36
Total Não Parcelados	1.179		3.034		157	

Estoque de créditos parcelados em R\$ milhões

Natureza dos Créditos	Parcelados				Variações (%)	
	2010		2011			
	Ajuizados	Não Ajuizados	Ajuizados	Não Ajuizados	Ajuizados	Não Ajuizados
Não Tributários	5.895	734	5.503	764	-7	4
Tributários Não Previdenciários	112.237	12.701	98.092	12.370	-13	-3
Tributários Previdenciários	4.191	2.314	4.799	2.650	14	14
Total	122.324	15.749	108.394	15.784	-11	0,2
Total Parcelados	138.074		124.178		-10	

Estoque de créditos parcelados em R\$milhões

Natureza dos Créditos	Não Parcelados				Variações (%)	
	2010		2011			
	Ajuizados	Não Ajuizados	Ajuizados	Não Ajuizados	AJUZA DOS	Não Ajuizados

Não Tributários	47.515	5.082	55.784	5.394	17	6
Tributários Não Previdenciários	476.530	31.812	554.438	51.048	16	60
Tributários Previdenciários	155.747	25.837	178.336	29.584	14	14
Total	679.791	62.731	788.558	86.026	16	37
Total Parcelados	742.523		874.584		18	

4.2 DEPÓSITOS JUDICIAIS DA UNIÃO

Os depósitos judiciais são efetuados a favor da União, com a finalidade de garantir o pagamento de dívidas inclusive as relativas às contribuições previdenciárias, que estão sendo discutidas judicialmente. Como estes depósitos ingressam na conta única do Tesouro Nacional a sua variação líquida de um exercício para o outro afeta a apuração do resultado primário. Por esta razão, podem gerar um risco fiscal ativo ou passivo, dependendo do saldo líquido do exercício.

Segundo informado pela PGFN, em dezembro de 2011 o estoque depósitos judiciais da União totalizou R\$ 92,3 bilhões, líquidos de conversões e devoluções. Conforme discriminado no quadro a seguir, deste estoque, R\$ 12,8 bilhões representavam a arrecadação de 2011 que foi 19% maior que no ano anterior. Em relação às devoluções estas somavam R\$ 0,2 bilhões em 2011, e, portanto, tiveram queda de 92% quando comparadas à 2010.

Em R\$bilhões			
	2010	2011	Variação
Depósitos Judiciais	10,8	12,8	19%
Devoluções	2,5	0,2	-92%

Devido à grande variação dos valores depositados e devolvidos observada nos anos anteriores e das incertezas quanto à decisão sobre o montante de causas judiciais favoráveis à União não é possível mensurar com segurança o impacto do risco proveniente deste passivo para 2013.

4.3 HAVERES FINANCEIROS DA UNIÃO, ADMINISTRADOS PELO TESOIRO NACIONAL

A administração dos haveres financeiros da União por parte da STN está focada no gerenciamento de cinco grandes grupos de ativos: 1) operações rurais, 2) empresas extintas 3) privatizações, 4) legislação específica e 5) operações estruturadas que vêm apresentando, em casos específicos, riscos de cobrança e inadimplemento no pagamento de parcelas.

Inicialmente, no que se refere ao grupo das operações rurais, cabe destacar que existem operações de financiamento decorrentes do crédito rural, transferidas à União no âmbito da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001, cujo instrumento para cobrança judicial tem início com a inscrição em Dívida Ativa da União - DAU.

Com relação às operações rurais mais relevantes, destacam-se aquelas amparadas pelo Programa Especial de Saneamento de Ativos – PESA e Securitização – Lei nº 9.138/95. Há uma expectativa de recebimento das operações vincendas de PESA no valor aproximado de R\$ 159.506.058,01 em 2013, e R\$ 223.991.628,16, de Securitização (incluídos valores de Conta Própria, BNDES e Operações Oficiais de Crédito. Cabe salientar que, sobre esses valores, deve-se considerar a possibilidade de redução de cerca de 40%, para PESA e de 13%, para Securitização, referente ao percentual médio do inadimplemento histórico associado às referidas operações.

De acordo com as informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A. - BB, instituição responsável pela administração das citadas operações, existe um volume total de R\$ 8,1 bilhões referentes a parcelas vencidas, com posição em 31.12.2011, que poderão ser encaminhados para inscrição em DAU a partir de 2012. Desse total, R\$ 3,2 bilhões referem-se a operações de Securitização e R\$ 4,9 milhões referem-se a operações de PESA.

A inscrição em DAU é a fase de cobrança dos créditos do Tesouro Nacional que precede a execução judicial desses créditos e seu ritmo de inscrição depende da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, Órgão responsável pelo procedimento em questão. O impacto fiscal da inscrição em DAU ocorre pela redução no saldo do haver no Ativo da STN.

É importante ressaltar que a inscrição em DAU corresponde à baixa do haver financeiro no Tesouro Nacional e, dessa forma, equivale a uma despesa primária. Por outro lado, quando há o recebimento do crédito inscrito, seu valor é considerado como receita primária.

No que tange aos haveres decorrentes da extinção de Órgãos, Entidades e Empresas Estatais, cujo saldo devedor perfaz o montante de R\$ 5.710.180.889,16 (posição em 31.12.2011), 90% correspondem a créditos vencidos já na entidade de origem e, muitas vezes, encaminhados à STN com falha na documentação necessária à sua cobrança, tanto administrativa quanto judicial. Cabe destacar que, desse valor, R\$ 4.959.816.658,05 referem-se às operações ajuizadas, originárias do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo – BNCC, acompanhadas pela Advocacia-Geral da União – AGU, cujo recebimento depende de decisões judiciais. Dessa forma, considerando o Princípio Contábil de Prudência, bem como o fato de que as chances de recebimento serem poucas, sua provisão para devedores duvidosos tem sido correspondente a 100% de seu saldo devedor vencido.

Ainda nessa categoria, a STN também administra o montante aproximado de R\$ 372 milhões, distribuído entre Encargo de Capacidade Emergencial – ECE e Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial – EAE, decorrentes das atividades da extinta Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, absorvidas, em parte, desde agosto de 2007. O saldo a receber é de aproximadamente R\$ 238 milhões, com posição em 31.12.2011. Desses, cerca de R\$ 160 milhões referem-se a valores faturados e sob discussão judicial acerca da legalidade da cobrança do encargo. Em grande parte dos processos a União vem obtendo êxito quanto ao mérito e os recursos são revertidos ao Erário, não sendo possível, porém, estimar fluxo de recebimentos, dada a imprevisibilidade da tramitação das ações judiciais. As partes envolvidas nos processos são: a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a Advocacia Geral da União – AGU e a ex-CBEE. Ademais, cabe salientar que, em caso de recuperação, estas receitas serão devolvidas aos consumidores, conforme previsto na Lei nº 10.438, de 26/04/2002.

Os haveres oriundos de privatizações, por terem como devedor apenas o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, empresa pública, considera-se que apresentam baixo risco de inadimplência, uma vez que o referido Banco de Desenvolvimento possui situação financeira saudável, sem histórico de inadimplência.

<i>Privatizações</i>	<i>Valor previsto 2013 (R\$milhões)</i>	<i>% de Risco Fiscal</i>
BNDES	518,6	0%

Quanto a operações decorrentes de legislação específica, da previsão de recebimentos constante da Proposta Orçamentária para 2013, vale destacar aquelas vinculadas aos contratos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, à Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás/Itaipu e à Caixa Econômica Federal – CAIXA, empresas públicas que não apresentam risco de inadimplência, uma vez que são instituições com situação financeira saudável. Esses contratos representam 93% dos recebimentos previstos na proposta orçamentária para 2013, com risco atrelado de inadimplência de 0%, conforme observações históricas.

Contratos - legislação específica	Valor previsto 2013 (R\$milhões)	% de Risco Fiscal
BNDES	12.032,8	0%
Eletrobrás/Itaipu	1.439,0	0%
CAIXA	524,4	0%

Relativamente aos haveres originados de operações estruturadas, merecem destaque os recebíveis do Tesouro Nacional originários das parcelas de arrendamento da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA e que têm sido objeto de penhoras para atender a decisões judiciais decorrentes de ações trabalhistas contra a extinta Empresa. Levando em consideração o histórico dessas penhoras desde 2007, ano de extinção da RFFSA, pode-se estimar o impacto negativo de aproximadamente 18% do fluxo de pagamentos previstos e informados na proposta orçamentária de 2013.

Já para os contratos firmados entre a União e a Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, considerando a inadimplência observada nos exercícios anteriores, há a probabilidade de frustração de 57,5% dos pagamentos previstos e incluídos na proposta orçamentária de 2013. Vale ressaltar que essa inadimplência decorre de questões contratuais da concessão do serviço portuário, sendo a própria CDRJ garantidora do crédito da União. Entretanto, como referida Empresa Pública não vem honrando a garantia prestada, os valores em atraso têm sido encaminhados à PGFN para inscrição em DAU.

Contratos - operações estruturadas	Valor previsto 2013 (R\$milhões)	% de Risco Fiscal
RFFSA	475,0	18%
CDRJ	48,2	57,5%

Vale, também, fazer menção aos haveres decorrentes dos Programas de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB), de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), de Financiamento às Exportações (Proex) e de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (RECOOP), bem assim do Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), que constam da tabela a seguir demonstrada:

Valores em R\$mil				
Programa	Saldo da Carteira	Risco de Não Recebimento	% de Não Recebimento	Observações
CACAU - Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB	31.142	311	1%	Somente operações com risco da União, posição em 31.12.2011, destinadas a pequenos produtores e correspondentes a 64% do total das operações do PRLCB (excluídas, portanto, as operações com fonte de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e aquelas com risco para o Estado da Bahia (9%) e para o Banco do Brasil S.A. (27% do total).

PRONAF – Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar	2.898.015	1.477.987	50%	Somente operações com risco da União, posição do saldo e valores de inadimplência em 31.12.2011, sendo : R\$ 2.442.498,1 mil com Banco do Brasil S.A.; R\$ 423.197,1 mil com Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e R\$ 32.320 mil com Banco da Amazônia S.A. - BASA. Em janeiro de 2008, foi iniciado o processo de inscrição em DAU.
Sub total Segmento Rural	2.929.157	1.478.298	51%	-
Programa de Financiamento às Exportações - Proex*	2.131.369	106.568	5%	Histórico recente indica baixo índice de inadimplência, convertidos para o Real à taxa de R\$1,8758.
Fundo de Financiamento às Exportações - Finex*	1.984.276	1.805.691	91%	Crédito de difícil recuperação, de países que recorrem ao Clube de Paris, com possibilidade de desconto de dívida próxima a 100%, convertidos para o Real à taxa de R\$1,8758.
Sub total Fomento às Exportações	4.115.645	1.912.259	46%	Dados fornecidos pelo BB/DICEX, posição em 31.12.2011, em dólares americanos, convertidos para o Real à taxa de câmbio de R\$ 1,8758.
RECOOP – Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária	33.505	6.701	20%	Somente operações com risco da União, posição em 31.12.2011, com a seguinte distribuição: R\$ 15.893 milhões com Banco do Brasil S.A.; R\$ 17.220 milhões com Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e R\$ 392 mil com demais Bancos. Percentual de risco estimado com base na média histórica dos últimos exercícios.

OBS: * Haver não passível de inscrição em DAU por se tratar de devedores estrangeiros. A cobrança do haver de devedores do setor público se dá no âmbito do Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior – COMACE e de devedores do setor privado nos termos da Lei nº 11.281/2006.

4.4 CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL

Referem-se basicamente aos créditos do Bacen com as instituições em liquidação originários de operações de assistência financeira (PROER) e de saldos decorrentes de saques a descoberto na conta Reservas Bancárias.

A correção desses créditos é efetuada a partir da aplicação do art. 124, parágrafo único, da Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), pelo qual a parcela dos créditos originada de operações com o PROER deve ser atualizada pelas taxas contratuais, até o limite das garantias, e o restante pela TR, ressaltando-se que as taxas contratuais são as decorrentes das garantias das operações originais.

Sua realização está sujeita aos ritos legais e processuais determinados na Lei das Liquidações (Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974) e na Lei de Falências, que determinam entre outros pontos:

- a suspensão dos prazos anteriormente previstos para a liquidação das obrigações;
- o pagamento dos passivos com observância à ordem de preferência estabelecida pela lei: despesas da administração da massa, créditos trabalhistas, créditos com garantias reais, créditos tributários, e por fim, os créditos quirografários;
- o estabelecimento do quadro geral de credores, instrumento pelo qual se identificam todos os credores da instituição, o valor efetivo de seu crédito e sua posição na ordem de preferência para o recebimento;

- os procedimentos necessários à realização dos ativos, como, por exemplo, a forma da venda (direta ou em leilão, ativos individuais ou conjunto de ativos).
- esses ativos são, desde 1999, avaliados pelo seu valor de realização, para efeitos gerenciais e contábeis.

O valor justo desses créditos é avaliado pelo valor justo das garantias originais, constituídas por LFT, NTN-A3 e FCVS/CVS, excluídos os créditos preferenciais ao Bacen (pagamentos de despesas essenciais à liquidação, encargos trabalhistas e encargos tributários).

A cada apuração de balanço do Banco Central, o valor destes créditos é atualizado de acordo com as características originais, considerando-se as garantias e metodologia definida. Além disto, realiza-se ajuste visando aproximar o valor atualizado do valor recuperável. O confronto entre o valor atualizado e o valor ajustado pode gerar um aumento ou redução do crédito recuperável. Esta variação afeta o resultado do Banco Central e representa risco fiscal.

Em 31.12.2011 R\$mil

	Valor Nominal	Ajuste a Valor Justo	Valor Contábil
Valor Justo a Resultado – Designação	68.643.479	(31.672.489)	36.970.990
Créditos originais	65.621.587	(30.350.074)	35.271.513
Banco Nacional - Em Liquidação Extrajudicial	32.805.739	(14.718.108)	18.087.631
Banco Econômico - Em Liquidação Extrajudicial	30.310.999	(15.481.663)	14.829.336
Banco Mercantil – Em Liquidação Extrajudicial	2.354.543	-	2.354.543
Banco Banorte - Em Liquidação Extrajudicial	150.303	(150.303)	-
Banco Morada - Em Liquidação Extrajudicial	3	-	3
Créditos parcelados	3.021.892	(1.322.415)	1.699.477
Banco Banorte - Em Liquidação Extrajudicial	525.428	(229.933)	295.495
Banco Bamerindus - Em Liquidação Extrajudicial	2.496.464	(1.092.482)	1.403.982
Empréstimos e Recebíveis	3.186.600	-	3.186.600
Empréstimos vinculados a crédito rural	2.200.764	-	2.200.764
Centrus	966.887	-	966.887
Outros	18.949	-	18.949
Total	71.830.079	(31.672.489)	40.157.590

Os dados acima se referem à posição em 31/12/2011. Posteriormente a essa data, ocorreram refinanciamentos e pagamentos ao amparo da Lei nº 12.249/2010, com os resultados a seguir, que deverão estar refletidos no próximo balanço:

- Banco Mercantil, em liquidação: pagamento efetuado.
- Banco Banorte, em liquidação: pagamento efetuado referente ao PROER e pagamento das parcelas referentes às reservas que foram objeto de refinanciamento pelo prazo de 180 meses.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2013

(Projeto de Lei nº 0003/2012-CN)

SUBSTITUTIVO ANEXO VII

PARECER DA COMISSÃO

Presidente: Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)

Relator: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

17/07/2012

ANEXO VII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

Meta 2013

2012 Agricultura Familiar

4260	Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultores Familiares e seus Empreendimentos Agricultor familiar assistido (unidade)	105.858
4470	Assistência Técnica e Extensão Rural para Reforma Agrária Família assistida (unidade)	62.203

2013 Agricultura Irrigada

10BC	Implantação de Projetos de Irrigação Projeto apoiado (unidade)	1
100N	Implantação do Perímetro de Irrigação Barragem Santa Cruz do Apodí com 5.200ha no Estado do Rio Grande do Norte Obra executada (% de execução física)	5
12FP	Implantação do Perímetro de Irrigação Manoel Dionísio com 1.716 ha no Estado de Sergipe Obra executada (% de execução física)	1
5314	Implantação do Perímetro de Irrigação Baixo de Irecê com 59.375ha no Estado da Bahia Projeto executado (% de execução física)	2
7T16	Implantação do Canal do Xingó - No Estado de Sergipe Obra executada (% de execução física)	10

2014 Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização

099F	Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003) (-)	2.488.133
20QW	Apoio à Implantação de Núcleos de Estudo em Agroecologia e Sistemas Orgânicos de Produção Núcleo implantado (unidade)	1
8611	Apoio ao Pequeno e Médio Produtor Agropecuário Projeto apoiado (unidade)	2.000

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

12L5	Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - UBS Unidade construída/ ampliada (unidade)	995
20B0	Atenção Especializada em Saúde Mental Ente federativo apoiado (unidade)	7
6175	Implantação e Implementação de Políticas de Atenção Integral à Saúde da Mulher Mulher beneficiada (unidade)	32.346
6181	Implementação de Políticas de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência Pessoa com deficiência beneficiada (unidade)	199.091
7833	Implantação de Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON Centro implantado (unidade)	1
8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde Unidade estruturada (unidade)	1.036
8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde Serviço estruturado (unidade)	20

2016 Políticas para as Mulheres: Enfrentamento à Violência e Autonomia

2C52	Ampliação e Consolidação da Rede de Serviços de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência Serviço apoiado (unidade)	40
8843	Incentivo à Autonomia Econômica e ao Empreendedorismo das Mulheres Iniciativa apoiada (unidade)	15

ANEXO VII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

Meta 2013

8932	Apoio a Iniciativas de Prevenção à Violência contra as Mulheres Iniciativa apoiada (unidade)	4
2017 Aviação Civil		
12CE	Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual Aeroporto construído (unidade)	1
5154	Reforma e Ampliação de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual. Obra realizada (unidade)	4
7T23	Construção do Aeroporto Interregional de Cargas em Pedras de Fogo - No Estado da Paraíba Obra executada (unidade)	1
2018 Biodiversidade		
4969	Controle, Monitoramento, Triagem, Recuperação e Destinação de Animais Silvestres Animal manejado (unidade)	12.466
6061	Fomento a Projetos Demonstrativos na Amazônia e Mata Atlântica Projeto apoiado (unidade)	30
6381	Consolidação Territorial das Unidades de Conservação Federais Unidade de conservação atendida (unidade)	7
8460	Apoio à Rede de Pesquisas para a Conservação e Uso Sustentável do Cerrado Projeto apoiado (unidade)	1
2020 Cidadania e Justiça		
2810	Preservação do Acervo Nacional Acervo preservado (unidade)	61.185
2021 Ciência, Tecnologia e Inovação		
00HJ	Apoio a Programas e Projetos Prioritários do Centro de Ciência, Tecnologia e Inovação do Pólo Industrial de Manaus CT-PIM Projeto apoiado (unidade)	1
0901	Concessão de Bolsas de Formação e Qualificação de Pesquisadores e Profissionais para C,T&I Bolsa concedida (unidade)	4.982
20HZ	Fomento aos Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia - INCTs Instituto apoiado (unidade)	10
8470	Fomento às Incubadoras de Empresas e Parques Tecnológicos Projeto apoiado (unidade)	28
8961	Apoio à Criação e ao Desenvolvimento de Museus e Centros de Ciência e Tecnologia Projeto apoiado (unidade)	1
8976	Apoio a Projetos de Tecnologias Social e Assistiva Projeto apoiado (unidade)	7
2024 Comércio Exterior		
20CX	Monitoramento de Instalação e Operação de Zonas de Processamento de Exportação - ZPE Zona de processamento de exportação monitorada (unidade)	6
2025 Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia		
13ZV	Apoio a Projetos de Inclusão Digital Projeto apoiado (unidade)	20
2C48	Disponibilização do Serviço de Acesso a Redes Digitais em Banda Larga de Acordo com a Lei 9.998/2000 Acesso mantido (unidade)	1
6492	Fomento à Elaboração e à Implantação de Projetos Tecnológicos de Inclusão Digital Projeto apoiado (unidade)	47

ANEXO VII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

Meta 2013

2026 Conservação e Gestão de Recursos Hídricos

7H90	Recuperação e Preservação de Bacias Hidrográficas	
	Projeto executado (unidade)	17

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

2C80	Capacitação de Empreendedores para o Fortalecimento da Economia Criativa	
	Pessoa capacitada (unidade)	249
20KM	Fomento a Projetos Culturais na Área do Livro, da Leitura e do Conhecimento Científico, Artístico e Literário	
	Projeto apoiado (unidade)	7
20K9	Fortalecimento de Espaços e Pontos de Cultura e Desenvolvimento e Estímulo a Redes e Circuitos Culturais	
	Projeto apoiado (unidade)	56
4796	Fomento e Promoção a Projetos em Arte e Cultura	
	Projeto apoiado (unidade)	465

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

140W	Elaboração de Estudos e Planos de Desenvolvimento Regional e Territorial	
	Plano elaborado (% de execução)	10
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	
	Projeto apoiado (unidade)	872
8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	
	Iniciativa apoiada (unidade)	3.102
8991	Apoio a Projetos de Infraestrutura e Serviços em Territórios Rurais	
	Projeto apoiado (unidade)	67.010

2030 Educação Básica

0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica	
	Iniciativa apoiada (unidade)	689
2E53	Alimentação Saudável na Escola	
	Aluno atendido (unidade)	1.500.000
20RP	Infraestrutura para a Educação Básica	
	Unidade apoiada (unidade)	950
8790	Apoio à Alfabetização e à Educação de Jovens e Adultos	
	Projeto apoiado (unidade)	931

2031 Educação Profissional e Tecnológica

20RG	Expansão e Reestruturação da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica	
	Vaga disponibilizada (unidade)	27.983
20RL	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	
	Aluno matriculado (unidade)	154.692
20RW	Apoio à Formação Profissional e Tecnológica	
	Bolsa concedida (unidade)	50
6358	Capacitação de Recursos Humanos da Educação Profissional	
	Pessoa capacitada (unidade)	3.790
8652	Modernização da Rede Pública Não Federal de Educação Profissional e Tecnológica	
	Escola modernizada (unidade)	25

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

11G0	Implantação da Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA	
	Instituição implantada (% de execução física)	3

ANEXO VII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

Meta 2013

12EL	Implantação da Universidade Federal do ABC Vaga disponibilizada (unidade)	2.389
125B	Implantação da Universidade Federal da Integração Luso Afro Brasileira - UNILAB Vaga disponibilizada (unidade)	169
148G	Construção de Prédios anexos ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre Prédio construído (% de execução física)	2
7S22	Implantação de Campus da Universidade Federal do Oeste da Bahia Campus implantado (% de execução física)	1
7T33	Implantação da Universidade Federal do Sul da Bahia - UFESBA Instituição implantada (% de execução física)	10
8282	Reestruturação e Expansão das Universidades Federais Vaga disponibilizada (unidade)	29.832
8551	Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior Instituição apoiada (unidade)	15
2033 Energia Elétrica		
20A9	Apoio a Iniciativas de Uso Produtivo de Energia Elétrica Projeto apoiado (unidade)	2
2034 Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial		
6440	Fomento ao Desenvolvimento Local para Comunidades Remanescentes de Quilombos e Outras Comunidades Tradicionais Comunidade atendida (unidade)	97
2035 Esporte e Grandes Eventos Esportivos		
20DB	Apoio à Realização da Copa do Mundo FIFA 2014 Iniciativa apoiada (unidade)	2
20SL	Apoio à Implantação de Infraestrutura para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 Infraestrutura implantada (unidade)	4
5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer Espaço implantado/modernizado (unidade)	737
2036 Florestas, Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios		
6074	Prevenção e Combate a Incêndios Florestais e Controle de Queimadas Combate registrado (unidade)	720
6307	Fiscalização de Atividades de Desmatamento Operação realizada (unidade)	70
2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres		
1E36	Canalização do Córrego Cascavel em Goiânia no Estado de Goiás Obra executada (% de execução física)	1
10SG	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico Família beneficiada (unidade)	82.494
7S31	Sistemas de Drenagem Urbana e de Manejo de Águas Pluviais no Distrito Federal Família beneficiada (unidade)	3.981
8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres Projeto implantado (% de execução)	776
8865	Apoio ao Planejamento e Execução de Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas Município apoiado (unidade)	12
2042 Inovações para a Agropecuária		

ANEXO VII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

Meta 2013

4680	<i>Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Sustentabilidade do Agronegócio e sua Adaptação às Mudanças Ambientais Globais</i> <i>Pesquisa desenvolvida (unidade)</i>	8
2046 Mar, Zona Costeira e Antártida		
14ML	<i>Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz</i> <i>% de execução física (percentagem)</i>	20
2345	<i>Missão Antártica</i> <i>Estação mantida (unidade)</i>	1
6618	<i>Monitoramento das Mudanças Ambientais Locais e Globais Observadas na Antártica</i> <i>Relatório ambiental elaborado (unidade)</i>	1
2047 Micro e Pequenas Empresas		
2706	<i>Feiras e Eventos para Comercialização da Produção Artesanal</i> <i>Evento realizado (unidade)</i>	4
2710	<i>Capacitação de Micro e Pequenas Empresas, Empreendedores Individuais e Potenciais Empreendedores</i> <i>Pessoa capacitada (unidade)</i>	7.949
2048 Mobilidade Urbana e Trânsito		
10SS	<i>Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano</i> <i>Sistema apoiado (% de execução física)</i>	127
11IO	<i>Recuperação do Sistema de Trens Urbanos de Natal - RN</i> <i>Sistema de trem urbano recuperado (% de execução física)</i>	1
11J9	<i>Recuperação do Sistema de Trens Urbanos de João Pessoa - PB</i> <i>Sistema de trem urbano recuperado (% de execução física)</i>	20
7L64	<i>Expansão e Melhoria da Malha Metroviária do Sistema de Trens Urbanos de Porto Alegre - RS</i> <i>Trecho implantado (% de execução física)</i>	25
7T17	<i>Implantação do Trecho Eldorado-Betim do Sistema de Trens Urbanos de Belo Horizonte</i> <i>Trecho implantado (% de execução física)</i>	10
7T26	<i>Implantação da Ligação da Avenida Augusto Franco com a Avenida Gasoduto (Conjunto Orlando Dantas) - Aracaju - SE</i> <i>Obra executada (% de execução física)</i>	15
2049 Moradia Digna		
10SJ	<i>Apoio à Provisão Habitacional de Interesse Social</i> <i>Família beneficiada (unidade)</i>	3.641
10S3	<i>Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários</i> <i>Família beneficiada (unidade)</i>	1.000
10S6	<i>Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários</i> <i>Família beneficiada (unidade)</i>	9.931
2050 Mudanças Climáticas		
8906	<i>Identificação, Diagnóstico e Combate aos Processos de Desertificação no Brasil</i> <i>Instrumento elaborado (unidade)</i>	6
2051 Oferta de Água		
10GW	<i>Construção da Barragem do Castelo no Estado do Piauí</i> <i>Obra executada (% de execução física)</i>	10
109H	<i>Construção de Barragens</i> <i>Obra executada (unidade)</i>	4
109J	<i>Construção de Adutoras</i> <i>Obra executada (unidade)</i>	1

ANEXO VII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2013
11PO	Implantação de Sistemas de Poços de Água Subterrânea Poço implantado (unidade)	102
3715	Construção da Barragem Berizal no Rio Pardo no Estado de Minas Gerais Obra executada (% de execução física)	10
7L29	Integração das Bacias Hidrográficas do Estado Ceará - Cinturão das Águas do Ceará - Trecho 1 com 149,82 km Obra executada (% de execução)	1
2052 Pesca e Aquicultura		
20TL	Apoio à Implantação de Infraestrutura Aquícola e Pesqueira Infraestrutura apoiada (unidade)	5.109
6104	Estudo para o Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca Estudo realizado (unidade)	2
2054 Planejamento Urbano		
1D73	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Projeto apoiado (unidade)	2.136
2055 Desenvolvimento Produtivo		
13DX	Construção do Centro de Pesquisa da Fiocruz em Teresina/PI Obra concluída (% de execução física)	25
2E47	Estruturação de Laboratório Oficial Público e Produção de Medicamentos, Soros, Vacinas e Insumos Estratégicos Serviço estruturado (unidade)	2
20J7	Apoio à Geração de Produtos, Serviços e Processos Inovadores. Empresa atendida (unidade)	25
20QR	Fomento a Projetos de Qualificação Profissional Setorial Projeto apoiado (unidade)	2
20R6	Apoio ao Desenvolvimento de Cadeias Produtivas e de Arranjos Produtivos Locais Empresa apoiada (unidade)	98
2374	Fomento ao Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Empresas de Médio Porte Projeto apoiado (unidade)	22
6432	Pesquisa, Desenvolvimento, Fabricação e Comercialização de Componentes Semicondutores Componente produzido (unidade)	1.219.434
8636	Inovação e Produção de Insumos Estratégicos para a Saúde Projeto apoiado (unidade)	4
2056 Política Espacial		
7F40	Implantação do Complexo Espacial de Alcântara - CEA Infraestrutura implantada (% de execução física)	3
2057 Política Externa		
2C06	Participação Brasileira em Missões de Paz Missão realizada (unidade)	1
6105	Relações e Negociações com a Organização Mundial do Comércio - OMC Posto de representação mantido (unidade)	1
2058 Política Nacional de Defesa		
12CD	Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Nacional Aeroporto construído (unidade)	1
1211	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte Projeto concluído (unidade)	259

ANEXO VII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

Meta 2013

123G	Implantação de Estaleiro e Base Naval para Construção e Manutenção de Submarinos Convencionais e Nucleares	
	Infraestrutura implantada (% de execução física)	5
123I	Construção de Submarinos Convencionais	
	Submarino construído (% de execução física)	1
13DA	Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON	
	Sistema integrado implantado (% de execução física)	9
1421	Construção do Protótipo de Reator Nuclear	
	Protótipo construído (% de execução física)	1
147F	Implantação do Sistema de Defesa Cibernética	
	Sistema implantado (% acumulado do projeto físico)	5
20PZ	Aquisição de Meios Blindados	
	Meio blindado adquirido (unidade)	16
2913	Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos	
	Ação realizada (unidade)	20
2923	Operação e Manutenção de Equipamentos e Sistemas do Controle do Espaço Aéreo Brasileiro	
	Sistema mantido (unidade)	1
3133	Desenvolvimento e Modernização do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB	
	Sistema desenvolvido (% de execução física)	3
2060	Coordenação de Políticas de Prevenção, Atenção e Reinserção Social de Usuários de Crack, Álcool e outras Drogas	
20IE	Gestão da Política sobre Drogas	
	Projeto apoiado (unidade)	5
8236	Apoio a Projetos de Interesse do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas	
	Projeto apoiado (unidade)	156
2061	Previdência Social	
116V	Instalação de Unidades de Funcionamento do INSS	
	Unidade instalada (unidade)	97
2062	Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes	
20HN	Apoio à Estruturação e Qualificação de Conselhos Tutelares	
	Conselho apoiado (unidade)	196
2063	Promoção dos Direitos de Pessoas com Deficiência	
20SV	Apoio a Serviços de Atendimento a Pessoas com Deficiência	
	Serviço apoiado (unidade)	4
2064	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos	
8799	Apoio a Centros de Referência em Direitos Humanos	
	Centro apoiado (unidade)	7
8819	Produção e Disseminação de Conhecimento sobre os Direitos da Pessoa Idosa	
	Projeto apoiado (unidade)	15
2066	Reforma Agrária e Ordenamento da Estrutura Fundiária	
2110	Regularização Fundiária de Imóveis Rurais	
	Imóvel regularizado (unidade)	3.110
2067	Resíduos Sólidos	
2E42	Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos	
	Política implementada (unidade)	1

ANEXO VII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

Meta 2013

20MG	Implementação de Planos, Projetos, Obras e Equipamentos para a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos - Plano Brasil sem Miséria Município apoiado (unidade)	25
2068 Saneamento Básico		
1N08	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento. Família beneficiada (unidade)	87.807
10GD	Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) Município beneficiado (unidade)	129
10SC	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento. Família beneficiada (unidade)	64.247
20AG	Apoio à Gestão dos Sistemas de Saneamento Básico em Municípios de até 50.000 Habitantes Município beneficiado (unidade)	1
2069 Segurança Alimentar e Nutricional		
4963	Apoio a Estruturação da Produção e Inclusão Produtiva Projeto apoiado (unidade)	50.129
8929	Implantação e Qualificação de Equipamentos e Serviços Públicos de Apoio a Produção, Abastecimento e Consumo de Alimentos Sistema apoiado (unidade)	19
2070 Segurança Pública com Cidadania		
20IC	Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras - ENAFRON Operação apoiada (unidade)	22
20ID	Apoio à Estruturação, Reaparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública Projeto apoiado (unidade)	77
7E37	Construção do Edifício-Sede da Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima Sede construída (% de execução física)	8
8124	Sistema Integrado de Prevenção da Violência e Criminalidade Projeto apoiado (unidade)	1
8204	Implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas Projeto apoiado (unidade)	3
8855	Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública Projeto apoiado (unidade)	18
8916	Modernização e Aparelhamento de Estabelecimentos Penais das Unidades da Federação Estabelecimento público apoiado (unidade)	13
2072 Transporte Ferroviário		
1D47	Estudos e Projetos de Infraestrutura de Transportes Estudo realizado (%)	50
10HE	Construção de Contorno Ferroviário - no Município de Três Lagoas - no Estado de Mato Grosso do Sul Contorno construído (km)	7
11XB	Prolongamento de Trecho de Rebaixamento da Linha Férrea - no Município de Maringá - no Estado do Paraná Trecho construído (km)	1
11ZH	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Ouroverde de Goiás - São Simão - no Estado de Goiás Trecho construído (km)	59
116E	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Anápolis - Uruaçu - no Estado de Goiás Trecho construído (km)	2

ANEXO VII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

Meta 2013

7S26	Construção de Trecho Ferroviário - Trecho Maracaju (MS) - Cascavel (PR) - Na EF-484 (Ferroeste) - Nacional Trecho construído (km)	5
7S27	Construção de Trecho Ferroviário - Lucas do Rio Verde/MT - Cruzeiro do Sul/AC - Na EF-354 - Na Região Centro-Oeste Trecho construído (km)	10
7T02	Adequação de ramal ferroviário - Botucatu - Bauru - no Estado de São Paulo Trecho adequado (km)	20
7T04	Construção de Contorno Ferroviário - no Município de Apucarana - no Estado do Paraná Trecho construído (km)	2
2073 Transporte Hidroviário		
1568	Implantação da Hidrovia Araguaia-Tocantins Obra executada (% de execução física)	10
20LN	Manutenção e operação dos Terminais Hidroviários na Região Amazônica Terminal mantido (unidade)	3
7S28	Construção da Eclusa de Lajeado Obra executada (% de execução física)	1
7S94	Estudos e projetos de engenharia para construção da Eclusa de Estreito - Na Rio Tocantins - No Estado de Tocantins Estudo realizado (unidade)	1
2074 Transporte Marítimo		
7S17	Ampliação de Melhoria da Infraestrutura do Porto de Paranaguá (PR) Obra executada (% de execução física)	4
7T28	Construção de novo Porto em Águas Profundas no Estado da Paraíba Obra executada (% de execução física)	10
7T30	Adequação da Infraestrutura Viária no Porto De Cabedelo - No Estado da Paraíba Obra executada (% de execução física)	10
2075 Transporte Rodoviário		
1D02	Construção de Ponte sobre o Rio Madeira - no Município de Abunã - na BR-364 - no Estado de Rondônia Obra executada (% de execução física)	6
1K23	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-050 - Entroncamento BR-153 - na BR-365 - no Estado de Minas Gerais Trecho adequado (km)	5
1K53	Obras Complementares no Trecho Rodoviário - Entroncamento RS-326 (P/Ivoti) - Ponte Rio Guaíba - na BR-116 - no Estado do Rio Grande do Sul Obra executada (% de execução física)	1
10KV	Adequação de Trecho Rodoviário - Estância Velha - Dois Irmãos - na BR-116 - no Estado do Rio Grande do Sul Trecho adequado (km)	1
10L1	Adequação de Trecho Rodoviário - Rondonópolis - Cuiabá - Posto Gil - na BR-163 - no Estado do Mato Grosso Trecho adequado (km)	4
10L7	Construção de Trecho Rodoviário - Porto Alegre - Esteio - Sapucaia - na BR-448 - no Estado do Rio Grande do Sul Trecho pavimentado (km)	1
10M9	Adequação de Trecho Rodoviário - Tabaí - Estrela - na BR-386 - no Estado do Rio Grande do Sul Trecho adequado (km)	3
11ZA	Adequação de Travessia Urbana - no Município de Alto Alegre - na BR-316 - no Estado do Maranhão Trecho adequado (km)	1
11ZM	Adequação de Travessia Urbana - No Município de Dourados-MS - Na BR 163 - No Estado do Mato Grosso do Sul Trecho adequado (km)	17

ANEXO VII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2013
110I	Construção de Trecho Rodoviário - Altamira - Rurópolis - na BR-230 - no Estado do Pará Trecho pavimentado (km)	36
113L	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa GO/MT - Entroncamento BR-153 - na BR-070 - no Estado de Goiás Trecho pavimentado (km)	1
12H0	Construção de Travessia Urbana - no Município de Ouro Preto do Oeste - na BR-364 - no Estado de Rondônia Trecho pavimentado (km)	1
12IA	Adequação de Trecho Rodoviário - Porto de Itaquí - Pedrinhas - na BR-135 - no Estado do Maranhão Trecho adequado (km)	1
12JL	Adequação de Trecho Rodoviário - Cascavel - Guaíra - na BR-163 - no Estado do Paraná Trecho adequado (km)	5
12JT	Adequação de Trecho Rodoviário - Areia Branca - Divisa RN/PB - na BR-110 - no Estado do Rio Grande do Norte Trecho adequado (km)	7
12JV	Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Anápolis - na BR-153 - no Estado de Goiás Trecho pavimentado (km)	2
12KY	Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Cuiabá - na BR-070/163/364 - no Estado de Mato Grosso Trecho pavimentado (km)	2
12MK	Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Campina Grande - na BR-230 - no Estado da Paraíba Trecho pavimentado (km)	10
1248	Construção de Trecho Rodoviário - Manaus - Divisa AM/RO - na BR-319 - no Estado do Amazonas Trecho pavimentado (km)	25
127H	Adequação de Trecho Rodoviário - Estiva - Entroncamento BR-402/MA (Bacabeira) - na BR-135 - no Estado do Maranhão Trecho adequado (km)	1
13NC	Adequação de Trecho Rodoviário - Florianópolis - Paraíso - na BR-282 - no Estado de Santa Catarina Trecho adequado (km)	1
13XG	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/MG (Salto da Divisa) - Entr.MG-405 (Jacinto) - na BR-367 - no Estado de Minas Gerais Trecho pavimentado (km)	2
14K1	Adequação de Travessia Urbana - no Município de Ariquemes - na BR-364 - no Estado de Rondônia Trecho adequado (km)	1
20DR	Manutenção de Trechos Rodoviários - no Estado de Rondônia Trecho mantido (km)	339
20DU	Manutenção de Trechos Rodoviários - no Estado do Maranhão Trecho mantido (km)	796
20E1	Manutenção de Trechos Rodoviários - no Estado de Minas Gerais Trecho mantido (km)	2.184
20E6	Manutenção de Trechos Rodoviários - no Estado da Paraíba Trecho mantido (km)	360
7E79	Construção de Trecho Rodoviário - Uruaçu - Divisa GO/MT - na BR-080 - no Estado de Goiás Trecho pavimentado (km)	9
7M32	Construção de Trecho Rodoviário - Piancó - Nova Olinda - na BR-426 - no Estado da Paraíba Trecho pavimentado (km)	1
7M63	Adequação de Trecho Rodoviário - km 714 - km 725 - na BR-364 - no Estado de Rondônia Trecho adequado (km)	1
7M65	Construção de Trecho Rodoviário - Lagoa Vermelha - Barracão - na BR-470 - no Estado do Rio Grande do Sul Trecho pavimentado (km)	5

ANEXO VII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2013
7M66	Construção de Trecho Rodoviário - Bom Jesus - Divisa RS/SC - na BR-285 - no Estado do Rio Grande do Sul Trecho pavimentado (km)	1
7M92	Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Cascavel - nas BRs 163/277/467/369 - no Estado do Paraná Trecho pavimentado (km)	4
7S29	Adequação de Trecho Rodoviário - Trecho Entroncamento BR-060/GO - Entroncamento BR-365(A) (Xapetuba/MG) - na BR-452 - No Estado de Goiás Trecho adequado (km)	3
7S42	Construção de Ponte sobre o Rio Madeira no Distrito de Abunã - No município de Porto Velho - Na BR-364 - No Estado de Rondônia Obra executada (% de execução física)	4
7S53	Adequação de Trecho Rodoviário - Trecho Div GO/DF - Div GO/MG - na BR-050 - No Estado de Goiás Trecho adequado (km)	12
7S56	Adequação de Trecho Rodoviário -Divisa PR/MS - Divisa MS/MT - na BR-163 - no Estado do Mato Grosso do Sul Trecho adequado (km)	17
7S57	Construção de Trecho Rodoviário - Entronc. BR-163 (Rio Verde Mato Grosso) - Entr. BR-262 (Aquidauana) - Na BR-419 - No Estado do Mato Grosso do Sul Trecho construído (km)	15
7S61	Construção de Trecho Rodoviário - Novo Repartimento - Tucuruí - Na BR-422 - No Estado do Pará Trecho construído (km)	1
7S64	Adequação de Trecho Rodoviário - Entr BR-104 (Campina Grande) - Entr PB-393 (Cajazeiras) - na BR-230 - No Estado da Paraíba Trecho adequado (km)	19
7S65	Adequação-de-Contorno-Rodoviário---no-Município-de-Ponta-Grossa---na-BR-373---no-Estado-do-Paraná Trecho adequado (km)	1
7S66	Adequação de Trecho Rodoviário - km 443,4/União da Vitória - km 517,7/Divisa PR/SC) - na BR-153 - No Estado do Paraná Trecho adequado (km)	2
7S68	Adequação de Trecho Rodoviário - Ibiporã - Cambé - na BR-369 - No Estado do Paraná Trecho adequado (km)	6
7S79	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa CE/PI - Divisa PI/MA - na BR-222 - No Estado do Piauí Trecho construído (km)	36
7S81	Adequação de Trecho Rodoviário - Perímetro urbano de Imperatriz/MA - na BR-010 - no Estado do Maranhão Trecho adequado (km)	2
7S85	Adequação de Trecho Rodoviário - Trecho Divisa GO/TO - Itumbiara - na BR-153 - No Estado de Goiás Trecho adequado (km)	7
7T05	Construção de Ponte Ligando São João da Barra a São Francisco de Itabapoana - no Estado do Rio de Janeiro Obra executada (% de execução física)	25
7T13	Construção de Trecho Rodoviário - Div. MA/PI (Tasso Fragoso) Entr. BR-135/PI-235 (Bom Jesus) - Na BR-330 - No Estado do Piauí Trecho construído (km)	10
7T14	Construção da Ponte do Vale no Município de Gaspar - Na BR-470 (Interligação com a Rodovia Jorge Lacerda) - No Estado de Santa Catarina Obra executada (% de execução física)	10
7T15	Construção de Ponte Rodoviária entre Florianópolis e São José - Na BR-101 - No Estado de Santa Catarina Obra executada (% de execução física)	10
7T18	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-226(B)/BR-343(A) - Demerval Lobão - na BR-343 - no Estado do Piauí Trecho adequado (km)	10
7T20	Construção da 3ª Ponte sobre o Rio Doce - no município de Colatina - na BR-259 - no Estado do Espírito Santo Obra executada (% de execução física)	10

ANEXO VII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2013
7T21	Construção-de-Anel-Rodoviário---No-Município-de-Joaçaba---na-BR-282---No-Estado-de-Santa-Catarina Trecho pavimentado (km)	1
7T22	Construção de Trecho Rodoviário - Belo Horizonte - Governador Valadares - na BR-381 - No Estado de Minas Gerais Trecho pavimentado (km)	10
7T29	Construção do Viaduto do Trevo Cataratas - Entroncamento BR-369/BR-467/Avenida Brasil - no Município de Cascavel - na BR-277 - no Estado do Paraná Obra executada (% de execução física)	25
7T31	Adequação de Trecho Rodoviário - Vilhena - Porto Velho - na BR-364 - No Estado de Rondônia Trecho adequado (km)	10
2076 Turismo		
10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística Projeto realizado (unidade)	850
14KP	Adequação da Infraestrutura Turística Pública para os Grandes Eventos Esportivos Projeto realizado (unidade)	12
4590	Qualificação e Certificação de Profissionais, Equipamentos, Serviços e Produtos para o Desenvolvimento do Turismo Pessoa qualificada (unidade)	15.676